



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 193-92.2016.6.18.0018 – CLASSE 32
– VALENÇA DO PIAUÍ – PIAUÍ

Relator: Ministro Jorge Mussi

Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros

Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros

Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros

Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra

Recorrente: Coligação Nossa União É com o Povo

Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros

Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros

Recorrentes: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros

Recorrida: Coligação Nossa União É com o Povo

Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros

Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros

Recorridos: Leonardo Nogueira Pereira e outros

Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros

Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros

Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra

Recorridas: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016.
VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22
DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §
3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não

realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

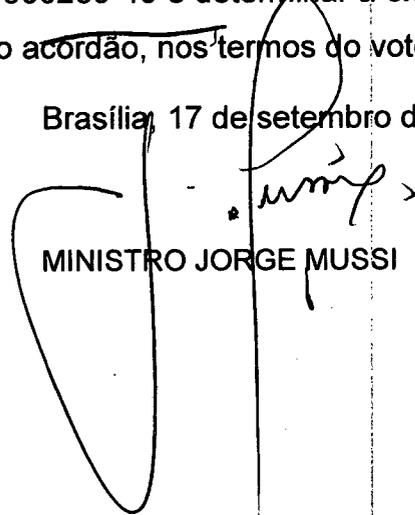
CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a arguição de inobservância de litisconsórcio passivo necessário; dar parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário; negar provimento aos recursos

especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2016 pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros; revogar a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0600289-45 e determinar a execução imediata das sanções após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and a vertical stroke on the right with a small flourish at the top.

MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de três recursos especiais, sendo o **primeiro** interposto pela Coligação Nossa União É com o Povo, o **segundo** por Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Rommel da Cruz Cerqueira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano (Vereadores de Valença/PI eleitos em 2016 pela Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, por Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria de Carvalho Rosa (Vereadores eleitos pela Coligação Compromisso com Valença II), e o **terceiro** por Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa e Raimundo Ferreira Gomes (candidatos não eleitos pela Coligação Compromisso com Valença I) e também por Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Raimundo Xavier de Lima, Antônio Gomes da Rocha, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Cícero Raimundo de Sousa e Atêncio Pereira de Queiroga (não eleitos; Coligação Compromisso com Valença II), contra acórdãos proferidos pelo TRE/PI em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (fls. 987v-988 e 1.235v).

Diante da complexidade da matéria, de sua repercussão jurídico-social e, ainda, das especificidades relativas a cada candidato, registre-se de início que, nas eleições proporcionais de 2016 no Município de Valença do Piauí/PI, as Coligações **Compromisso com Valença I** e **Compromisso com Valença II**, adversárias da primeira recorrente (Coligação Nossa União é com o Povo), requereram registro de candidaturas ao cargo de vereador, conforme o quadro abaixo:

	COMPROMISSO COM VALENÇA I	ELEITO?	COMPROMISSO COM VALENÇA II	ELEITO?
1	Leonardo Nogueira Pereira (PROS) (REspe 2)	SIM 6,38%	Benoni José de Sousa (PDT) (REspe 2)	SIM 4,74%
2	Stenio Rommel Cerqueira (PPS) (REspe 2)	SIM 5,13%	Raimundo Nonato Soares (PSDB) (REspe 2)	SIM 3,64%

	COMPROMISSO COM VALENÇA I	ELEITO?	COMPROMISSO COM VALENÇA II	ELEITO?
3	Maria de Fátima Bezerra (PTC) (REspe 2)	SIM 2,64%	Ariana Maria de Carvalho (PMN) (REspe 2)	SIM 3,78%
4	Maria Neide da Silva Rosa (PRB) (REspe 3)	NÃO 0,02%	Geórgia Lima Verde Brito (PSB) (REspe 3)	NÃO 0,02%
5	Ivaltânia Vieira Nogueira (PROS) (REspe 3)	NÃO; 0,01%	Magally da Silva Costa (PR) (REspe 3)	NÃO 0%
6	Francisco de Assis Torres (PTC) (REspe 3)	NÃO 2,21%	Maria Eugênia Martins (PSL) (REspe 3)	NÃO 0,01%
7	Jeová Bonfim Machado (PTC) (REspe 3)	NÃO 1,56%	José Gomes de Araújo (PR) (REspe 3)	NÃO 1,64%
8	Pedro José da Costa (PTC) (REspe 3)	NÃO 0,83%	Mário Silva Lima (PMN) (REspe 3)	NÃO 1,45%
9	Raimundo Ferreira Gomes (PRB) (REspe 3)	NÃO 0,63%	Raimundo Xavier de Lima (PSB) (REspe 3)	NÃO 0,26%
10	Francisca Gerlandi (PTC) (não recorreu)	NÃO 0,13%	Antônio Gomes da Rocha (PSL) (REspe 3)	NÃO 0,42%
11	Renato Batista (PTC) (não recorreu)	NÃO 2,62%	Carlos Augusto de Oliveira (PMN) (REspe 3)	NÃO 0,48%
12	Francisco Nunes (PTC) (não recorreu)	NÃO 2,3%	Cícero Raimundo de Sousa (PR) (REspe 3)	NÃO 0,86%
13	Osmar Alves da Silva (PTC) (não recorreu)	NÃO 1,19%	Atêncio Pereira de Queiroga (PMN) (REspe 3)	NÃO 0,99%
14	-----	-----	Maria Luiza de Sousa (PMN) (não recorreu)	NÃO 1,27%
15	-----	-----	Wilton Nunes Ferreira (PSB) (não recorreu)	NÃO 3,01%
16	-----	-----	Leonardo Nunes Evelin (PMN) (não recorreu)	NÃO 2,68%

Ultrapassada a data do pleito, a primeira recorrente (Coligação Nossa União É com o Povo) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador pelas Coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, e, ainda, de Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito

Gomes da Silva (vencedores do pleito majoritário com 37,51% dos votos), com fundamento nos arts. 22 da LC 64/90 e 10, § 3º, da 9.504/97.

Apontou, em resumo, fraude no preenchimento da cota mínima de gênero de 30% de candidaturas femininas, visto que algumas das candidatas escolhidas em convenção não praticaram atos de campanha, sequer compareceram às urnas, não receberam votos e/ou, ainda, tinham familiares próximos disputando o mesmo cargo.

Aduziu, quanto à Coligação Compromisso com Valença I, que lançou 13 nomes para a disputa do cargo de vereador (sendo nove homens e quatro mulheres), que houve candidaturas fictícias de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva.

Acrescentou, no que concerne à Coligação Compromisso com Valença II, com 16 candidatos (sendo 11 homens e cinco mulheres), que as candidaturas fictas recaíram sobre Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins.

Afirmou, ainda, que a fraude também envolveu os vencedores do pleito majoritário, pois, em primeiro lugar, o então Prefeito (apoiador de suas candidaturas) teria concedido licença à servidora pública Geórgia Lima Verde Brito para se candidatar pela Coligação Compromisso com Valença II, e, de outra parte, houve proveito eleitoral decorrente do maior número de candidaturas masculinas por ambas as coligações.

Em primeiro grau, solucionou-se a controvérsia nos termos a seguir:

- a) reconheceu-se a fraude quanto a duas das quatro candidaturas femininas da Coligação Compromisso com Valença I (Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva) e três das cinco no que toca à Coligação Compromisso com Valença II (Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins);

b) restando duas candidaturas femininas reais de cada Coligação, recalculou-se a quota de gênero de 30% para excluir os candidatos homens que a ultrapassaram, usando-se, como critério para retirada, aqueles que obtiveram o menor número de votos;

c) por conseguinte, cassaram-se os registros tanto das candidaturas fraudulentas (Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins) como dos candidatos excluídos a partir do recálculo, atingindo-se Francisco de Assis Torres, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa e Raimundo Ferreira Gomes (Coligação Compromisso com Valença I), além de José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Cícero Raimundo de Sousa, Carlos Augusto de Oliveira, Antônio Gomes da Rocha e Raimundo Xavier de Lima (Coligação Compromisso com Valença II);

d) declararam-se inelegíveis por oito anos os candidatos acima;

e) determinou-se o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito (arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e 5º da Lei 9.504/97);

f) julgaram-se improcedentes os pedidos (cassação e inelegibilidade) quanto a candidatos eleitos pelas Coligações Compromisso com Valença I (Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Rommel Cerqueira e Maria de Fátima Bezerra) e Compromisso com Valença II (Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares e Ariana Maria de Carvalho) e, para aqueles que, apesar de não eleitos, não foram atingidos pelo recálculo da cota por terem obtido número de votos maior do que os excluídos (Francisca Gerlandi, Renato Batista e Francisco Nunes, da primeira aliança, e Antônio Gomes, da

- a) divergência pretoriana e afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, pois, reconhecida a fraude, a inelegibilidade aplica-se a todos os candidatos beneficiados, e não apenas às cinco candidaturas fictícias;
- b) dissídio e ofensa no que concerne à necessária incidência das sanções de cassação e de inelegibilidade também para os vencedores do pleito majoritário, os quais se beneficiaram da circunstância de que os 29 candidatos das duas coligações pediram votos em seu favor, o que se evidencia, inclusive, pelo material impresso de campanha, que contém nome e número dos candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Apontou-se que "é em torno de uma candidatura majoritária que as proporcionais se formam" (fl. 1.060);
- c) desnecessário o envolvimento dos candidatos majoritários na fraude, bastando a prova do ilícito e o benefício auferido;
- d) inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, pois a regra que prevê a realização de novo pleito majoritário na hipótese em que os candidatos cassados tenham auferido menos de 50% dos votos válidos viola a soberania popular.

No segundo recurso especial, **Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Rommel da Cruz Cerqueira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano** (Vereadores eleitos pela Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, **Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria de Carvalho Rosa** (eleitos pela Coligação Compromisso com Valença II) sustentaram, em resumo (fls. 1.030-1.044, ratificado após o julgamento dos embargos, fls. 1.250-1.258):

- a) afronta aos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e 1º e 14, *caput*, da CF/88, pois, ainda que reconhecida a fraude quanto a duas candidatas da primeira coligação e três da segunda, ambas as alianças registraram outras candidaturas femininas efetivas, o que

Rocha, Maria Luiza de Sousa, Wilton Nunes Ferreira e Leonardo Nunes Evelin, da segunda);

g) julgaram-se improcedentes os pedidos no tocante à Prefeita e ao Vice-Prefeito eleitos, por falta de provas de sua participação ou anuência, além de inexistir benefício eleitoral.

Diante do acolhimento parcial dos pedidos, ambas as partes interuseram recursos eleitorais.

O TRE/PI, ao examinar a controvérsia:

a) por unanimidade, manteve a fraude quanto às candidaturas de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I), além de Magally da Silva Costa e Maria Eugênia de Sousa Martins (Coligação Compromisso com Valença II), e, por quatro votos a três, de Geórgia Lima Verde Brito (da segunda aliança);

b) por unanimidade, manteve a cassação do registro das referidas candidatas e dos demais mencionados na sentença (os quais haviam sido eleitos);

c) por maioria de cinco votos a dois, manteve a inelegibilidade apenas para as candidatas, excluindo-se os demais;

d) por maioria de quatro votos a três, estendeu a cassação do registro a todos os outros candidatos de ambas as coligações;

e) por unanimidade, manteve a improcedência dos pedidos em relação aos vencedores do pleito majoritário.

Ato contínuo, a Corte Regional, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Conforme se assentou no início do relatório, interuseram-se três recursos especiais.

A Coligação Nossa União É com o Povo aduziu o seguinte (fls. 1.047-1.068):

afasta a cassação indistinta de todos os pleiteantes ao cargo de vereador, como procedeu o TRE/PI;

b) “o indeferimento integral é a última medida, apenas efetivada caso não exista nenhuma candidatura da cota mínima” (fl. 1.036), o que não é o caso dos autos;

c) consoante decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 846-72/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 9/9/2010, não atendido o percentual mínimo de 30%, basta ao partido ou coligação excluir, proporcionalmente, o número de candidatos do outro sexo;

d) o critério fixado na sentença – de preservar os candidatos pela ordem dos mais votados – é o que melhor atende ao princípio da soberania popular;

e) ofensa ao art. 22, XIV, da LC 64/90, pois o TRE/PI não estabeleceu quem seriam os beneficiários diretos da fraude, sendo incabível, assim, cassar todos eles;

f) dissídio jurisprudencial com o REspe 22-04/PI, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 9/5/2014, que envolve fraude em convenções para se formar coligação, em que se decidiu excluir apenas as legendas envolvidas no ilícito.

No terceiro recurso especial, **Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa e Raimundo Ferreira Gomes** (não eleitos; Coligação Compromisso com Valença I) e também **Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Raimundo Xavier de Lima, Antônio Gomes da Rocha, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Cícero Raimundo de Sousa e Atêncio Pereira de Queiroga** (não eleitos; Coligação Compromisso com Valença II) aduziram o seguinte (fls. 1.343-1.386):

a) ofensa ao art. 8º da Lei 9.504/97, haja vista que os presidentes das legendas que compuseram as coligações deveriam ser citados como litisconsortes passivos necessários, pois sua participação na fraude é indissociável da circunstância de que cabe às agremiações definirem a escolha de candidatos;

b) afronta aos arts. 1º, parágrafo único, e 10, § 3º, da Lei 9.504/97 “diante dos fatos que comprovam que os recorrentes efetivamente participaram do pleito, que pleitearam cargo de vereador por vontade própria, não havendo qualquer prova de que tais candidaturas praticaram, de forma dolosa, atos fraudulentos para registrarem suas candidaturas e/ou se foram induzidas a se registrarem apenas para cumprir com o número mínimo legal, o que faz com que seja reformada a decisão, ante a ausência de provas mínimas” (fls. 1.356-1.357);

c) “em respeito ao princípio da eventualidade, os fatos narrados por si só[s] demonstram que não houve potencialidade lesiva que pudesse comprometer a higidez do processo eleitoral” (fl. 1.357);

d) a título demonstrativo, não há falar em fraude quanto à candidata Magally da Silva Costa, pois o conjunto probatório revela que ela “tem anemia falciforme, tendo engravidado durante o período eleitoral e sua gestação ter sido classificada como de alto risco” (fl. 1.361);

e) também à guisa de exemplo, em relação às postagens na rede social *facebook* de Maria Eugênia Martins apoiando seu esposo, candidato ao mesmo cargo, “não foi o recorrente quem postou, na verdade alguém de forma sorrateira faz a publicação e marca a candidata”, fazendo com que “a publicação fique na página da candidata, [...] não tendo a mesma qualquer ingerência nesse tipo de atitude” (fl. 1.365);

- f) uma das circunstâncias levadas em conta pelo TRE/PI para reconhecer a fraude, qual seja, a de que as contas das candidatas teriam movimentações e datas extremamente semelhantes, justifica-se pela greve bancária com duração de 21 dias e finda apenas em 7/10/2016, após a data do pleito;
- g) o não comparecimento às urnas de algumas das candidatas é insuficiente para assentar a fraude;
- h) divergência jurisprudencial relativamente ao pressuposto da gravidade dos fatos para reconhecimento de abuso de poder e de fraude, assentando-se, no particular, que cabe “levar em conta as circunstâncias do fato em si e se tal conduta teve potencialidade lesiva” (fl. 1.380).

Os recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II foram admitidos pela Presidência do TRE/PI (fls. 1.473-1.479 e 1.482-1.488), não tendo havido, porém, juízo de admissibilidade quanto ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, tampouco a abertura de vista para contrarrazões para ambas as partes.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos especiais dos candidatos e pelo parcial provimento do recurso da Coligação Nossa União É com o Povo para estender a inelegibilidade aos demais postulantes a cargo eletivo que participaram da fraude (fls. 1.512-1.527).

A *posteriori*, Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Ronmel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria de Carvalho Rosa (segundos recorrentes) apresentaram questão de ordem, alegando vícios no processamento do feito na Corte de origem (protocolo 4.011/2018), sendo o principal a ausência de juízo de admissibilidade do recurso da Coligação Nossa União É com o Povo (fls. 1.534-1.537).

Deferi parcialmente os pedidos para admitir o mencionado recurso especial e, ainda, determinar a intimação de ambas as partes para,

querendo, apresentar contrarrazões aos respectivos recursos especiais (fls. 1.529-1.532).

Contrarrazões apresentadas pelas partes, à exceção da Coligação Nossa União É com o Povo (certidão de fl. 1.555).

Registre-se que **deferiu tutela de urgência na AC 0600289-45**, ajuizada por Leonardo Nogueira, Stenio Rommel e Maria de Fátima Bezerra (Vereadores eleitos pela Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, por Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares e Ariana Maria de Carvalho (eleitos pela Coligação Compromisso com Valença II), **“para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial, obstar o afastamento dos autores dos cargos de vereador – ou reconduzi-los caso já afastados – até o julgamento do mérito do recurso especial eleitoral”**.

Edilsa Maria da Conceição do Vale requereu ingresso no feito como assistente litisconsorcial ou simples da coligação autora da AIJE, arguindo ser a primeira suplente, e que, mantida a cassação de todos os candidatos das chapas adversárias, virá a assumir o cargo de vereador.

Referida coligação manifestou-se pelo indeferimento, pois a “tentativa de ingresso nos moldes em que foi estabelecido encontra-se em conflito de interesses com a [...] assistida” e com a celeridade processual, além de inexistir interesse jurídico, uma vez que a candidata não está no exercício do cargo. Manifestação também negativa pelos demais recorrentes, sob os fundamentos de que Edilsa Maria não é suplente das duas coligações e de que o indeferimento completo das chapas ensejaria novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral).

Pedido idêntico foi formulado por outros cinco candidatos da coligação autora.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

A DOUTORA ÂNGELA CIGNACHI (advogada): Senhora Presidente, dada a exiguidade do tempo de dez minutos apenas, o advogado da coligação não permitiria dividir o tempo. Eu requeiro a possibilidade, dada a importância do tema que será discutido hoje, de se dobrar o tempo para as sustentações orais.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Consulto os eminentes pares. Na verdade, não há concordância do advogado da Coligação Nossa União É com o Povo em dividir o tempo com a advogada da assistente Edilsa Maria da Conceição.

A Doutora Ângela Cignachi formula requerimento de dobra do tempo. Eu, em princípio, não encaminharia dessa forma, mas eu gostaria muito de ouvir a Doutora Ângela Cignachi, penso que o tema merece.

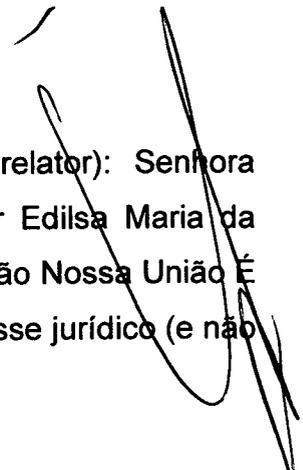
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Eu gostaria muito de ouvi-la.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Por cinco minutos ouviremos a Doutora Ângela Cignachi. Porque, na verdade, se houvesse a divisão do tempo, a Doutora Ângela Cignachi teria cinco minutos. O Doutor Luís Francivando não abre mão dos seus dez minutos, seria isso?

O DOUTOR LUÍS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (advogado): Isso, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, defiro o pedido formulado por Edilsa Maria da Conceição para assistir – na modalidade simples – a Coligação Nossa União É com o Povo, autora da AIJE, haja vista seu inequívoco interesse jurídico (e não apenas de fato) diante das particularidades do caso.



Com efeito, acaso mantida por esta Corte a cassação da integralidade das chapas adversárias, com recontagem dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral, a requerente tomará posse no cargo, o que, aliás, já havia ocorrido quando o TRE/PI determinou a execução do julgado naquela ocasião.

Ainda sobre a controvérsia, a recusa da coligação em ser assistida não elide essa conclusão, porquanto a resistência ao pedido de assistência há de ser fundamentada, conforme ensina a abalizada doutrina¹.

Na hipótese, além do notório interesse jurídico, inexistente ofensa ao princípio da celeridade, seja porque o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC/2015²), seja pelo incontroverso propósito da requerente de rápida solução do caso, pois, repita-se, pode vir a ser empossada.

Assim, aplica-se a jurisprudência segundo a qual “a intervenção de terceiro reclama interesse jurídico, de sorte que é necessária a comprovação, por meio de elementos concretos, de que o (in)deferimento do registro de candidatura do candidato adversário impacte diretamente em sua situação jurídica” (AgR-REspe 44-47/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8/8/2017).

Por conseguinte, também defiro o pedido de assistência formulado pelos demais candidatos da coligação autora.

Superada essa questão, ressalte-se que o caso dos autos demanda minucioso exame não apenas pela complexidade da matéria sob o ponto de vista jurídico, mas também em virtude de sua repercussão social e do papel ativo e contínuo que esta Justiça Especializada desempenha visando assegurar a plena inclusão das mulheres no processo democrático como corolário da garantia fundamental de isonomia de gênero (art. 5º, I, da CF/88).

Saliente-se, ainda em preliminar, o comprometimento, a seriedade e o enriquecedor debate proporcionados pela Juíza de primeiro grau

¹ A título demonstrativo: “quando resistir, a parte deve, na petição da impugnação ao pedido de assistência, demonstrar a inexistência de interesse jurídico ou do propósito de colaborar com uma das partes” (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª Ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2016, p. 197-198).

² Art. 119. [omissis]

e pelos membros do TRE/PI ao julgarem a causa, além da não menos relevante proatividade dos causídicos que representam as partes.

Feitas essas considerações iniciais, frise-se que, para melhor equacionar a controvérsia, analisar-se-ão ponto a ponto os temas objeto dos três recursos especiais.

1. Preliminar: Litisconsórcio Passivo Necessário

No terceiro recurso especial, interposto por candidatos não eleitos pelas coligações proporcionais Compromisso com Valença I e II³, aduziu-se que os presidentes dos partidos políticos que integraram as respectivas alianças deveriam ter sido citados como litisconsortes passivos necessários.

A irresignação, todavia, não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016 em diante, impõe-se, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a citação não apenas dos candidatos beneficiados com a prática do ilícito, como também dos autores da conduta que se busca sancionar. Confira-se, por todos, o *leading case* acerca da matéria:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

³ Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa e Raimundo Ferreira Gomes (não eleitos; Coligação Compromisso com Valença I); Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Raimundo Xavier de Lima, Antônio Gomes da Rocha, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Cícero Raimundo de Sousa e Atêncio Pereira de Queiroga (não eleitos; Coligação Compromisso com Valença II).

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. [...]

(REspe 843-56/MG, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 2/9/2016) (sem destaque no original)

Porém, o TRE/PI assentou, de modo cristalino, não haver sequer indícios de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da suposta fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível, portanto, citá-los para integrar a lide. Veja-se (fl. 993v):

Na exordial, contudo, os investigadores atribuem os fatos ali narrados apenas aos candidatos ao cargo de vereador e às respectivas coligações proporcionais “COMPROMISSO COM VALENÇA I” e “COMPROMISSO COM VALENÇA II”. Da mesma forma, as provas constantes dos autos não apontam, nem mesmo em tese, a participação ou anuência dos presidentes dos partidos.

Dessa forma, em não sendo os atos alegados na inicial imputados aos presidentes dos partidos, não há como exigir que os mesmos venham compor o polo passivo da presente demanda, diante da ausência de previsão legal.

(sem destaque no original)

Por conseguinte, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

2. Tema de Fundo

2.1. Isonomia, Atuação da Justiça Eleitoral e Fraude na Cota de Gênero

A cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, princípios insertos no art. 1º da Constituição Federal de 1988,

representam três dos mais importantes fundamentos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e irradiam-se em inúmeros pilares de um país que deseja ser – e ser reconhecido como – minimamente igualitário e tolerante, destacando-se, como um de seus corolários, a isonomia de gênero.

A relevância e a imperativa necessidade da plena isonomia de gênero possuem tal magnitude que a Constituição Federal não se contenta em assentar no *caput* do art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, especificando de modo ainda mais claro e direto, logo a seguir no inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

No decorrer dos 25 anos seguintes à promulgação da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional tem procurado incorporar essa garantia fundamental nas mais diversas áreas da vida e searas do direito.

Especificamente quanto ao jogo político-democrático, exsurtem do ordenamento jurídico pátrio inúmeras disposições legais que visam incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país que possui baixíssima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.

Essa grave e inaceitável distorção é enfatizada com muita propriedade na doutrina de José Jairo Gomes⁴ ao se abordar a cota de gênero estabelecida pelo legislador nos processos de registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97⁵):

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 413-420.

⁵ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores.

[...]

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, **a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos.** Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.

Com efeito, consoante evidenciado pelo senso demográfico realizado pelo IBGE em 2012, a população feminina era, naquele ano, de 51% do total contra 49% da masculina [...]. Também são maioria nas universidades e instituições de ensino superior, respondendo, ademais, por expressiva fatia dos mercados de trabalho e consumo.

[...]

Os dados estatísticos das eleições municipais de 2016 são significativos. Revelam o quanto é baixo o efetivo acesso de mulheres aos cargos político-eletivos. Dos 5.481 prefeitos eleitos, apenas 641 são mulheres, o que representa 11,69% do total. Já para vereador, foram eleitos 50.036 homens, mas apenas 7.820 mulheres, o que constitui 15,62% do total de eleitos para as Câmaras Municipais.

Cargo	Sexo	Número de eleitos	% de mulheres eleitas
Prefeito	Masculino	4.840	-
Prefeito	Feminino	641	11,69%
Vereador	Masculino	50.036	-
Vereador	Feminino	7.820	15,62%
Total Geral	-	63.337	13,35%

[...]

Indaga Bucchianeri Pinheiro (2010, p. 215) se não haveria inconstitucionalidade na determinação legal de estabelecimento de quotas de gênero face ao princípio da autonomia partidária inscrito no § 1º do artigo 17 da Lei Maior. Respondendo negativamente à indagação, assinala a autora que,

[...] embora a cláusula de autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional/organizacional que é infensa à intervenção estatal,

isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos [...]. Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, *caput*) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas.

Vale registrar que o art. 93-A da LE (com a redação da Lei nº 13.488/2017) autoriza o TSE, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho do ano eleitoral (antes e durante as convenções dos partidos), a promover propaganda institucional “destinada a incentivar a participação feminina na política” (bem como a “dos jovens e da comunidade negra”); para tanto, poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, até cinco minutos diários, contínuos ou não.

[...]

O que cumpre aos partidos é aprimorar seus quadros, aumentando o número de filiados de ambos os sexos. Sabe-se, porém, que essa tarefa não é fácil, pois, além dos obstáculos advindos do ambiente cultural (que não favorece o protagonismo feminino na política), a Constituição Federal garante que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” a quaisquer instituições, pública ou privada (CF, art. 5º, XX).

(sem destaques no original)

Em meio aos inúmeros esforços de todos os órgãos governamentais e setores da sociedade a fim de assegurar dignidade e isonomia plenas às mulheres, há de se lembrar a atuação contínua, proativa e firme da Justiça Eleitoral na consecução desses objetivos nas frentes jurisdicional, administrativa, acadêmica e propagandística.

No âmbito jurisprudencial, citem-se por exemplo os inúmeros julgados desta Corte Superior enfatizando a necessidade de irrestrita observância à norma então vigente do art. 45, IV, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que impunha às legendas, em sua propaganda, “promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49”.

Confira-se a elucidativa ementa do julgado a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. INSERÇÕES NACIONAIS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

5. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

6. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

7. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

8. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

9. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

10. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

[...]

12. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desprezear, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações

observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.

[...]

(RP 297-42/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9/3/2017) (sem destaques no original)

Na via administrativa, saliente-se, a título demonstrativo, a recente alteração promovida no art. 6º, § 1º, da Res.-TSE 23.568/2018⁶ para determinar a incidência mínima de 30% do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas do sexo feminino.

Não menos relevante, este Tribunal vem atuando na organização de seminários, encontros e palestras para o debate de ideias e alternativas que proporcionem o aperfeiçoamento dos mecanismos de inclusão das mulheres no cenário político e democrático⁷.

Destacam-se, ainda, as várias campanhas da Justiça Eleitoral sobre o tema, sendo uma delas intitulada “Mulheres na Política – Elas Podem. O País Precisa”, lançada em 23/8/2018 e organizada pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se – ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes⁸ – que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Veja-se:

⁶ Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

⁷ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

⁸ São inúmeros exemplos, dentre eles o seminário “Academia da Democracia”, promovido em 7/8/2018, com palestra da advogada Angela Cignachi Baeta Neves sobre fraude na cota de gênero, presidido pelo Dr. Carlos Eduardo Frazão e com as presenças também do Ministro Carlos Horbach e do advogado Gustavo Severo.

⁸ *Idem*, p. 421.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. **Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.**

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, **em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos** – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que **tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado**, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

(sem destaques no original)

Ademais, o art. 23 da LC 64/90 é claro ao estabelecer que “o Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida**, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal acerca do mencionado dispositivo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. **Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação de**

participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovisão dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. [...]

(RO 2246-61/AM, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, DJE de 1º/6/2017) (sem destaque no original)

2.2. Delimitação da Controvérsia

A controvérsia envolve dois pontos cruciais.

O primeiro deles consiste em aferir a **efetiva ocorrência ou não da fraude.**

Em caso positivo, analisar-se-ão as **consequências jurídicas do ilícito,** isto é, a quem se aplica as sanções de cassação do registro e de inelegibilidade por oito anos (art. 22, XIV, da LC 64/90).

2.3. Fraude em Cinco Candidaturas Femininas

Há prova robusta a evidenciar a burla quanto às candidaturas de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, de Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito (Coligação Compromisso com Valença II).

O primeiro aspecto que levou o TRE/PI a concluir pela fraude é comum a todas as candidaturas ilícitas e diz respeito às contas de campanha.

De acordo com a Corte Regional, a extrema semelhança dos registros de campanha – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas

fiscais e, inclusive, a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil, nos seguintes termos (fl. 995):

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Esses fatos, como já manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas de campanha. Entendo, contudo, com base apenas nessas circunstâncias gerais, que não se pode concluir pela existência de fraude apta a revelar a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Geórgia Lima Verde, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Acolher a alegação dos recorrentes de que as semelhanças nas movimentações financeiras decorreriam de greve bancária à época demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

As circunstâncias acima, que isoladamente seriam em princípio apenas indiciárias, foram corroboradas por diversos outros elementos específicos das cinco candidatas.

Quanto a Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Compromisso com Valença I), chama a atenção o insólito fato de que seu filho – e também recorrente – Leonardo Nogueira Pereira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação, obtendo 827 votos contra

apenas um de sua genitora, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos do outro.

Além disso, é indene de dúvida a ausência de propaganda pela recorrente, que não apenas não realizou despesas com material de publicidade, como também, de modo em absoluto contraditório por parte de quem almeja cargo eletivo, trabalhou para a candidatura do filho em detrimento da sua. Confira-se trecho do aresto regional (fl. 996v):

A referida candidata obteve apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possa ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entres os dois familiares: enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.

Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

(sem destaques no original)

Constata-se situação quase idêntica no que toca a **Maria Eugênia de Sousa Martins** (apenas um voto) e seu esposo Antônio Gomes da Rocha (54 votos), pois ambos disputaram o pleito proporcional pela **Coligação Compromisso por Valença II**, sem notícia de qualquer animosidade pessoal ou política entre eles, e com a recorrente fazendo

propaganda da candidatura de seu marido na rede social *facebook* (fl. 997-997v):

Essa candidata foi contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo, Antônio Gomes da Rocha (“Professor Toinho”), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar a candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata **Maria Eugênia permitiu a utilização do seu *facebook* para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais, mencionou o número daquele candidato no *facebook* de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura** (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político-partidárias locais.

(sem destaques no original)

No tocante a **Maria Neide da Silva Rosa (Compromisso com Valença I)**, salta aos olhos sua completa indiferença com a candidatura na medida em que sequer compareceu às urnas na data do pleito e tampouco apresentou justificativa para tanto.

Some-se a isso que, nos mesmos termos de outras candidatas impugnadas, as despesas constantes do ajuste contábil de campanha são

extremamente semelhantes e, ademais, não há qualquer notícia de gastos com propaganda. Extrai-se, mais uma vez, do acórdão do TRE/PI (fl. 997):

Em relação à citada candidata, a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando sequer compareceu às urnas para votar. No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida [..] "a candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável".

Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade, com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto.

(sem destaques no original)

Quanto a **Magally da Silva Costa (Compromisso com Valença II)**, o cenário é ainda mais incomum do que no caso anterior, pois compareceu às urnas e, ainda assim, não obteve nenhum voto.

Além disso, é notória a contradição da tese da recorrente de que teve a campanha prejudicada por problemas médicos durante o período eleitoral.

Com efeito, a recorrente não apenas deixou de requerer sua substituição – o que era plenamente possível considerando que a intercorrência surgiu logo no início do período eleitoral – como também declarou em suas contas gastos posteriores à enfermidade que lhe acometeu, inclusive com recursos próprios. Traga-se à baila o acórdão do TRE/PI (fls. 996-996v):

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do

pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano).

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação "COMPROMISSO COM VALENÇA II" tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro.

(sem destaques no original)

Por fim, também se verifica a burla em relação a **Geórgia Lima Verde Brito (Compromisso com Valença II)**, a despeito da divergência surgida no particular no âmbito do TRE/PI.

Com efeito, além dos aspectos contábeis e de a recorrente ter obtido apenas dois votos, a moldura do voto vencedor no ponto demonstra que

ela é reincidente na prática de se candidatar a cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero e, assim, obter licença remunerada do serviço público no período de campanha. Confira-se (fls. 1.003v-1.004):

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, entretanto meu voto é pela manutenção *in totum* do pronunciamento do juízo *a quo*, inclusive em relação à candidata **Geórgia Lima Verde Brito**, cuja abordagem ocorreu no trecho da sentença descrita abaixo:

“A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes aos de sua colega Magali. **Surpreendentemente, ela havia realizado um depósito, em sua conta, no valor de R\$ 100,00, em 05 de setembro de 2016, e de R\$ 653,00, incrivelmente, também em 26 de outubro de 2016, após o ajuizamento desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).**

[...]

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange a improbidade administrativa e outros delitos (...).”

(sem destaques no original)

Acrescente-se que, ao contrário do que assentado nos votos vencidos quanto a este ponto específico, não se está aqui consignando a possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar infrações administrativas de servidores públicos de outras esferas, mas apenas se examinando se a conduta possuiu intuito eleitoreiro, o que se provou de forma cabal.

Concluir em sentido diverso – em relação à fraude perpetrada quanto às cinco candidaturas femininas – esbarraria, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE.

A gravidade dos fatos – pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90 – é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.

Com efeito, embora, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, aspectos quantitativos – a exemplo do número de votos potencialmente obtidos com a prática – não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito⁹, trata-se de fator que pode ser aquilatado no exame de cada caso concreto.

Na espécie, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral¹⁰), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

No ponto, ressalte-se que, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral¹¹, a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como ocorreu na espécie, implica no aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em conclusão, caracteriza fraude, para fins eleitorais, a burla à quota mínima de gênero de 30% de candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88) e, ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país.

Por conseguinte, cabe definir, nos tópicos subsequentes, as sanções aplicáveis na espécie – cassação de diploma e inelegibilidade – e sua abrangência.

⁹ Nesse sentido, a título demonstrativo: "o critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico" (REspe 2-98/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8/8/2017).

¹⁰ Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

¹¹ Art. 175. [omissis]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

2.5. Cassação dos Registros dos Candidatos a Vereador

A controvérsia que reside neste tópico pode ser resumida pelo seguinte questionamento: reconhecida a fraude quanto a algumas das candidaturas femininas das duas coligações, a sanção de perda dos registros incide apenas perante elas – e aos candidatos excluídos a partir do recálculo da cota de gênero – ou alcança indistintamente toda a aliança proporcional?

Para responder a essa proposição, saliente-se de início que os ilícitos previstos no *caput* do art. 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico e político, além do uso indevido dos meios de comunicação social) **caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato** – pois os bens jurídicos tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito – e, nesse contexto, tais circunstâncias subjetivas afiguram-se relevantes apenas para que se definam as sanções aplicáveis ao caso, isto é, cassação de diploma cumulada ou não com inelegibilidade.

O mesmo raciocínio incide na hipótese de **fraude**, que, embora não prevista de forma expressa no mencionado dispositivo, também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por afronta à higidez do pleito. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

(REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11/10/2016)
(sem destaque no original)

Como se demonstrará a seguir, o contexto jurisprudencial, doutrinário e legislativo leva a concluir que, **caracterizada a fraude da cota de**

gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras.

Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

Nesse sentido, confira-se emblemático precedente deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *d* E *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

5. Tanto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90.

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea *d*, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto.

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de

inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”. [...]

(RO 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016) (sem destaques no original)

Ainda a esse respeito: AgR-REspe 326-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18/5/2018; AgR-REspe 16-35/SC, de minha relatoria, DJE de 17/4/2018; REspe 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 13/12/2016; REspe 404-87/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 27/10/2016, dentre inúmeros outros.

Esse entendimento também encontra respaldo na doutrina a partir da interpretação do art. 22, XIV, da LC 64/90¹². Confira-se a lição de Rodrigo López Zilio¹³:

Contudo, nem toda a procedência de uma AIJE [e, por conseguinte, de AIME] leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado: cassação de registro ou diploma e inelegibilidade. Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma.

O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou por omissão – por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (*in-casu*, constituição) da inelegibilidade. **De outra parte, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e**

¹² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

¹³ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 553.

legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso. A própria literalidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato de abuso. Essa distinção guarda maior pertinência quando analisada a natureza jurídica de cada sanção: de inelegibilidade, que é severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, somente é possível cogitar em face de uma conduta concreta e individualizada do representado, sendo imprescindível aferir a sua responsabilidade subjetiva; da cassação do registro ou do diploma, que é sanção de caráter restrito ao processo eleitoral em curso, pode-se cogitar a partir da condição de beneficiário do ato de abuso, que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito.

(sem destaques no original)

Nesse diapasão, a resposta à pergunta formulada no início deste tópico dá-se no sentido de que a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação.

Por conseguinte, não merece reparo o acórdão do TRE/PI por meio do qual se cassaram todos os candidatos que disputaram as Eleições 2016 pelas coligações proporcionais Compromisso com Valença I e II.

De todo modo, além das inúmeras considerações teóricas já expostas, há na espécie outros elementos nos planos fático e jurídico que não permitem acolher a tese pretendida pelos recorrentes, adotada na sentença, de indeferir os registros apenas das candidaturas fraudulentas e dos candidatos menos votados (feito o recálculo da cota) e preservar os que obtiveram maior número de votos.

Em primeiro lugar, a adoção dessa tese ensejaria verdadeira e inadmissível brecha aos partidos políticos e coligações para registrarem candidaturas "laranjas", na medida em que seriam incentivados a "correr o risco" de lançá-las.

Em outras palavras, tanto os partidos e coligações como os candidatos que viessem a ser eleitos não seriam prejudicados ainda que comprovada a fraude *a posteriori* em AIJE, pois o mero recálculo da cota,

excluindo-se apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas, não lhes alcançaria na prática.

Trata-se de permissivo que, com as devidas vênias dos pares que entenderem diversamente, não pode ser admitido sob risco de tornar letra morta as disposições legais e constitucionais e, ainda, comprometer a credibilidade desta Justiça Especializada.

Na esteira desse primeiro argumento complementar, tem-se que a negativa de apenas parte dos registros premiaria as legendas e coligações com a fraude, além dos candidatos por elas eleitos, como se já viu ao se abordar a gravidade da conduta, pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Com efeito, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

Esse círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial imposta na sentença, pois, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente **após a data do pleito**, como no caso, implica o aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em suma, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiria na esfera jurídica das coligações e dos candidatos por elas eleitos, de forma que a condenação na hipótese dos autos teria pouco ou mesmo nenhum efeito prático.

Ainda a esse respeito, frise-se a judiciosa manifestação da advogada Angela Cignachi Baeta Neves no seminário "Academia da Democracia", promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 7/8/2018, ao comentar precedente oriundo do TRE/SP:

“[...] O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ousou e chegou à consequência de cassar mandatos de vereadores eleitos em razão da fraude ocorrida durante a formação da chapa porque [foram] colocadas candidatas laranjas para beneficiar os candidatos do sexo masculino. **E o que isso significou na prática? A eleição de muitos homens.** [...] Então, obviamente o ingresso dessas mulheres viabilizou a chapa como um todo, a coligação, e viabilizou a eleição de todos. E, por essa razão, [...] toda a chapa foi atingida”.

Em terceiro lugar, seja pelo critério trazido na sentença para decidir quais candidatos permaneceriam com os registros hígidos, seja por outros eventuais parâmetros para cindir apenas parte da chapa, haveria casuísmo incompatível com o regime democrático, como bem observa José Jairo Gomes ao comentar a hipótese de fraude ocorrida antes da data do pleito¹⁴:

[...] Já quanto aos critérios, podem-se figurar os seguintes: (a) realização de nova convenção partidária; (b) sorteio; (c) ordem de protocolo dos requerimentos de registro de candidatura, (d) deliberação da direção do partido/coligação requerente.

[...] Inviável, igualmente, é o critério da letra “b”, visto que a escolha de candidatos numa democracia não pode ser relegada ao acaso, ao azar ou infortúnio – ao contrário, o regime democrático exige certo nível de consciência política e responsabilidade de seus atores.

De outra parte, descabe acolher a pretensão dos recorrentes de que deveriam remanescer, ao menos, as candidatas mulheres que vieram a ser eleitas, uma de cada coligação – Maria de Fátima Bezerra e Ariana Maria de Carvalho.

Embora, como se viu, a cota do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97¹⁵ tenha como objetivo prático incentivar especificamente a participação feminina na política, o percentual mínimo de 30% é de gênero, seja ele masculino ou feminino, de modo que manter o registro apenas das candidatas mulheres culminaria, em última análise, em igual desrespeito à norma, dessa vez em sentido contrário ao que usualmente acontece.

¹⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 418.

¹⁵ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Por fim, os julgados a que aludem os recorrentes não possuem qualquer similitude fática com o caso dos autos, incidindo, no ponto, a Súmula 28/TSE: “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

No REspe 846-72/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 9/9/2010, a irregularidade na cota de gênero não decorreu de fraude e foi identificada antes do pleito, possibilitando-se o devido reenquadramento sem que a coligação fosse beneficiada *a posteriori* com a contagem em seu favor dos votos obtidos pelos candidatos que ultrapassassem o percentual de 70%.

Por sua vez, o REspe 22-04/PI, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 9/5/2014 envolve fraude em convenção partidária para compor coligações, hipótese totalmente distinta do caso dos autos.

É relevante reproduzir o principal fator que orientou a deliberação nesse precedente, distanciando-se ainda mais do caso dos autos:

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI [redator para acórdão]:
Nesse caso é ilação, é adivinhação. O que diz o Regional: como houve uma correção fraudulenta na ata do PMDB e PDT, se os partidos que realizaram convenções anteriormente colocaram o PMDB e o PDT, é porque eles sabiam que aquela fraude iria ocorrer e, por isso, suas atas também são fraudulentas. Não há sentido nisso, não fecha.**

(sem destaque no original)

Na espécie, como exhaustivamente afirmado, não se está a discutir se os demais candidatos praticaram ou anuíram com a fraude, circunstância que, repita-se, é necessária apenas para impor inelegibilidade, e não cassação de registro, que atinge indistintamente a todos ante o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito.

Aliás, o Presidente do TRE/PI assentou com muita propriedade que “os candidatos a serem atingidos [...] são os mesmos que seriam se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletiva, ou

seja, nenhum desses poderia ter ser registro deferido, pois, como cediço, imprescindível o deferimento do DRAP da respectiva Coligação”, concluindo que “as referidas Coligações não estavam aptas a participar das eleições 2016, estando, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro”.

Dessa forma, os inúmeros argumentos acima expostos, calcados na legislação, na jurisprudência, na doutrina e no plano fático, impõem a cassação dos registros de todos os candidatos proporcionais que disputaram o pleito pelas coligações Compromisso com Valença I e II.

Por fim, frise-se que o TRE/PI determinou a recontagem dos votos, visando o recálculo do quociente eleitoral, excluindo ambas as coligações com candidaturas fraudulentas, não tendo havido recurso no particular.

2.6. Inelegibilidade: Abrangência

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade constitui sanção personalíssima que se aplica apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97).

[...]

INELEGIBILIDADE. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. PRECEDENTES. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO.

17. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. [...]

(AgR-REspe 16-35/SC, de minha relatoria, DJE de 17/4/2018) (sem destaque no original)

No mesmo sentido: REspe 404-87/RJ, Rel. Ministro Henrique Neves, PSESS de 27/10/2016; MS 370-82/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 2/9/2016 e REspe 334-21/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE de 23/10/2012, dentre outros.

De acordo com a primeira recorrente (Coligação Nossa União É com o Povo), referida sanção deve recair na espécie não apenas sobre as candidatas que cometeram diretamente a fraude, mas também perante todos, de ambas as coligações.

Porém, rejeita-se desde logo a pretensão da recorrente quanto à maior parte dos demais candidatos de ambas as coligações.

Em consonância com a moldura fática dos arestos regionais, não há nenhum elemento – sequer indiciário – que demonstre qualquer espécie de ação, omissão ou anuência dos referidos candidatos com o ilícito, sendo incabível impor-lhes sanção de caráter personalíssimo com base em meras presunções.

Nesse diapasão, descabe reanalisar fatos e provas na via extraordinária, providência vedada pela Súmula 24/TSE.

De outra parte, todavia, **assiste razão à recorrente quanto aos candidatos Leonardo Nogueira Pereira (Compromisso com Valença I) e Antônio Gomes da Rocha (Compromisso com Valença II).**

Como se viu, **Leonardo Nogueira Pereira é filho de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva**, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado, repita-se, o mesmo pleito pela mesma coligação.

Essa circunstância, além da conclusão da Corte Regional de que Ivaltânia trabalhou para a candidatura do próprio filho em detrimento da sua, impõe reconhecer a participação – ou, no mínimo, a anuência – de Leonardo no conluio.

Observa-se, ainda, que **Antônio Gomes da Rocha é esposo de Maria Eugênia de Sousa Martins**, cuja fraude também se reconheceu em situação em muito semelhante à do caso de Ivaltânia e Leonardo.

Reitere-se que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou

fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Em conclusão, o recurso da Coligação Nossa União É com o Povo há de ser parcialmente provido para estender a inelegibilidade aos candidatos Leonardo Nogueira Pereira (Compromisso com Valença I) e Antônio Gomes da Rocha (Compromisso com Valença II).

2.7. Cassação dos Registros: Vencedores do Pleito Majoritário

A primeira recorrente, Coligação Nossa União É com o Povo, sustenta que a cassação dos registros também deve alcançar os vencedores do pleito majoritário.

Todavia, a partir da análise da moldura fática dos arestos do TRE/PI, não se vislumbra de que forma as fraudes perpetradas nas candidaturas para o cargo de vereador teriam comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo seriam de sua responsabilidade.

Nos termos do acórdão regional, inexistente elemento probatório a evidenciar que os votos dados a todos os candidatos das duas coligações proporcionais foram automaticamente convertidos para a chapa majoritária. Veja-se (fls. 1.000-1.000v):

Por outro lado, não existem provas inequívocas de que o ex-gestor de Valença concedeu licença [a uma das candidaturas fraudulentas] para fins de violação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Por fim, o último argumento apresentado para imputar abuso de poder e fraude aos candidatos majoritários seria o fato de que a simulação de candidaturas femininas teria viabilizado um maior agrupamento de reais candidaturas masculinas ao cargo de vereador, promovendo, também, os candidatos eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos candidatos da chapa majoritária não eleita.

A meu sentir, os argumentos acima são frágeis, porquanto acatar a proposição defendida pelos investigadores seria admitir a existência da verticalização da votação, ou seja, que todos os votos deferidos aos candidatos a vereador também seriam outorgados à chapa majoritária, o que, na prática não ocorre. Analisando o resultado do pleito percebe-se que os candidatos

a vereador das coligações “Compromisso Com Valença I” e “Compromisso Com Valença II” obtiveram juntas 6.595 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco) votos, enquanto a prefeita eleita e seu vice-prefeito computaram 4.734 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro) votos. Esses dados são suficientes para afastar a alegação de que a fraude ocorrida nas eleições proporcionais repercutiu na campanha dos candidatos majoritários.

Dessa forma, não há como concluir pela existência das condutas perfilhadas no art. 22, XIV, da LC 64/90, e a ocorrência de violação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em relação aos candidatos eleitos para o cargo de prefeita de vice-prefeito de Valença do Piauí, não se podendo condenar a partir de simples presunção.

(sem destaques no original)

Além disso, acatar o argumento da recorrente – de que candidatos das duas coligações proporcionais teriam veiculado em seu material de campanha propaganda favorável aos vencedores do pleito majoritário – ensejaria indevida reanálise do conjunto probatório (Súmula 24/TSE).

Por conseguinte, prejudicado o debate envolvendo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê novo pleito majoritário independentemente da porcentagem de votos anulada.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros, e **dou parcial provimento** ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

Por conseguinte, revogo a liminar proferida na AC 0600289-45.

Publicado este acórdão, proceda-se à execução imediata das sanções (nesse sentido, dentre outros, o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018).

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, quero, antes de tudo, enaltecer o sempre acutíssimo e escoreito voto de Sua Excelência, o eminente Ministro Jorge Mussi.

Ao mesmo tempo, creio e registro uma, ainda que eventual, unanimidade entre todos sobre o tema para reconhecê-lo como de relevância ímpar e que requer uma verticalização indiscutivelmente compatível com todo o debate que concerne à cota de gênero e às circunstâncias atinentes à fraude.

Em segundo lugar, registro que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), tive a oportunidade de ser um dos que examinou esta matéria quando colocada na antessala do debate sobre a efetivação das cotas de gênero e a respectiva participação nos pleitos eleitorais.

Sem embargo da genuína referência que faço ao robustecimento do voto, peço licença aos eminentes colegas para adiantar que deduzirei pedido de vista, uma vez que gostaria de examinar essa matéria, porque dela defluo, pelo menos entre outras, quatro dúvidas.

A primeira é a utilização da própria Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para este fim específico, que é a aferição da fraude.

A segunda são os eventuais efeitos da condenação, especialmente o elastecimento a todos os integrantes do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

A terceira diz respeito à legitimidade das partes e ao próprio conceito de fraude envolvido no caso.

A quarta dúvida, também há algum questionamento, que certamente o eminente ministro relator enfrentou, mas que, a mim, ainda causa alguma interrogação, sobre eventual utilização dessa espécie de ação rescisória do DRAP, por meio de uma AIJE, diante dos limites do art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

Esses e outros aspectos, além da matéria de fundo, importantíssima referente à cota de gênero, levam-me, Senhora Presidente e eminente relator, a pedir licença para deduzir antecipado pedido de vista, sendo que o feito retornará, como de praxe, como todos temos aqui levado assim esse procedimento, no prazo regimental, para o exame o mais célere possível, uma vez que a matéria sugere um desate nesta Corte.

Muito obrigado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, não obstante o pedido de vista antecipado do Ministro Edson Fachin, não fazendo antecipação de meu voto, pois ainda tenho dúvidas a respeito de alguns temas já suscitados por Sua Excelência e também pelas consequências da decisão que iremos tomar.

Naturalmente, Sua Excelência trará valiosos e judiciosos subsídios para o nosso julgamento final, mas peço um pouco de paciência porque tenho algumas preocupações que quero compartilhar neste momento, não no sentido da possibilidade de utilização da via da Ação de Investigação de Judicial Eleitoral, porque a Corte tem precedentes, da eleição de 2016, referentes à possibilidade de utilização desta via processual para tanto.

Sempre me pautei direcionado à proteção da vontade do eleitor. Ao contrário da percepção que se tem sempre, de que o processo político é direcionado a uma casta, a um grupo estratificado da sociedade para o exercício do poder político, entendo que a nossa função aqui – pelo menos é assim que entendo e me pauto por essa função – é a proteção da vontade soberana do eleitor.

A meu ver, todo o processo eleitoral é direcionado à obtenção da vontade do eleitor e à manutenção do sistema representativo – proporcional e majoritário –, por via de consequência, da vontade soberana do eleitor e pelo resultado expressado nas urnas.

Quando há uma eleição majoritária, a situação já está bem resolvida. Havendo fraude, havendo uma representação, cassada uma chapa, por exemplo, para prefeito e vice e verificando-se que o vice não teve participação nessa fraude ou na captação ilícita de sufrágio, por qualquer meio que seja, aquele que foi apenas beneficiado não fica inelegível. Há uma nova eleição, uma solução imediata para o sistema representativo, e esse mesmo vice pode concorrer e se reeleger, caso eleito.

No sistema proporcional, contudo, isso ganha outra repercussão. Quando há o resultado de uma eleição proporcional e se atinge os supostos beneficiários de fraude, quando é apresentado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), quer dizer que este DRAP foi aprovado. Não havia naquele momento fraude alguma no DRAP. Essa fraude, apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, se consumou durante o processo campanha.

Com o comportamento de determinados candidatos, verifiquei que, em dois casos, são do mesmo partido, como os candidatos Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva e seu irmão Leonardo Nogueira Pereira, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes e o Antonio Gomes da Rocha, que é o professor Toinho. Todos do mesmo partido.

Me indago: eu vou condenar uma coligação inteira por conta do comportamento fraudulento, desajustado com os princípios democráticos de quatro pessoas, ainda que sejam mulheres? Atingir, inclusive, candidatas eleitas e candidatos eleitos e perpassar, com essa decisão, attingir, frustrar o voto de centenas de eleitores?

Estariamos condenando muita gente. Estariamos tornando os votos inválidos e frustrando, por um tempo alargado, a vontade do eleitor sem que houvesse qualquer inelegibilidade. O eleitor não estaria votando conscientemente no candidato inelegível, mas em um candidato que não teve comportamento fraudulento na eleição.

Eu fico com alguma preocupação, ainda sem fechar o raciocínio, porque penso que uma repercussão tão drástica é deletéria ao próprio sistema representativo e, portanto, ao regime democrático, além da

frustração de toda uma eleição sem que se possa... e com consequências de natureza política, como as que foram ditas pelos advogados presentes, o Doutor José Norberto Lopes Campelo e a Doutora Marilda de Paula Silveira.

Candidatas que foram eleitas, que tiveram votos de homens e mulheres porque mereceram esse voto. Eu vou frustrar todo esse eleitorado?

Eu não estou votando, não pretendo ser deselegante com nenhum colega, mas tenho dificuldade, neste momento, sem ter outros elementos. Parece-me, pelo que Vossa Excelência expôs, Ministro Jorge Mussi, que na prestação de contas há uma aparência fraudulenta no comportamento, pelo que se apresentou.

Quero apenas adiantar à Corte essas minhas preocupações e aguardo o voto do eminente Ministro Edson Fachin para concluir, a partir dos subsídios de Sua Excelência, a minha compreensão final a respeito da questão.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorrente: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorrentes: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Recorrida: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorridos: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorridas: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente/recorrida, Coligação Nossa União é com o Povo, o Dr. Luís Francivando; pela assistente da Coligação Nossa União é com o Povo, recorrente, Edilsa Maria da Conceição, a Dra. Angela Cignachi; pelas recorrentes/recorridas, Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo recorrente/recorrido, Stênio Ronmel da Cruz Cerqueira e outros, o Dr. José Norberto Lopes Campelo; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deferiu os pedidos de ingresso de assistência simples formulados por Edilsa Maria da Conceição e pelos demais candidatos da Coligação Nossa União É com o Povo. Também por unanimidade, deferiu o pedido de sustentação oral, pelo

tempo de cinco minutos, formulado da Tribuna pela Dra. Angela Cignachi, advogada da assistente Edilsa Maria da Conceição.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Relator, rejeitando a arguição de litisconsórcio passivo necessário, negando provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros, dando parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando a liminar concedida na AC 0600289-45, e determinando a execução imediata das sanções após a publicação do acórdão, antecipou pedido de vista o Ministro Edson Fachin.

Aguardam os Ministros Og Fernandes, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.3.2019.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que reconhecendo a caracterização de fraude para preenchimento das cotas de gênero disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consistente nas candidaturas fictícias de Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I); Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito (Coligação Compromisso com Valença II) à vereança no município de Valença do Piauí/PI, nas eleições de 2016, manteve a cassação do registro das referidas candidatas e estendeu a cassação a todos os candidatos eleitos por ambas as Coligações, manteve a inelegibilidade apenas para as candidatas referidas e manteve a improcedência dos pedidos em relação aos vencedores do pleito majoritário.

Na sessão jurisdicional do dia 14 de março de 2019, o Relator, rejeitando a arguição de litisconsórcio passivo necessário e negando provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas coligações Compromisso com Valença I e II, manteve cassados os seus respectivos registros, e dando parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, estendeu a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

Após o voto do Relator, pedi vista dos autos para melhor compreensão do caso.

Adoto o relatório do E. Relator.

Inicialmente, entendo que não há que se perder de vista a hermenêutica em prática na questão da cota de gênero, respeitando-se o andar progressivo e o conjunto de conquistas efetivadas nessa seara.

Vale frisar, por oportuno, que a presença na política e a proteção de direitos das mulheres são importantes indicadores da qualidade da

democracia (LIJPHART, Arend. Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países. Editora Record, 2003.), e é “*condição indispensável de realização da igualdade política*” (MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil. In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo/José Álvaro Moisés (org.). – Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. P. 97.).

A adoção de ações em prol da inclusão política das mulheres é questão que afeta de modo geral todas as nações e é pauta de tratados e documentos internacionais, dentre os quais a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Plataforma de Pequim), de 1995, que potencializou o momento de discussões sobre promoção dos direitos da mulher em todo o mundo; e a Declaração Universal sobre a Democracia apresentada em 1997 pelo Conselho da União Interparlamentária, instando governos e parlamentos de todo o mundo a serem guiados pelo seu conteúdo, que apresenta, entre seus princípios, a importância da participação de homens e mulheres em situação de igualdade e em complementaridade (COUNCIL, Inter-Parliamentary. Universal declaration on democracy. adopted without a vote by the Inter-Parliamentary Council at its 161st session, Cairo, v. 16, 1997).

Peço licença para citar brevemente um exemplo internacional com a finalidade de expor a cosmovisão atual sobre a questão de gênero na política e sua relação com os partidos políticos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos julgou em 10 de julho de 2012 o Processo nº 58369/10, Partido Protestante Reformado v. Países Baixos (*Staatkundig Gereformeerde Partij against the Netherlands*) sobre um partido protestante extremamente tradicional dos Países Baixos, que trazia, em suas disposições estatutárias, referências sobre distinção dos papéis sociais de homens e mulheres e que mulheres não deveriam ser elegíveis para cargos políticos, a partir de leituras bíblicas. Tais previsões foram objeto de análise e decisão da Suprema Corte dos Países Baixos que obrigou o referido partido a abrir sua lista de candidatos para mulheres. Nas razões, o partido sustentou

violação aos arts. 9, 10 e 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que tratam, em síntese, das liberdades de pensamento, consciência, religião, de expressão, de reunião e de associação.

No julgamento, a CEDH reiterou que a democracia era o único modelo político contemplado na Convenção e o único compatível com ela. Além disso, asseverou que o avanço da igualdade dos sexos nos Estados-membros impede o Estado de subscrever a ideia de que o homem desempenha um papel primordial na sociedade e a mulher, um papel secundário. A Corte considerou inaceitável o pedido do partido independentemente de suas convicções religiosas, conforme se verifica de excertos da decisão:

“72. Retornando ao presente caso, a Corte reitera que o avanço da igualdade dos sexos é hoje um objetivo importante nos Estados-membros do Conselho da Europa. Isto significa que razões muito importantes teriam de ser lançadas antes que uma diferença de tratamento em razão do sexo pudesse ser considerada compatível com a Convenção [...].

73. Além disso, o Tribunal considerou que hoje em dia o avanço da igualdade dos sexos nos Estados membros do Conselho da Europa impede o Estado de apoiar a visão do papel do homem como primordial e como secundário o da mulher [...]”¹⁶.

Assim, e em vista da vedação ao retrocesso com relação a todas as normas e interpretações jurisdicionais aplicadas no intento de aumentar a participação das mulheres na política no Brasil, é que há que se analisar a questão que hora se projeta.

Traçadas essas breves premissas, passamos à análise do caso em tela.

¹⁶ Tradução livre de: “72. Turning to the present matter, the Court reiterates that the advancement of the equality of the sexes is today a major goal in the member States of the Council of Europe. This means that very weighty reasons would have to be advanced before a difference of treatment on the ground of sex could be regarded as compatible with the Convention (see, among other authorities and *mutatis mutandis*, *Abdulaziz, Cabales and Balkandali v. the United Kingdom*, 28 May 1985, § 78, Series A no. 94; *Schuler-Zraggen v. Switzerland*, 24 June 1993, § 67, Series A no. 263; *Burghartz v. Switzerland*, 22 February 1994, § 27, Series A no. 280-B; *Karlheinz Schmidt v. Germany*, 18 July 1994, § 24, Series A no. 291-B; *Van Raalte v. the Netherlands*, 21 February 1997, § 39, *Reports of Judgments and Decisions* 1997-I; *Willis v. United Kingdom*, no. 36042/97, § 39, ECHR 2002-IV; *Ünal Tekeli v. Turkey*, no. 29865/96, § 53, ECHR 2004-X (extracts); *Zarb Adami v. Malta*, no. 17209/02, § 80, ECHR 2006-VIII; and *Konstantin Markin v. Russia* [GC], no. 30078/06, § 127, ECHR 2012 (extracts)). 73. Moreover, the Court has held that nowadays the advancement of the equality of the sexes in the member States of the Council of Europe prevents the State from lending its support to views of the man’s role as primordial and the woman’s as secondary (see, *mutatis mutandis*, *Ünal Tekeli*, cited above, § 63, and *Konstantin Markin*, cited above, *ibidem*). Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22languageisocode%22:%22ENG%22.%22appno%22:%2258369/10%22.%22documntcollectionid%22:%22CLIN%22.%22itemid%22:%22002-5581%22>>. Acesso em 02.05.2019.

Verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à suposta fraude para preenchimento das cotas de gênero disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Esta Corte Superior consignou ser possível a apuração deste tipo de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder o *“lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”* (Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.10.2016).

Na oportunidade, o relator Min. Henrique Neves asseverou que a existência do lapso temporal entre o registro de candidatura e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) sem qualquer mecanismo processual apto a apurar a fraude à cota de gênero nas listas de candidatura não se mostra útil ao processo eleitoral e à proteção à legitimidade e à normalidade do pleito. Consequentemente, tão logo verificada a ocorrência de ilícito (durante a campanha eleitoral e, principalmente, com a divulgação da apuração dos votos), e em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, faz-se necessário investigar e apurar os desvios na composição das chapas proporcionais por meio de AIJE.

Nessa toada, **entende-se cabível a propositura de AIJE para apuração de fraude à cota de gênero em lista de candidatura** ante a necessidade de atuação da Justiça Eleitoral na garantia da eficácia do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, por meio de um instrumento processual hábil e efetivo para conter eventuais ilícitos cometidos.

Passa-se à análise dos Recursos Especiais, o que faço, ponto a ponto, em paralelismo com o Voto do ilustre Relator.

Os recursos especiais interpostos podem ser divididos, em face das razões apresentadas, em três partes: primeiro, com o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre os dirigentes partidários e as candidatas e candidatos. Em seguida, referente à ocorrência da fraude, inclusive remetendo à suficiência das provas e à caracterização do abuso, em vista da potencialidade lesiva e gravidade da conduta. Em terceiro lugar, sobre os efeitos jurídicos do reconhecimento do ilícito. O recurso

especial interposto pela “Coligação Nossa União é com o Povo” também pugna pela responsabilização e aplicação de sanções cabíveis para a chapa majoritária, que, conforme defende, seria beneficiária da referida fraude.

1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário

O terceiro Recurso Especial, interposto por Francisco de Assis Rodrigues e outros (f. 1343/1468) pugnou pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre o presidente da agremiação e os beneficiários, e, destacando que o recorrido não providenciou a inclusão em tempo e modo, pede que seja acolhida a preliminar para que o feito seja extinto sem resolução de mérito.

O i. Relator afastou a preliminar referenciando o acórdão proferido pelo TRE/PI, que assentou o fato de constar na exordial menção unicamente às condutas atribuídas aos candidatos e às respectivas coligações, nada trazendo sobre os presidentes das agremiações.

Acompanho o Relator no afastamento da preliminar, eis que *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante, em juízo abstrato, não se identificou qualquer referência à conduta praticada pelos presidentes dos partidos. Desse modo, não seria possível chamá-los a compor à lide, sobretudo na forma de litisconsortes passivos necessários.

A jurisprudência vigente firmada a partir do caso paradigma Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Relator(a) Min. João Otávio, reconhece a *“obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados”*. Do acórdão extrai-se que:

(...) se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo - como há - consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide - independentemente do tipo de ação - para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

No caso em testilha não houve tal imputação de conduta a terceiro. Buscou-se indicar a responsabilidade das Coligações formadas, não dos presidentes de diretório partidário. Todo o arrazoadado contido no Recurso Especial nesse tópico diz respeito às obrigações e responsabilidades gerais dos órgãos partidários. Desse modo, não há que se falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo incabível, portanto, sua citação para integrar a lide.

Isso não significa, nem de longe, imunizar os dirigentes partidários desse procedimento. Corresponde, apenas, no caso concreto, reconhecer a ausência de imputação, nada obstante, ainda que "*obiter dictum*", em tese a conduta de dirigentes partidários em cenário de eventual ilicitude mereça investigação e apuração.

2. Da caracterização de fraude à cota de gênero

A Corte Regional reconheceu a caracterização de fraude à cota de gênero em vista da apresentação de candidaturas fictícias, assim entendidas aquelas "*registradas com o único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover a inserção das mulheres no cenário político-partidário*" (f. 995). Foram assim identificadas as candidaturas de Geórgia Lima Verde Brito, Magally da Silva Costa, Ivaltânia Nogueira, Maria Neide da Silva Rosa, e Maria Eugêncina de Souza Martins.

O i. Relator manteve o entendimento da Corte Regional e consignou, inclusive, que "*concluir em sentido diverso – em relação à fraude perpetrada quanto às cinco candidaturas femininas – esbarraria [...] no óbice da Súmula 24/TSE*". Dirirjo, em parte, quanto ao ponto, apenas em relação a uma das candidatas.

Fixadas as premissas no acórdão regional, entendo que, com a devida vênia, o equacionamento da discussão ora em debate não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos.

É o que verifico com relação à candidata Magally da Silva Costa. Segundo consta, a candidata afirmou que, *“sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral”* (fls. 996-996v).

Figura, ainda, no acórdão que *“Analisando os documentos de fls. 717/722 [...] a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016)”*.

O fato de a candidata ter sofrido uma internação hospitalar em razão de problemas de saúde que levaram a uma gravidez de risco não pode ser ignorado como razão para seu afastamento da campanha, ainda que ela não tenha recebido votos e não tenha, oficialmente, desistido da própria campanha.

Ademais, o fato de não haver solicitado sua substituição em nada afeta a compreensão do quadro, eis que não é obrigação do candidato tal requerimento, o que deve ocorrer, em sendo o caso, nos moldes do disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, considerando as especificidades da situação de Magally da Silva Costa, entendo não caracterizada a fraude à cota de gênero com relação à candidata.

Com relação às demais candidatas, contudo, acompanho a conclusão do Relator por entender que a soma das circunstâncias do caso ora examinado revelam o inequívoco fim de burlar o percentual contido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A análise da Corte regional se pautou, conforme ressalta o Relator, na *“extrema semelhança dos registros de campanha”*, conforme se verifica no seguinte trecho:

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, a análise conjunta dos documentos de

fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Ademais, se identifica, com relação à **Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva**, que além de não fazer campanha por si mesma, o fez para o seu filho, Leonardo Nogueira Pereira, também candidato ao mesmo cargo e que logrou obter 825 votos.

Na mesma linha, **Maria Eugênia de Sousa Martins** concorreu para o mesmo cargo que seu esposo Antônio Gomes da Rocha, fazendo propaganda da candidatura de seu marido na rede social *facebook*. Ele obteve 54 votos, enquanto ela obteve apenas um.

A candidata **Maria Neide da Silva Rosa**, por sua vez, não compareceu às urnas nem mesmo justificou sua ausência.

Geórgia Lima Verde Brito obteve apenas dois votos, e, além disso, consta que "*é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, [...] já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral (...).*"

Impende lembrar que a nova redação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, dada pela LC nº 135/2010, afastou o conceito de potencialidade lesiva e introduziu novo requisito, qual seja, a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato praticado. Neste caso, a burla à política de cotas de gênero é conduta grave *de per si*, e a gravidade, como bem

destacou o eminente Relator, é *"incontroversa tanto pelas circunstâncias [...] como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa"*.

Acompanho o relator, também, quanto à imputação da conduta ilícita aos candidatos Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha.

Leonardo Nogueira Pereira, filho de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, foi diretamente beneficiado pela candidatura fictícia da mãe porque teve a sua contribuição em prol de sua campanha, conforme consta no acórdão regional. Não há como alegar desconhecimento do ilícito, ainda mais considerando que somente ele e sua mãe integravam a Coligação pelo PROS.

Da mesma forma, Antônio Gomes da Rocha, esposo de Maria Eugênia de Sousa Martins foi beneficiado direto pela candidatura desta. Isso porque, de acordo com a moldura fática delineada no acórdão da Corte de origem, Maria Eugênia empenhou-se na campanha do marido, pedindo votos para ele na rede social *Facebook*, mas omitindo-se quanto à própria candidatura. Também, nesse caso, entendo que não há como afastar o conhecimento e envolvimento na fraude por Antônio Gomes da Rocha.

3. Da Coligação Majoritária

No que concerne aos candidatos ao cargo majoritário, acompanho o relator, por entender que inexistente qualquer reflexo direto ou indireto da fraude ocorrida nas chapas proporcionais na eleição majoritária. A moldura fático-probatória contida no acórdão regional não traz qualquer indício de participação dos candidatos a prefeita (Maria da Conceição Cunha Dias) e vice-prefeito (Benedito Gomes da Silva) na realização da fraude, tampouco, é possível extrair qualquer benefício direto sobre a eleição destes.

Verifica-se que, para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE: *"não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório"*.

4. Dos efeitos jurídicos do reconhecimento da fraude

Comprovada a prática de fraude nas listas dos candidatos das coligações recorrentes, passo à análise dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da fraude, especialmente quanto às sanções de cassação de diploma e inelegibilidade.

No ponto, com a devida vênia, divirjo parcialmente do substancioso voto do eminente Relator.

O caso dos autos diz respeito, como afirmado alhures, a situação nova sobre a qual esta Corte Superior se debruça, em sua inteireza, pela primeira vez.

Com efeito, no julgamento do REspe n. 243-42/PI, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que *“é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”*.

O Ministro Henrique Neves, relator do acórdão, ressaltou, na ocasião, que o art. 22 da LC n. 64/90 não poderia ser interpretado apenas sob o aspecto formal, privilegiando o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado. Assim, ressaltando que o aguardo do prazo para a propositura da AIME resultaria em um vácuo na prestação jurisdicional, no período compreendido entre a apreciação do DRAP e o início do prazo para sua propositura, com proteção insuficiente ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, afirmou que não se mostra útil para o processo eleitoral postergar a análise da matéria relacionada à fraude, cometida no curso das campanhas, apenas para o momento posterior ao da diplomação, pois o objetivo primário da jurisdição eleitoral deve ser o de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Com isso, o TSE assentou que “eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe no mundo fático a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero devem ser examinados pela Justiça Eleitoral tão logo sejam detectados e apontados para, inclusive e se for o caso, permitir a adoção das medidas que visem equilibrar o pleito e atender ao comando legal durante o curso das campanhas eleitorais”.

Ainda que a violação da determinação legal e suas consequências materiais possam ser gravíssimas, é certo que, naquela ocasião, o TSE se ateu à definição da AIJE como meio jurídico-processual adequado para se discutir a fraude praticada em detrimento da determinação legal de observância da cota de gênero, de modo que o provimento do recurso foi para que os autos retornassem ao TRE/PI para que as alegações da existência de fraude em relação às candidaturas do sexo feminino apontadas fossem devidamente examinadas e decididas, “como bem entender aquela Corte”.

A ausência de manifestação expressa quanto às consequências jurídicas do ilícito reafirma a novidade do tema nesta Corte Superior.

O TSE ainda reafirmou o uso da AIJE para apuração de fatos qualificados como fraude, no julgamento do Respe n. 631-84/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, quando analisou tema relativo à substituição de candidato em pleito majoritário às vésperas da data do pleito, objeto estranho, portanto, à questão das cotas de gênero.

Por ocasião desse julgamento, foi lembrado que a AIJE, **em linha de princípio**, não tem a habilidade jurídica para apurar a ocorrência de fraude, mas apenas a prática de abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação, cuja vocação está reservada à AIME.

No entanto, conforme destacou o Ministro Luiz Fux, invocando o caráter instrumental do processo e a natureza coletiva da tutela jurídico-eleitoral, restou definido que “é perfeitamente possível – e recomendável –

apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral”.

Nesse julgado, o TSE foi além da análise meramente instrumental da AIJE e forjou um conceito não compartilhado, até então, pela doutrina e pela jurisprudência eleitoralistas, para o conceito de fraude, concluindo que “o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a **fraude** nada mais é do que espécie do gênero **abuso de poder**. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições”.

De fato, o senso comum teórico da doutrina eleitoralista circunscrevia a fraude aos atos relativos à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, sendo este o único objeto passível de impugnação por meio da ação de impugnação de mandato eletivo, sob o fundamento da fraude.

Como ressalta Elmana Viana Lucena Esmeraldo, apenas “recentemente, o TSE alterou seu posicionamento no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito somente ao processo de votação, passando a interpretar o termo de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude, inclusive de fraude à lei, que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido, afirmando não ser possível a imposição de limitações ao texto constitucional que nela não constem” (**Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais**. 3. ed., Leme: J. H. Mizuno, 2016, p. 358).

De fato, nesse sentido era a jurisprudência do TSE:

Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

(...)

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato

eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

(...)

(Recurso Ordinário nº 888, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 25/11/2005, Página 90 – sem grifo no original)

Em resumo, do que se extrai dos julgados mencionados, o TSE alterou sua jurisprudência, não apenas para afirmar a habilidade da AIJE para apurar a ocorrência de fraude, como também para definir que o abuso de poder, referido nos arts. 19 a 22 da LC n. 64/90, deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral, de modo que a fraude se constitui numa espécie do gênero abuso de poder.

Pois bem.

Questão prévia a toda discussão de mérito reside na adequada qualificação jurídica do ilícito descrito na inicial.

No julgamento do REspe n. 243-42/PI, o voto do relator, Ministro Henrique Neves, destacou que o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, nos termos da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, constituiria o ilícito de **fraude à lei**.

No Brasil, ao contrário do que ocorre com institutos assemelhados, como a simulação, o abuso de forma e o abuso de direito, e também como ocorre em alguns países como a Itália e a Espanha, não há uma definição legal expressa para a **fraude à lei**, o que não significa que o ordenamento pátrio seja, a ela, indiferente.

O ato de fraude à lei já havia sido referido no Digesto (D. 1, 3, 29), em contraste com a sua simples violação, no sentido de que **age contra a lei** aquele que faz o que a lei proíbe; **age em fraude à lei** aquele que, respeitando as palavras da lei, elude o seu sentido”.

Essa conceituação, de alguma maneira, guarda atualidade, pois a doutrina configura a fraude à lei quando alguém realiza um ato,

invocando o amparo de determinada norma (lei de cobertura), com a intenção de atingir fins vedados por outra norma legal (norma defraudada).

Em obra dedicada ao tema, Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero estabelecem a distinção entre ilícitos típicos e atípicos, elegendo como elemento discriminador a distinção entre regras e princípios.

Assim, fixando o conceito legal de ilícito como um ato ou um comportamento contrário a uma **norma** que imponha deveres ou proibições, os autores destacam que os **ilícitos típicos** seriam aqueles decorrentes da inobservância de **regras** que impõem obrigação ou proíbe determinada conduta, cuja descrição seja relativamente precisa, permitindo uma subsunção da ação a esse mandamento. Os **ilícitos atípicos**, por sua vez, decorreriam de condutas contrárias a **princípios**, de modo que, a despeito da observância de uma regra, a ilicitude decorre da inversão de seus fins:

...são ilícitos atípicos que, por assim dizer, invertem o sentido de uma regra; *prima facie* existe uma regra que permite a conduta em questão; contudo – e em razão de sua oposição a algum princípio ou princípios –, essa conduta se converte, uma vez considerados todos os fatores, em ilícita; isso, em nossa opinião, é o que ocorre com o abuso de direito, a fraude à lei e o desvio de poder. (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. **Ilícitos atípicos: sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 27).

Incluída na espécie de ilícitos atípicos, a fraude à lei e o abuso do direito, “surgem a partir de um certo momento de desenvolvimento de muitos Direitos, quando esses Direitos perdem o formalismo característico das primeiras etapas de sua evolução e começa a ser possível uma interpretação das normas que tenha em conta as finalidades e os valores que subjazem às mesmas e que, portanto, vá além da interpretação meramente ‘literal’”(ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. ob. cit., p. 57).

Como decorrência dessa nova realidade, o Direito tem procurado impedir que as normas jurídicas sejam utilizadas para lograr finalidades não acolhidas pelos princípios que o estruturam. Exige-se, na atual quadra, uma integridade sistêmica que se revela, também, pela coerência entre regras e princípios.

Assim, existirá fraude à lei quando for utilizada uma norma jurídica, com o propósito de eludir a aplicação de outra. Ou seja, a fraude à lei decorrerá sempre de um ato jurídico formalmente legítimo, impedindo a obtenção do resultado ou fim prático que a norma se propõe. Estão envolvidas, portanto, duas normas: a chamada “norma de cobertura” (consistente numa regra) que é observada e a “norma defraudada” (consistente num princípio) que é aquela violada e é definidora de fins. Trata-se, enfim, de, por via indireta e pela prática de um ou vários atos lícitos, obter um resultado que o Direito proíbe.

Um caso exemplar da fraude à lei pode ser apontado no julgamento já referido nesse voto, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que inaugurou a permissão de uso da AIJE para as hipóteses de fraude. Com efeito, no REspe n. 631-84/SC, foi sindicada a aplicação do art. 13, § 3º, da Lei das Eleições, que permitia a substituição de candidatos em pleitos majoritários, desde que se observasse o prazo de dez dias, contados da renúncia ou do fato que originou a substituição. Verificou-se, porém, naquela ocasião, que a substituição ocorreu na véspera da data do pleito, às 19 horas, restando evidenciado o propósito de evitar futura cassação da chapa, em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio.

A despeito da legalidade da substituição, em face da permissão legal (obediência à “norma de cobertura”), o voto do relator destacou que o Direito Eleitoral é informado pelos princípios da não surpresa e da liberdade de escolha dos eleitores, de tal maneira que a substituição, mesmo obediente à regra do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.504/97, promoveu a quebra da harmonia sistêmica do Direito, devendo, por isso, merecer o reconhecimento da invalidade do ato. Cumpru-se, portanto, o esquema conceitual da fraude à lei, com a prática de um ato lícito (norma de cobertura), mas com violação dos princípios informadores do Direito Eleitoral (norma defraudada).

O caso presente, porém, não se ajusta ao conceito de fraude à lei, pois houve violação da própria regra que impõe a observância das cotas de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

Há uma significativa diferença entre o ato fraudulento, decorrente de uma simulação, e o ato jurídico praticado em fraude à lei.

Naquele, o ato é apenas aparente, enquanto neste é desejado ostensivamente pelas partes com o objetivo de iludir a lei e conseguir o fim proibido, por caminho indireto. Na lição de José Carlos Moreira Alves, “o negócio em fraude à lei difere do *contra legem*. Neste, infringe-se frontalmente a norma jurídica; naquele, embora respeitando-se a letra da lei, fere-se o seu espírito” (ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. v. 1, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 211).

Os fatos revelados na presente ação indicam que a formação da lista de candidatos está contaminada pela simulação de candidaturas femininas, cuja irrealdade decorre de uma enganosa vontade de disputar o pleito eleitoral, com o único objetivo de, na aparência, cumprir a determinação legal de cotas de gênero. Como se vê, existe uma violação direta, não intermediada, da regra, sem efeitos diferidos à transgressão de princípios.

O ato – legal apenas na aparência – está desvirtuado pela prática de um ato ilegal em si, consistente na manifestação de uma vontade contrária à real, com o desígnio de aparentar um negócio jurídico que não corresponde àquele realmente almejado.

O que se observa é uma declaração enganosa de vontade de algumas pessoas responsáveis pela formação da lista de candidatos, com o único fim de produzir uma situação aparente de cumprimento da regra de cotas. Há uma arquitetura simulada entre os envolvidos para resultar uma aparência exterior de ato jurídico válido, criando uma situação aparente.

Trata-se, portanto, de caso clássico de fraude (e não fraude à lei), perpetrada por ato simulado, em direta afronta a texto expresso do art. 10, § 3º, da Lei da Eleições, por meio de ato simulado, cuja invalidade deve ser reconhecida.

Fixada a ocorrência da fraude, impõe-se delinear as sanções reservadas pelo ordenamento para a inobservância fraudulenta das cotas de gênero.

No julgamento do REspe n. 631-84/SC, paradigma para julgamento do presente caso, restou definido – como já salientado –, que a **fraude** nada mais é do que uma espécie do gênero **abuso de poder**, com a consequente atração da sanção fixada no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90.

A coerência do raciocínio salta aos olhos, pois, à identidade de ilícito deve corresponder igual sanção.

O art. 22 citado assim dispõe, em seu inciso XIV:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que, “conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, ‘além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação’, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao ‘representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou” (RO n. 296-59/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/09/2016).

Ou seja, na esteira do entendimento do TSE, as sanções previstas no art. 22, inciso IV, da LC n. 64/90, incidem de diferente forma: a inelegibilidade só se impõe quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, enquanto que, para a sanção de cassação do registro ou do diploma, basta a mera condição de beneficiário do ato abusivo.

Ou seja, a norma fez uma distinção entre os atos praticados pelo próprio agente e aqueles praticados por terceiros.

Para a primeira hipótese (ilícitos praticados pelo próprio agente), atento ao critério da responsabilidade subjetiva, não há dificuldade para compreender a previsão das duas sanções previstas (cassação e declaração de inelegibilidade), já que asseguram, a um só tempo, a punição pelo ilícito (caráter retributivo da sanção) e a preservação de princípios caros ao Direito Eleitoral, como a lisura do pleito, na vertente que assegura a igualdade entre os candidatos.

Quanto à punição decorrente da prática de abuso **perpetrado por terceiros**, não há cominação da sanção de inelegibilidade, em relação ao candidato, mas apenas a cassação do mandato. Essa distinção encontra abrigo no princípio da proporcionalidade, em suas duas vertentes: a) adequação da medida para atingir determinado fim; e b) juízo de necessidade.

Com efeito, a inelegibilidade constitui punição de caráter pessoal que não implica qualquer medida reparadora em relação aos demais candidatos, cujos efeitos jurídicos de sua incidência somente serão percebidos nas eleições futuras. Essa peculiaridade, além de sua gravidade, impõe a ocorrência da adesão da vontade do candidato na consecução do ilícito.

Não é o que ocorre, por sua vez, com a cassação, pois o sancionamento terá como fim **restaurar a relação de igualdade quebrada com os demais concorrentes**. Assim, mesmo que o candidato não tenha cometido ou participado da prática do ilícito, há necessidade de recomposição da legalidade ferida, o que só pode ocorrer excluindo-se da disputa o candidato beneficiado.

Como destaca Rodrigo López Zilio, “essa distinção guarda maior pertinência quando analisada a natureza jurídica de cada sanção: de inelegibilidade, que é severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, somente é possível cogitar em face de uma conduta concreta e individualizada do representado, sendo imprescindível aferir a sua responsabilidade subjetiva; da cassação do registro ou do diploma, que é sanção de caráter restrito ao processo eleitoral em curso, pode-se cogitar a

partir da condição de beneficiário de ato de abuso, que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito” (ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 553).

No entanto, é importante destacar que o recurso à responsabilidade objetiva, no caso do abuso conceituado no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, para o beneficiário direto, atende aos requisitos da adequação e da necessidade, por ser a única forma de restaurar a igualdade violada pelo ato abusivo.

Porém, o apelo à responsabilidade objetiva deve estar assentado em motivação vigorosa, reverenciando os limites fixados pela proporcionalidade e os direitos fundamentais, guardando relação adequada de meios e fins.

Como bem destaca José Jairo Gomes, “no Direito Eleitoral vigora um sistema peculiar, não havendo uma teoria compreensiva de todas as situações. A presença ou não de culpa (em sentido amplo) nem sempre será determinante para a afirmação da responsabilidade e conseqüente imposição de sanção jurídica. Há casos em que se impõe a presença de culpa (em sentido amplo). (...) Mas em certas situações (sobretudo na propaganda eleitoral) admite-se a *presunção de culpa*. (...) Note-se que a *presunção de culpa* não é incompatível com o Direito. Ao contrário, embasa-se em procedimentos técnicos largamente empregados na responsabilidade civil. Tais procedimentos abrandaram a passagem da teoria subjetiva (da exigência de culpa provada) para a objetiva” (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 319).

Daí se extrai que o próprio texto legal, em muitos casos, se encarrega de fixar regimes de responsabilidade diversos, a depender da necessidade de garantia dos princípios que informam o sistema do Direito Eleitoral. O respeito do magistrado ao regime *de lege lata* é um imperativo de segurança jurídica. Mas isso não obsta a atividade da jurisprudência de dar coerência sistêmica ao Direito naquilo que, muitas vezes, nem foi conjecturado pelo legislador.

Não há dúvida que essa regulação do sistema se faz necessária no caso presente, especialmente quando a criação do regime legal de incentivo de participação feminina na política é superveniente à própria Lei das Eleições e seu mecanismo de responsabilização pela prática de ilícitos.

Atento a essas inafastáveis premissas, passo à análise das sanções aplicáveis.

De início, ressalto que acompanho o eminente relator na aplicação das sanções para **os agentes diretamente envolvidos na fraude**, à exceção da candidata Magally da Silva Costa, por entender não caracterizada a fraude à cota de gênero, conforme as razões já expostas.

Com efeito, quanto aos agentes do ilícito, é extrema de dúvidas que as recorrentes Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva e Geórgia Lima Verde Brito agiram livremente com o propósito de lançar suas candidaturas tão somente para preencher a cota de 30% na lista de candidatos, obrigatória por força do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Minha divergência reside na identificação dos candidatos alegadamente beneficiados pela fraude, como prescreve o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90.

Portanto, dirirjo na parte em que o relator impõe a perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, sem demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude, tornando prescindível o aspecto subjetivo, sob o fundamento de que o art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, não faz essa distinção estando o intérprete impedido de fazê-lo.

A razão da divergência (**apenas em relação à caracterização da responsabilidade objetiva**) reside na fundamental dessemelhança entre, **de um lado**, os beneficiários do abuso do poder político, do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, perpetrado por terceiros e, **de outro**, os candidatos que fizeram parte da chapa e não participaram da fraude

à cota de gênero, o que justificaria a aplicação mitigada do art. 22, inciso XIV, da Lei das Inelegibilidades.

Deveras, na primeira hipótese, como já enfrentado, o abuso impacta na formação da vontade do eleitor e acarreta, por consequência, um desequilíbrio desmedido da disputa. O abuso afeta, diretamente, o jogo eleitoral, em prejuízo de todos os demais candidatos. A solução, portanto, adequada e necessária, é a exclusão do candidato beneficiado pelo abuso, independentemente de sua participação no ilícito. A responsabilidade objetiva se legitima, em última análise, na irrazoável solução de tolerar a formação de uma vontade política viciada do eleitor, elemento fundamental na democracia representativa. Ou seja, os votos a ele conferidos estão maculados pela fraude, atingindo a própria vontade do eleitor e o equilíbrio entre os concorrentes, o que justifica sua cassação, independentemente de culpa.

A vocação do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90 para tutelar a legitimidade do resultado, revela-se na tradução mais fiel da vontade do eleitor e sua necessária adequação ao sistema de invalidades, o que é destacado por José Jairo Gomes:

Por outro lado, há casos em que o instituto da responsabilidade está comprometido essencialmente com a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a saber: lisura e normalidade do pleito, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições, representatividade do eleito. Como exemplo, cite-se o abuso de poder previsto nos artigos 19 e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades, e no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Pouco importa, aí, a perquirição de aspectos psicológicos dos infratores e beneficiários da conduta ilícita. (GOMES, José Jairo. ob. cit., p. 320)

E arremata:

Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (=lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). **Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade.** (GOMES, José Jairo. ob. cit., p. 320 – sem grifo no original)

Situação bastante diversa é aquela alusiva aos candidatos que fizeram parte da chapa e não participaram da fraude à cota de gênero.

Ainda que o ilícito praticado por terceiros, vinculados ao partido ou à coligação, sejam portadores de elevada reprovabilidade, em face da relevância e do esforço da sociedade brasileira em corrigir essa histórica assimetria entre a população feminina e seu reflexo na titularização de cargos eletivos, é certo que a fraude na formação da chapa, relativamente à reserva de vagas às mulheres, não guarda relação estreita com a isonomia entre as candidaturas.

O objetivo da cota de gênero é fomentar a participação feminina na política, alcançando, minimamente, a representatividade real das mulheres na sociedade. Sua inobservância, ainda que reprovável, não afeta a igualdade da disputa, no mesmo patamar que se observa para as hipóteses clássicas de abuso, de modo que não se experimenta uma alteração da posição jurídica de igualdade entre os diversos candidatos.

Assim, o candidato que não participou ou não anuiu com a **fraude** não pode ser alçado ao mesmo patamar jurídico daquele que foi favorecido pelo **abuso** praticado por terceiro. Nas hipóteses tradicionais de abuso, o próprio jogo está viciado pelo ilícito que desnivela os concorrentes. Na fraude à cota de gênero, a violação se dá a uma política afirmativa (por si só reprovável), mas que não afeta a condição de igualdade entre os candidatos do partido ou da coligação transgressora e os demais candidatos.

Essa especificidade justifica (e exige) um tratamento jurídico adequado à fraude que, mesmo sendo passível de apuração por meio da AIJE, deve seguir o regime de invalidades e responsabilidades também específico, de modo a prestigiar diversos outros princípios que informam o Direito Eleitoral.

Deveras, solução diversa conduziria à invalidação da vontade majoritária dos eleitores, por meio de cassação aos borbotões, não apenas desequilibrando, pela via judicial, as forças políticas em determinada legislatura, mas também remodelando artificialmente a representatividade das correntes ideológicas, com violação de princípios caros ao Direito Eleitoral como a autenticidade das eleições e suas vertentes terminológicas, como “integridade”, “veracidade”, “sinceridade”, “normalidade” e “legitimidade das eleições”.

Ainda que seja relevante a função corretiva da Justiça Eleitoral, impedindo distorções decorrentes de ilícitos que maculam a legitimidade das eleições, é necessário que essa atuação se dê sem desvirtuar a soberania popular, princípio estruturante de nosso sistema político-constitucional.

Ruy Samuel Espíndola, com propriedade, ressalta a importância da “vontade instituinte” das urnas, cujas opções devem receber o máximo prestígio no Poder Judiciário:

Vontade constituinte e vontade instituinte nas urnas são “vontades base”, “vontades chaves”, que se realizam em momentos inaugurais para o Direito, no caso da vontade constituinte; e reiniciais para a continuidade da política representativa, no caso da vontade das urnas, sendo esta periodicamente renovável.

Se a primeira, a vontade constituinte, é momento que objetiva perenidade e permanência diretiva; a vontade das urnas é extensão e renovação da primeira; a vontade das urnas é assegurada e limitada pela vontade constituinte. A vontade das urnas, assim, é vontade fruto de um poder constituído, o povo (que também é o titular do poder constituinte), do corpo de eleitores e do corpo de candidatos. Todavia, ambas, são vontades chaves de uma democracia constitucional: vontade constituinte - fundante e inaugural -, e vontade das urnas - renovadora e continuadora da obra feita pelo poder constituinte.

Essa vontade renovadora, instituída pelas urnas, realiza a vontade direta dos eleitores, ao manifestarem decisão sobre quem eles querem que lhes represente na feitura de leis e demais atos de estado comportados nas funções executivas e legislativas pertinentes. (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. *Revista Ballot* - Rio de Janeiro, v. 1 n. 1, maio/agosto 2015, pp. 270-292)

Como destaca Eneida Desiree Salgado, a efetivação dos princípios republicano e democrático “se dá pela formação da vontade política do Estado, a partir da decisão direta do povo ou pela formação de um corpo representativo para a construção dessa vontade” (SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 29). Ainda que, na formação dessa vontade, haja a necessidade de uma sinceridade democrática, de modo que ela não derive de vícios ou distorções, é preciso garantir e respeitar a livre convicção do eleitor, minimizando as restrições ao direito fundamental que está na base da democracia que são os direitos políticos.

Impõe-se, assim, a busca de uma espécie de “Ótimo de Pareto”, em que a alocação de restrições aos direitos políticos passivos, pelo Poder Judiciário, imprescindível para a legitimidade das eleições, garanta a máxima consideração da soberania popular.

Com esses fundamentos, conluo para afastar a aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, dos candidatos eleitos que não participaram ou não anuíram com a fraude, limitando a cassação aos agentes diretamente envolvidos, quais sejam: as candidatas Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva e Geórgia Lima Verde Brito e os candidatos Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha

Por fim, cassados os candidatos listados, faz-se necessário reconhecer a nulidade dos votos por eles obtidos, com a recontagem do cálculo do quociente eleitoral e quociente partidários.

Neste ponto, portanto, dirijo do i. Relator ao indicar a observância ao disposto no art. 175. §§3º e 4º, do Código Eleitoral. Referido artigo diz respeito à nulidade das cédulas. O parágrafo terceiro tratada da “*nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados*” e o parágrafo quarto afasta o anterior, ou seja, afasta o disposto no parágrafo terceiro quando “*a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença*”. Neste caso, os votos seriam aproveitados pelo partido.

Há, contudo que se ressaltar tratar o feito de situação distinta: não se está no caso a discutir a inelegibilidade ou mesmo cancelamento de registro. Trata-se de hipótese de fraude, apurada em ação cível eleitoral típica, qual seja, a AIJE, a indicar a necessária observância ao disposto no art. 222, do Código Eleitoral, que estatui:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

A invalidação dos votos dos candidatos cassados nesse contexto constitui, portanto, “efeito extrínseco da condenação e do reconhecimento do ilícito cometido” (Andrade Neto, Joao, Mutações Legais No Direito Eleitoral: Repercussões No Sistema Das Invalidades Eleitorais E Na Renovação Das Eleições. Resenha Eleitoral, v. 21, n. 1, p. 69-94, nov. 2017), que, no presente feito, decorrem da fraude à cota de gênero, conforme sobejamente se expôs.

O ponto de contato entre o caso em testilha e as normas em questão não diz respeito ao fato de proceder de fatos havidos nas eleições proporcionais, mas o fato de se tratar de fraude apurada em ação eleitoral própria, nos moldes do art. 22 da Lei Complementar 64/90, intentada com o fim de forjar o cumprimento de regra sobre o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero, permitindo a inserção de mais candidatos homens que o número real de candidaturas femininas apresentadas permitiria.

Não se desconhece precedentes dessa Corte que entendem pela aplicação do disposto no art. 175, §4, do Código Eleitoral em caso de cassação de mandato de candidatos eleitos pelo sistema proporcional, como o RMS 587-34/SP, de Relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-RESPE 9-58/SP, de Relatoria da Min. Luciana Lossio e AgR – RESPE 416/RS, de Relatoria do Min. Dias Toffoli. Em sentido diverso já julgou também esse Tribunal, deixando de aplicar o referido dispositivo em caso de ilícitos cíveis eleitorais, e não de registros de candidatura ou discussão afeta ao reconhecimento ou caracterização de hipóteses de inelegibilidade, como o RESPE 270-08/RS, de Relatoria da Min. Luciana Lóssio e RESPE 3994083-97/AM, de Relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro.

Nada obstante, cumpre destacar o fato de que este é o primeiro feito a ser julgado por esse Tribunal que comporta a discussão sobre o mérito da caracterização de fraude à cota de gênero em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e suas consequências jurídicas. Há que se reconhecer, portanto, as especificidades que o caso comporta. Entre elas, o fato de que a inserção indevida de nomes de mulheres como candidatas sem que de fato o fossem, tem uma única finalidade, qual seja, permitir a apresentação de um maior número de candidaturas pelo Partido ou Coligação

– no caso, com a possibilidade de inserção de outros nomes de homens. Nesse contexto, a cassação dos mandatos dos responsáveis pela fraude com a manutenção dos votos para o Partido ou Coligação em nada repercutiria na esfera de direitos do Partido, que seguiria beneficiado pelos votos obtidos de forma ilícita pelos candidatos cassados.

Assim o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos pelos candidatos e candidatas cassadas em decorrência de fraude à cota é medida que se impõe.

Declarada, portanto, a nulidade dos votos obtidos pelos candidatos e pelas candidatas cassadas, imperativo o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários no Município de Valencia do Piauí-Piauí.

Por fim, e em vista dos fatos apurados no presente feito, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crime eleitoral.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, considerando a relevância e o ineditismo da matéria, o substancial voto-vista do Ministro Edson Fachin e, ainda, a divergência pontual de Sua Excelência, peço a palavra para breve manifestação acerca do voto que proferi na sessão de 14/3/2019.

Conforme se extrai do voto do Ministro Edson Fachin, há plena concordância entre mim e Sua Excelência relativamente aos seguintes tópicos:

- a) ausência de provas de participação ou anuência dos dirigentes partidários na fraude das candidaturas proporcionais;
- b) inexistência de elementos sequer indiciários de participação, anuência ou benefício pelos vencedores do pleito majoritário;

c) a inelegibilidade deve ser estendida aos candidatos Leonardo Nogueira (filho da candidata Ivaltânia Nogueira) e Antônio Gomes da Rocha (esposo da candidata Maria Eugênia de Sousa);

d) comprovou-se a fraude em relação às candidaturas de Maria Neide da Silva e Ivaltânia Nogueira (Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, de Maria Eugênia de Sousa e Geórgia Lima Brito (Coligação Compromisso com Valença II).

No que concerne aos dois temas objeto da divergência, ratifico o voto daquela assentada e enfatizo a seguir os aspectos de ordem jurídica e fática que me levam a manter tal conclusão.

O primeiro ponto de dissonância diz respeito à prova da efetiva fraude por Magally da Silva Costa, reconhecida na sentença e pelo TRE/PI por unanimidade, porém afastada pelo Ministro Edson Fachin.

De acordo com Sua Excelência, a internação da candidata por problemas de saúde (que a levaram a uma gravidez de risco) seria suficiente para assentar a inoccorrência da fraude no particular.

Todavia, e sem deixar de reconhecer que a justificativa da candidata em princípio chamou-me a atenção, as circunstâncias delineadas na moldura do aresto conduzem-me a reafirmar o entendimento das instâncias *a quo*.

Verifico em primeiro lugar que a internação deu-se por apenas dois dias e ocorreu na primeira semana de campanha, em 22 e 23/8/2016, inexistindo notícia nos autos de posterior intercorrência médica.

Ademais, o argumento da parte de que a gravidez obstou sua efetiva participação no pleito é incapaz, por si só, de explicar duas relevantes contradições. A primeira diz respeito ao fato de que ela compareceu às urnas e não recebeu nenhum voto, a denotar desdém com a própria candidatura. Além disso, não há nenhuma justificativa plausível sobre porque suas contas de campanha afiguram-se tão semelhantes com as das demais candidaturas

fraudulentas (inclusive quanto a datas e gastos) se, como alega, o impedimento remonta ao início da disputa.

Em suma, os claros indícios de maquiagem contábil, associados à ausência de votos (mesmo com o comparecimento às urnas), são aptos a demonstrar a fraude, não se elidindo essa conclusão apenas com base no curto período de internação no início da campanha.

Além disso, para afastar tais contradições e concluir que a internação representou efetivo impedimento, seria necessário reexaminar fatos e provas, inviável nesta seara, a teor da Súmula 24/TSE.

O **segundo ponto de dissonância** relaciona-se às consequências jurídicas da fraude.

Em um primeiro momento, o Ministro Edson Fachin converge com as premissas do meu voto no sentido de que a fraude é espécie do gênero abuso de poder e de que a legislação, a doutrina e a jurisprudência distinguem as sanções de cassação e de inelegibilidade: enquanto a primeira se aplica automaticamente ao candidato beneficiado pelo ilícito, a segunda incide apenas a quem de fato participou ou anuiu com a prática.

Contudo, no caso específico dos autos, Sua Excelência propõe sancionar apenas os candidatos envolvidos na fraude, preservando-se o registro dos beneficiários e afastando o caráter objetivo da cassação, por entender que o bem jurídico tutelado pelo art. 22 da LC 64/90 é a isonomia entre os postulantes a cargo eletivo. Conclui que a fraude, apesar de reprovável, não colocou os candidatos beneficiados em posição de vantagem (econômica, por exemplo) em comparação com os demais atores do processo eleitoral.

Entendo, porém, que três fatores de ordem jurídica e consequencialista impõem manter a cassação da chapa.

Em **primeiro lugar**, rogando as mais respeitosas vênias, penso que a isonomia entre os candidatos não é o único bem jurídico tutelado pelo art. 22 da LC 64/90, pois **o dispositivo também visa salvaguardar a legitimidade, a hígidez e a normalidade das eleições**. Trata-se de

postulados que, embora guardem estreita relação com a isonomia, a ela não se equivalem.

Esse amplo espectro de proteção deriva do próprio texto constitucional, porquanto o art. 14, § 9º, da Constituição (que balizou a edição da LC 64/90) previu como norte ao legislador “proteger [...] a normalidade e legitimidade das eleições” – ainda que nesse ponto específico a referência direta fosse ao sistema de inelegibilidades.

Tal conclusão é encampada tanto pela doutrina especializada como pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Para não cansar os eminentes pares, reproduzo rapidamente as lições de dois consagrados autores na seara eleitoral, já citados em meu voto. Para Rodrigo López Zilio, “a sanção de cassação [...] decorre da **quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso**”, ao passo que José Jairo Gomes enfatiza que “há casos em que o instituto da responsabilidade está comprometido essencialmente com a efetiva proteção dos **bens jurídicos tutelados, a saber: lisura e normalidade do pleito, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições**, representatividade do eleito”.

A mesma conclusão exsurge do campo jurisprudencial. A título demonstrativo, no REspe 2-98/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8/8/2017, o TSE assentou que “a **legitimidade, a normalidade e a higidez** das eleições se afiguram **pressupostos materiais** para a investidura idônea do cidadão mais votado no escrutínio das urnas, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo”.

Assim, embora a paridade de armas constitua relevante aspecto para assentar o comprometimento ou não de uma eleição pela influência do gênero abuso de poder, ela não se revela critério único e isolado para sancionar condutas que desvirtuem o processo eleitoral, sendo mister considerar valores de igual envergadura como a normalidade, a legitimidade e higidez do pleito.

Nesse diapasão, é indene de dúvida que na espécie afrontaram-se esses postulados, pois, ludibriando-se as normas que regem o

processo eleitoral, permitiu-se que se registrasse um grande número de candidatos a partir de grave ofensa a relevante política afirmativa por meio da simulação de candidaturas femininas.

Em conclusão, não vejo como se afirmar a existência de eleição hígida e legítima na hipótese em que inúmeros candidatos se beneficiam de notória fraude no ato de registro, impondo-se cassar a chapa.

Em **segundo lugar**, é sabido que, à época do registro, os partidos e coligações que não solucionam as pendências (ainda que formais) da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem participar do pleito, o que alcança os seus respectivos candidatos – que, inclusive, têm suas candidaturas negadas mesmo sem integrar o DRAP.

Por conseguinte, com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.

Ressalto, aliás, que essa circunstância foi realçada no voto do Presidente do TRE/PI e, ainda, por outros tribunais regionais eleitorais no julgamento de casos concretos, como, exemplificativamente, o TRE/SC (Recurso Eleitoral 2-34/SC, Rel. Juiz Eleitoral Cid José Goulart Júnior, DJE de 26/11/2018).

Em **terceiro lugar**, há de se pensar no contexto global e na própria credibilidade da Justiça Eleitoral.

Cassar apenas as candidaturas fraudulentas seria inócuo na maior parte dos casos julgados por esta Corte, porquanto a sanção limitar-se-ia a quem obteve poucos ou nenhum voto – exatamente pelo caráter fictício da disputa.

Em outras palavras, partidos, coligações e candidatos eleitos não sofreriam qualquer sanção, pois o mero recálculo da cota, excluindo-se apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas, não lhes alcançaria.

Ademais, haveria efeito contrário, de incentivar a fraude, pois, à míngua de qualquer consequência de ordem prática, ela seria vantajosa para todos os envolvidos. O registro das candidaturas femininas fraudulentas permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua

vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

Assim, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiria – ou repercutiria de modo ínfimo – na esfera jurídica das coligações e dos candidatos por elas eleitos.

Desse modo, a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela coligação.

Ante o exposto, reafirmo na íntegra o voto por mim proferido na sessão de 14/3/2019 e mantenho o aresto do TRE/PI quanto ao reconhecimento da fraude em cinco candidaturas femininas e à cassação integral da chapa.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorrente: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorrentes: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Recorrida: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorridos: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorridas: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, acompanhado o Relator no tocante à rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário e ao parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Nossa União É com o Povo, e dele divergindo em parte quanto aos recursos de Leonardo Nogueira Pereira e outros e de Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros, para afastar as cominações de cassação e inelegibilidade com relação à candidata Magally da Silva Costa, para não cominar na cassação da chapa inteira, e sim apenas dos agentes diretamente envolvidos, quais sejam, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, para os quais também subsiste a declaração de inelegibilidade; determinar o recálculo

dos quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais do Município de Valença-PI; e remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crime eleitoral em relação aos dirigentes partidários, pediu vista o Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.5.2019.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se do julgamento dos recursos eleitorais que têm por tema de fundo a ocorrência de suposta fraude na escolha de candidatas do gênero feminino ocorrida na eleição de 2016 para o cargo de vereador na cidade de Valença do Piauí/PI.

Na sessão de 14.3.2019, o relator, Ministro Jorge Mussi, submeteu ao Plenário deste Tribunal Superior voto em que, após confirmar a ocorrência das fraudes, assentou:

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros, e **dou parcial provimento** ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

Dada a relevância da matéria, o Ministro Edson Fachin antecipou o pedido de vista.

Na sessão de 21.5.2019, Sua Excelência apresentou voto em que acompanhou parcialmente o voto do relator.

Na parte convergente do voto, tal qual o relator, assentou:

[...] (i) o cabimento da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero em lista de candidatura; (ii) rejeição da preliminar aventada pelos terceiros recorrentes ante a não caracterização do litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários; (iii) parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Nossa União é com o Povo, mantendo a conclusão quanto a ausência de vínculo da fraude identificada nas eleições proporcionais com a chapa majoritária e; (iv) quanto a configuração de candidaturas fictícias relativas a Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva e Geórgia Lima Verde Brito, sendo a fraude praticada com envolvimento e em benefício direto dos candidatos Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, cominando na cassação dos respectivos mandatos e na declaração de inelegibilidade, para estes candidatos única e especificamente [sic].

No entanto, o Ministro Edson Fachin discordou do relator no tocante:

[...] aos recursos de Leonardo Nogueira Pereira e outros e de Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros, nos seguintes pontos: (i) quanto a não configuração de fraude à cota com relação a candidata Magally da Silva Costa, que possui situação diversa e peculiar a ser considerada, referente aos problemas de saúde e à gravidez de risco durante o período eleitoral, apontados como razões para seu afastamento da campanha, afastando as cominações de cassação e inelegibilidade; (ii) sobre os efeitos jurídicos do reconhecimento da fraude, eis que as peculiaridades do caso em tela demandam a identificação dos responsáveis e a aplicação das sanções cabíveis, de forma a não cominar na cassação da chapa inteira, e sim apenas dos agentes diretamente envolvidos, quais sejam, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, para os quais também subsiste a declaração de inelegibilidade; (iii) a respeito do reconhecimento da nulidade dos votos obtidos pelos candidatos cassados com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais do Município de Valença-PI, e (iv) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crime eleitoral em relação aos dirigentes partidários.

É o brevíssimo relatório. Passo a votar.

1. Das premissas do voto

Trata-se de questão politicamente sensível, cujos efeitos serão transferidos aos demais casos que enfoquem a chamada “cota de gênero”. Estamos, pois, decidindo sobre o controle do poder político, numa situação da desejada ordem democrática, a exigir temperamentos, ante a inegável legitimação do mandato através do voto.

Em tais circunstâncias, conforme ensinamento de Maurício Ramires, os tribunais constitucionais do pós-segunda guerra – nomeadamente os dos Estados Unidos e da Coreia do Sul – apontam para a necessidade do ajuste da decisão em face da gravidade da medida e de um juízo de proporcionalidade (**Diálogo Judicial Internacional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 227).

Não se pode negar que estamos diante de fatos concretos de elevada gravidade. A decisão desta Corte irá refletir providências

sancionadoras para inibir condutas fraudulentas decorrentes do uso dos chamados candidatos “laranjas”, ou seja, aqueles que participam no polo passivo eleitoral apenas para dar aparência de legalidade ao cumprimento da cota mínima de gênero.

O ressaltado dessa circunstância não pode, contudo, desestimular o incipiente jogo democrático construído no país há apenas trinta anos. Não deve, ainda, desestimular a participação feminina nas eleições, uma reversão de expectativas que, decerto, irá aminorar a nossa história política.

Concomitante à gravidade dos fatos, é bem de ver este recurso com os olhos da proporcionalidade. Isso implica tomar as medidas adequadas segundo o desejo do legislador, ajustado à manifestação das urnas eleitorais, conforme o viés da necessidade de reparação, de forma a não desequilibrar o resultado pretendido pela norma e sem o ônus extraordinário resultante das providências judiciais.

2. Do cabimento mitigado da AIJE

O caso concreto demanda uma discussão antecedente a respeito da viabilidade da AIJE para apurar suposta violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece os percentuais de gênero no registro das candidaturas por partidos políticos e coligações.

A análise deve passar os princípios regentes da jurisdição eleitoral, mormente o princípio da tipicidade das ações eleitorais, além da legislação de regência e da própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2.1. Do princípio da tipicidade das ações eleitorais

Como se sabe, a jurisdição eleitoral tem por princípio a tipicidade das ações eleitorais.

Tal concepção sempre encontrou abrigo na jurisprudência deste Tribunal Superior. Entre muitos, cito:

Prefeito. Rejeição de contas. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Suspensão. Trânsito em julgado da demanda. Propositura. Ação ordinária. Cassação de mandato eletivo. Ausência. Previsão jurídica.

1. Não há como se admitir ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público, daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 4.598/PI, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 3.6.2004; DJ de 13.8.2004 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO AVULSA. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3 Conforme declinado no *decisum* agravado, a petição protocolizada em 22.1.2018, quase dois meses após o trânsito em julgado certificado nos autos, ocorrido em 10.11.2017, é manifestamente incabível, pois refoge à tipicidade dos meios de impugnação previstos na legislação eleitoral e não poderia ser conhecida nem mesmo como ação rescisória, porquanto ausentes pressupostos de admissibilidade.

[...]

(REspe nº 4-46/RN, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 8.11.2018, DJe de 3.12.2018)

É importante destacar que o princípio da tipicidade das ações eleitorais rende homenagens a outros princípios de igual importância, parte deles com assento constitucional, como os princípios da estabilização dos mandatos, da soberania popular e, em boa medida, o princípio da separação dos Poderes da República.

Em outras palavras, a Justiça Eleitoral deve pautar sua atuação pelos parâmetros indicados pelo legislador.

2.2. Da legislação de regência

O legislador complementar regulou a AIJE no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O texto legal estabelece que a AIJE pode ser proposta quando se pretenda apurar o “[...] uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social [...]”.

Desde logo, é incontornável a constatação de que o dispositivo não menciona a apuração de fraude como escopo para desencadear essa ação.

Cumprе destacar que não se pode presumir, mesmo considerando os conceitos jurídicos abertos do dispositivo, que o legislador pretendia autorizar a proposição de AIJE para se apurar quaisquer das fraudes que possam ocorrer em período eleitoral.

No ponto, há dois fatos que corroboram esse entendimento: a) o legislador complementar, quando editou a LC nº 64/1990, tinha

conhecimento dos termos do art. 14, § 10¹⁷, Constituição Federal, que já determinava que a apuração de fraude deve ocorrer por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); b) a LC nº 64/1990, que passou por extensa reforma em 2010, não foi alterada de forma a possibilitar o ajuizamento de AIJE para se apurar fraudes ocorridas nas eleições.

Em outras palavras, o legislador complementar não autorizou a propositura de AIJE para se apurar fraude em período eleitoral.

2.3. Do precedente em que se funda o caso dos autos, REspe nº 243-42/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva

A jurisprudência do TSE mitigou o tema a partir do precedente firmado nos autos do REspe nº 243-42/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva.

Esse é o *leading case* no qual o TSE assentou ser possível a propositura de AIJE para a apuração das supostas fraudes ocorridas na escolha de candidaturas femininas.

Cito trecho da ementa do referido acórdão, referente às eleições de 2012:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as

¹⁷ § 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

Como bem sintetizado pelo Ministro Edson Fachin, um dos principais fundamentos para a aceitação da AIJE foi:

[...] a existência do lapso temporal entre o registro de candidatura e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), sem qualquer mecanismo processual apto a apurar a fraude à cota de gênero nas listas de candidatura, não se mostra útil ao processo eleitoral e à proteção à legitimidade e à normalidade do pleito. Conseqüentemente, tão logo verificada a ocorrência de ilícito (durante a campanha eleitoral e, principalmente, com a divulgação da apuração dos votos), e em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, faz-se necessário investigar e apurar os desvios na composição das chapas proporcionais por meio de AIJE.

Em outras palavras, a justificativa para que se autorize a propositura de AIJE sem que se espere a ação própria para apuração de fraude nos termos da Constituição é o grande lapso temporal existente entre o registro das candidaturas e o prazo de 15 dias após a diplomação, em que pode ter lugar a AIME.

Faço rápidas observações à suposta urgência em se iniciar a apuração da fraude, considerando que sua análise esbarra no próprio *iter* do ilícito.

A burla à cota de gênero é um ilícito que difere da quase totalidade daqueles investigados no âmbito eleitoral, mormente dos ordinariamente investigados por meio de AIJE.

A fraude perpetrada para que se concretize a violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, em regra, será executada com o conhecimento de poucas pessoas.

Essas pessoas, por sua vez, não obterão vantagem explícita alguma com as candidaturas fraudadas, porquanto a fraude não se traduzirá em confecção extra de santinhos e/ou em vantagem financeira para os eleitores.

Apenas com a realização da votação e a presença de outros elementos que indiquem a intenção deliberada de não participar do pleito, será possível que se cogite a ocorrência de fraude. A prestação final das contas de campanha, por exemplo, será um dos fortes indícios de sua (in)existência.

Ainda quanto ao tópico, trago outro motivo que afasta a necessidade de manejo da AIJE ante a suposta inconveniência de se aguardar o período próprio para a propositura da AIME. Como se sabe, o TSE firmou jurisprudência no sentido da viabilidade dos Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPEs) instaurados pelo Ministério Público justamente para que se tornem viáveis essas investigações preliminares com o intuito de embasar futuras ações eleitorais. Nesse sentido, cito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM AIJE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

As prerrogativas institucionais do Ministério Público no tocante à colheita dos elementos necessários à comprovação de ilícitos eleitorais procedem diretamente do art. 127 da CF e, quanto ao disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, o entendimento do acórdão regional, no sentido da legitimidade das provas obtidas a partir de procedimento preparatório eleitoral instaurado pelo Parquet Eleitoral, está em sintonia com a tese sedimentada na jurisprudência deste Tribunal Superior a partir do julgamento do AgR-REspe nº 1314-83/PI, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

[...]

(AgR-AI nº 678-85/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, julgado em 4.9.2018, *DJe* de 3.10.2018)

2.4. Da inconveniência de se ter ações tão díspares para se apurar fraude à cota de gênero

A ação que tem por finalidade a impugnação de mandatos eletivos obtidos por meio de fraude é a AIME, prevista no art. 14, § 10, da CF.

Prestigiando o regramento constitucional, o TSE expressamente acatou a possibilidade de se apurar fraude à cota de gênero por meio de AIME

nos autos do REspe nº 1-49/PI, da relatoria do então Ministro Henrique Neves da Silva, conforme se pode conferir do trecho da ementa a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

[...]

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

Nesse ponto, é de se reconhecer que, de acordo com os precedentes do TSE, existem duas formas de impugnação de eventual fraude à cota de gênero, quais sejam: AIJE e AIME.

Tal solução não parece adequada.

Como se sabe, além de ritos distintos¹⁸, as ações têm outros pontos de divergência.

Em princípio, julgada procedente a AIME por fraude haverá apenas a perda do mandato obtido. Não se declarará a inelegibilidade nem do detentor do mandato nem daqueles que tiverem participado do ilícito.

O polo passivo da AIME, ordinariamente, é formado apenas pelo eleito que tenha sido regularmente diplomado, não se exigindo a inclusão de todos os suplentes e/ou de todos aqueles que lançaram candidaturas pelo partido daquele que foi eleito.

Sem avançar na análise das teses apresentadas nos votos que me antecederam¹⁹, ressei a dificuldade de se assentar o cabimento simultâneo de AIJE e de AIME para a apuração de fraude.

¹⁸ O rito da AIME segue o da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/1990), sendo que a AIJE tem rito próprio (art. 22. da mesma lei).

¹⁹ A dificuldade na adoção da AIJE está refletida nos votos que me antecederam. A procedência da AIJE, para o eminente relator, Ministro Jorge Mussi, além da cassação dos mandatos obtidos por meio da fraude, levará à cassação de todos os candidatos registrados pela coligação, além da declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos. Nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, apenas aqueles que participaram da fraude terão seus mandatos e candidaturas cassados, devendo recair somente sobre eles a inelegibilidade. Além disso, Sua Excelência propõe a aplicação, nas eleições proporcionais, do art. 222 do Código Eleitoral, de modo a excluir do cálculo do

Faço uma última observação quanto à inconveniência do cabimento simultâneo dessas duas ações: em certa medida, estar-se-ão transferindo para o autor os efeitos jurídicos a serem obtidos na apuração da fraude.

Isto é, caso se opte pela propositura da AIJE, a consequência será a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis pelo ilícito, podendo ou não haver a cassação de todos os registrados²⁰. Por outro lado, caso se opte pela AIME, a consequência será somente a cassação do diploma do eleito.

2.5. Do princípio da confiança e da admissão da AIJE para se apurar a violação à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 apenas para as eleições de 2016 e 2018

Apesar da firme convicção no sentido da incompatibilidade da AIJE para a apuração de fraude, entendo que o ato de inadmitir esta ação merece temperamentos, no que se refere ao caso concreto.

Isso porque todas as AIJEs propostas após a fixação do REspe nº 243-42/PI foram apresentadas em observância a um precedente específico desta Corte a respeito do tema.

Não tendo havido pronunciamento contrário a esse meio de apuração até o julgamento deste caso, mesmo se tratando de precedente fixado para a eleição de 2012, a melhor solução é manter o processamento das ações já apresentadas (pleitos de 2016 e 2018), que atende ao princípio da confiança e à orientação histórica deste Tribunal Superior no caso de mudança jurisprudencial.

Ressalto que os impugnantes, quando optaram pela AIJE, não praticaram erro grosseiro na escolha da ação.

Ademais, os recursos especiais interpostos não devolveram ao TSE a discussão do cabimento da AIJE para se apurar a fraude.

coeficiente eleitoral os votos obtidos pelos candidatos diretamente envolvidos na fraude, mesmo considerando que eles estavam com registro deferido no momento da eleição (art. 175, § 4º, do CE).

²⁰ A depender do julgamento deste caso e da tese que for vencedora.

Logo, o tema não pode ser enfrentado no caso concreto, sendo possível apenas sinalizar, ou não, tese para os próximos pleitos.

Entendo, porém, que admitir temporariamente a AIJE não acarreta adotá-la em todos os seus institutos, visto que não se está diante de ação própria para a apuração de fraude²¹.

Assentadas essas premissas, sigo na análise dos demais tópicos.

3. Do litisconsórcio passivo necessário

O relator, Ministro Jorge Mussi, bem sintetizou a discussão a respeito do litisconsórcio passivo necessário:

No terceiro recurso especial, interposto por candidatos não eleitos pelas coligações proporcionais Compromisso com Valença I e II, aduziu-se que os presidentes dos partidos políticos que integraram as respectivas alianças deveriam ter sido citados como litisconsortes passivos necessários.

Sua Excelência, no que foi seguido pelo Ministro Edson Fachin, afastou a existência do apontado litisconsórcio nos seguintes termos:

A irresignação, todavia, não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

[...]

Porém, o TRE/PI assentou, de modo cristalino, não haver sequer indícios de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da suposta fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível, portanto, citá-los para integrar a lide. Veja-se (fl. 993v):

Na exordial, contudo, os investigadores atribuem os fatos ali narrados apenas aos candidatos ao cargo de vereador e às respectivas coligações proporcionais "COMPROMISSO COM VALENÇA I" e "COMPROMISSO COM VALENÇA II". Da mesma forma, as provas constantes dos autos não apontam, nem mesmo em tese, a participação ou anuência dos presidentes dos partidos.

Dessa forma, em não sendo os atos alegados na inicial imputados aos presidentes dos partidos, não há como exigir que os mesmos venham compor o polo passivo da presente demanda, diante da ausência de previsão legal.

[...]

²¹ Esse tema será retomado mais adiante em meu voto.

Por conseguinte, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Embora a fraude em cota de gênero, à primeira vista, pareça necessitar da participação dos dirigentes partidários, considerando que são eles que ordinariamente fazem o controle da proporção de gênero em suas legendas, o acórdão regional foi categórico no sentido da não participação deles na suposta fraude perpetrada no caso concreto.

Logo, tal qual afirmado pelos votos que me antecederam, a alegação deve ser rejeitada, porquanto, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada em instância extraordinária (Enunciado Sumular nº 24 do TSE).

4. Do mérito dos recursos

Passo à análise do mérito dos recursos ora postos em discussão, no tocante à matéria fática.

Sigo o eminente relator e afasto a alegação de que existiria vinculação da fraude identificada nas eleições proporcionais com a chapa majoritária.

Transcrevo as considerações do eminente ministro, que adoto como razões de decidir:

A primeira recorrente, Coligação Nossa União É com o Povo, sustenta que a cassação dos registros também deve alcançar os vencedores do pleito majoritário.

Todavia, a partir da análise da moldura fática dos arestos do TRE/PI, não se vislumbra de que forma as fraudes perpetradas nas candidaturas para o cargo de vereador teriam comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo seriam de sua responsabilidade.

Nos termos do acórdão regional, inexistente elemento probatório a evidenciar que os votos dados a todos os candidatos das duas coligações proporcionais foram automaticamente convertidos para a chapa majoritária.

[...]

Além disso, acatar o argumento da recorrente – de que candidatos das duas coligações proporcionais teriam veiculado em seu material de campanha propaganda favorável aos vencedores do pleito

majoritário – ensejaria indevido reanálise do conjunto probatório (Súmula 24/TSE).

Por conseguinte, prejudicado o debate envolvendo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê novo pleito majoritário independentemente da porcentagem de votos anulada.

Igualmente, quanto à caracterização, no caso concreto, de conduta fraudulenta na escolha de parte das candidaturas femininas, entendo que o voto do relator não merece reparos.

Volto a transcrever a precisa análise realizada pelo relator:

Há prova robusta a evidenciar a burla quanto às candidaturas de Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Coligação Compromisso com Valença I) e, ainda, de Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito (Coligação Compromisso com Valença II).

O primeiro aspecto que levou o TRE/PI a concluir pela fraude é comum a todas as candidaturas ilícitas e diz respeito às contas de campanha.

De acordo com a Corte Regional, a extrema semelhança dos registros de campanha – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas fiscais e, inclusive, a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil, nos seguintes termos (fl. 995):

No caso em tela, a despeito da apresentação das suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, a análise conjunta dos documentos de fls. 414/709 evidencia alguns aspectos que, no mínimo, apontam indícios de tentar burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Essa constatação é indiscutível levando em conta a semelhança dos registros lançados, quais sejam: uma única compra de combustível e pagamento de serviços jurídico e contábil, utilizando-se de recursos financeiros próprios; todos os registros de bens estimáveis refere-se à cessão de uma moto e serviços de motorista, a exceção de Maria Neide da Silva Rosa, que registrou a cessão de seu próprio automóvel.

Todos os abastecimentos foram feitos no mesmo estabelecimento (José Maria de Sousa CIA LTDA), em valores não muito divergentes (R\$ 100,00; R\$ 93,00; R\$ 90,00; R\$ 200 e R\$ 90,00). As emissões das notas fiscais foram realizadas apenas nos dias 30/09 e 01/10, com uma sequência numérica adjacente (5.914; 5.915; 5.917; 5.924 e 5.927).

Esses fatos, como já manifestei, representam claros indícios de que houve uma tentativa de demonstrar a regularidade da campanha eleitoral através de uma prestação de contas de campanha. Entendo, contudo, com base apenas nessas circunstâncias gerais, que não se pode concluir pela existência

de fraude apta a revelar a certeza de que as candidaturas de Magally da Costa, Ivaltânia Vieira, Geórgia Lima Verde, Maria Eugênia e Maria Neide foram registradas com único propósito de preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, sem atendimento aos verdadeiros desígnios da norma eleitoral de promover inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Acolher a alegação dos recorrentes de que as semelhanças nas movimentações financeiras decorreriam de greve bancária à época demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

As circunstâncias acima, que isoladamente seriam em princípio apenas indiciárias, foram corroboradas por diversos outros elementos específicos das cinco candidatas.

Quanto a **Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva (Compromisso com Valença I)**, chama a atenção o insólito fato de que seu filho – e também recorrente – Leonardo Nogueira Pereira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação, obtendo 827 votos contra apenas um de sua genitora, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos do outro.

Além disso, é indene de dúvida a ausência de propaganda pela recorrente, que não apenas não realizou despesas com material de publicidade, como também, de modo em absoluto contraditório por parte de quem almeja cargo eletivo, trabalhou para a candidatura do filho em detrimento da sua. Confira-se trecho do aresto regional (fl. 996v):

A referida candidata obteve apenas 01 voto. O que chama a atenção no caso específico é a circunstância de que o seu filho também foi candidato e disputou o mesmo cargo e pelo mesmo partido.

Não parece ser razoável que em uma cidade do porte de Valença possa ter dois familiares próximos, mãe e filho, disputando o mesmo cargo. Isso fica mais evidente com a discrepância de votos obtidos entres os dois familiares: enquanto ela obteve 01 voto o seu filho alcançou 827 (oitocentos e vinte e sete).

É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho, fl. 823.

De outro lado, a prestação de contas trazida por Ivaltânia deixa patente ainda inexistência de publicidade de sua candidatura, pois não contém despesas com material de propaganda para fins de divulgação de sua pretensão política.

Essas peculiaridades, somadas as circunstâncias gerais apresentadas no item anterior, levam-me a concluir que a candidatura de Ivaltânia Nogueira ocorreu unicamente para o cumprimento da cota de gênero. Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida nesse ponto.

(sem destaques no original)

Constata-se situação quase idêntica no que toca a **Maria Eugênia de Sousa Martins** (apenas um voto) e seu esposo Antônio Gomes da Rocha (54 votos), pois ambos disputaram o pleito proporcional pela **Coligação Compromisso por Valença II**, sem notícia de qualquer animosidade pessoal ou política entre eles, e com a recorrente fazendo propaganda da candidatura de seu marido na rede social facebook (fl. 997-997v):

Essa candidata foi contemplada com apenas 1 (um) voto e o que se destaca é o fato de que concorreu pelo mesmo partido e ao mesmo cargo com o seu esposo, Antônio Gomes da Rocha (“Professor Toinho”), candidato que contou com 54 (cinquenta e quatro) votos, conforme registros oficiais contidos no banco de dados do TSE.

Conforme exaltei ao analisar a candidatura [sic] de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, **trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.**

Tal fato fica mais evidente quando a candidata **Maria Eugênia permitiu a utilização do seu facebook para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. Ademais, mencionou o número daquele candidato no facebook de Patrícia Martins, sem fazer qualquer alusão à sua própria candidatura** (documento de fls. 41/42).

A candidata valeu-se ainda da mesma estratégia de defesa adotada pelas demais, ou seja, atribuiu à crise financeira o fato de não ter tido uma campanha incisiva, ao tempo em que apresentou termos cessão de bens e de serviços estimados, comprovante de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, além de nota fiscal de um único abastecimento de combustível, diga-se de passagem, com valores idênticos àqueles contabilizados nas demais prestações de contas acostadas aos presentes autos.

Não restam dúvidas de que somente o Sr. Antônio Gomes era, efetivamente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, ao passo que o registro de sua esposa objetivava apenas cumprir as formalidades exigidas pela norma, sem intenção de projetá-la nas discussões político-partidárias locais.

(sem destaques no original)

No tocante a **Maria Neide da Silva Rosa (Compromisso com Valença I)**, salta aos olhos sua completa indiferença com a candidatura na medida em que sequer compareceu às urnas na data do pleito e tampouco apresentou justificativa para tanto.

Some-se a isso que, nos mesmos termos de outras candidatas impugnadas, as despesas constantes do ajuste contábil de campanha são extremamente semelhantes e, ademais, não há qualquer notícia de gastos com propaganda. Extrai-se, mais uma vez, do acórdão do TRE/PI (fl. 997):

Em relação à citada candidata, **a indiferença em relação à sua própria eleição ficou evidente quando sequer compareceu às urnas para votar.** No dia do pleito encontrava-se em outra cidade, conforme certidão e documentos de fls. 410/412.

Sobre tal fato, a mencionada candidata em nenhum momento justificou sua ausência nos presentes autos. Como bem destacou a sentença recorrida [..] “a candidata nem se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 410), pois não apresentou alegações finais, mas acredito que tal fato é realmente inexplicável”.

Interessante destacar que a referida candidata foi notificada para fornecer elementos da existência de campanha a seu favor. Utilizando-se dos mesmos meios de provas trazidos pelas demais candidatas suspeitas, restringiu-se a apresentar registros de pagamento de despesas com recursos financeiros próprios e de doação de veículo de sua propriedade, com dados semelhantes às demais prestações de contas constantes dos autos (documentos de fls. 166/170).

Os fatos descritos acima, associados as [sic] circunstâncias gerais relativas às prestações de contas dos demais candidatos investigados, torna evidente a transgressão ao instituto das cotas de gênero quando do registro da candidatura, razão porque entendo que também deve ser mantida a sentença nesse ponto.

(sem destaques no original)

Quanto a **Magally da Silva Costa (Compromisso com Valença II)**, o cenário é ainda mais incomum do que no caso anterior, pois compareceu às urnas e, ainda assim, não obteve nenhum voto.

Além disso, é notória a contradição da tese da recorrente de que teve a campanha prejudicada por problemas médicos durante o período eleitoral.

Com efeito, a recorrente não apenas deixou de requerer sua substituição – o que era plenamente possível considerando que a intercorrência surgiu logo no início do período eleitoral – como também declarou em suas contas gastos posteriores à enfermidade que lhe acometeu, inclusive com recursos próprios. Traga-se à baila o acórdão do TRE/PI (fls. 996-996v):

A candidata Magally da Silva Costa, segundo comprova a folha de votação de fls. 411/412, compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si.

Sobre o fato narrado aduz que sua campanha foi inviabilizada por problemas de saúde ocorridos durante o período eleitoral, quando foi acometida por anemia falciforme, moléstia que colocou em risco sua gravidez, e, ainda, por suas limitações econômicas que a impediu de realizar maiores despesas com propaganda eleitoral.

Analisando os documentos de fls. 717/722, verifico que a candidata em apreço foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, ou seja, logo após a data limite para o registro de sua candidatura (15 de agosto de 2016). No entanto, causa estranheza o fato de que, mesmo diante de tais infortúnios, a referida candidata não solicitou a sua substituição.

Ao contrário, as provas colacionadas aos autos demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recurso financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade.

Os contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista tem por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano).

Se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito.

Ao meu sentir, o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação "COMPROMISSO COM VALENÇA II" tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cassação do seu registro.

(sem destaques no original)

Por fim, também se verifica a burla em relação a **Geórgia Lima Verde Brito (Compromisso com Valença II)**, a despeito da divergência surgida no particular no âmbito do TRE/PI.

Com efeito, além dos aspectos contábeis e de a recorrente ter obtido apenas dois votos, a moldura do voto vencedor no ponto demonstra que ela é reincidente na prática de se candidatar a cargo eletivo apenas para preencher a cota de gênero e, assim, obter licença remunerada do serviço público no período de campanha. Confira-se (fls. 1.003v-1.004):

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Relator, entretanto meu voto é pela manutenção *in totum* do pronunciamento do juízo *a quo*, **inclusive em relação à candidata Geórgia Lima Verde Brito, cuja abordagem ocorreu no trecho da sentença descrita abaixo:**

“A candidata Geórgia apresentou em sua prestação de contas números semelhantes aos de sua colega Magali. Surpreendentemente, ela havia realizado um depósito, em sua conta, no valor de R\$ 100,00, em 05 de setembro de 2016, e de R\$ 653,00, incrivelmente, também em 26 de outubro de 2016, após o ajuízoamento [sic] desta investigação e na data em que apresentou a primeira manifestação nos autos (fls. 132/137).

[...]

A destacada candidata é servidora efetiva da Prefeitura Municipal, auxiliar administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, e já é conhecida por sempre se candidatar ao cargo de vereador com o propósito de preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, o que merece até análise do órgão ministerial no que tange a improbidade administrativa e outros delitos (...).”

(sem destaques no original)

Acrescente-se que, ao contrário do que assentado nos votos vencidos quanto a este ponto específico, não se está aqui consignando a possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar infrações administrativas de servidores públicos de outras esferas, mas apenas se examinando se a conduta possuiu intuito eleitoreiro, o que se provou de forma cabal.

Concluir em sentido diverso – em relação à fraude perpetrada quanto às cinco candidaturas femininas – esbarraria, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE [sic]. (grifos no original)

Em síntese, extraio do quadro fático estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que ficou patente a ocorrência de fraude em cinco candidaturas do gênero feminino, sendo duas pela Coligação Compromisso

com Valença I (Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira) e três pela Coligação Compromisso com Valença II (Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito).

Tinham conhecimento e/ou anuíram com essas candidaturas fraudulentas: Leonardo Nogueira Pereira²² (filho de Ivaltânia Vieira, em favor do qual ela fez campanha) e Antônio Gomes da Rocha²³ (marido de Maria Eugênia, que também foi beneficiado com apoio eleitoral explícito da esposa em rede social – Facebook).

No ponto, com todas as vênias ao percuciente voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, considero que não há elementos suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional de que a candidata Magally da Silva Costa também atuou de maneira a fraudar o percentual de gênero.

Reitero, no ponto, três fundamentos, extraídos do acórdão regional, que impossibilitam sua reforma: a) a doença que acometeu Magally da Silva Costa teria tido seu pico no início do período eleitoral, não tendo a candidata cogitado pedir sua substituição ou desistência, sendo absolutamente viável fazê-lo; b) a candidata compareceu à eleição e não votou em si mesma; c) sua prestação de contas possui os mesmos caracteres das prestações de contas apresentadas pelas demais candidatas tidas por “laranjas”.

Por isso, tal qual o relator, concluo que a candidata Magally da Silva Costa foi uma das autoras da fraude e que, para chegar a entendimento diverso, da mesma forma que apontei em relação aos demais recorrentes, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

5. Das consequências jurídicas do reconhecimento da prática do ilícito

A partir das duas premissas que assentei – viabilidade temporária da AIJE e ocorrência de fraude no registro de parte das candidaturas femininas apresentadas pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, que disputaram o pleito para a Câmara de Vereadores no

²² Obteve 827 votos.

²³ Obteve 54 votos.

Município de Valença do Piauí/PI –, resta analisar as sanções aplicáveis aos envolvidos.

Os brilhantes votos que me antecederam divergem, com intensidade, em relação às penalidades a serem aplicadas, uma vez reconhecida a existência de fraude.

No que interessa, o Ministro Jorge Mussi (relator) vota no sentido de dar curso às consequências jurídicas ordinariamente prescritas para a AIJE.

Partindo do pressuposto que todos os que compuseram as coligações se beneficiaram do ilícito perpetrado, na medida em que somente puderam ser candidatos em razão da fraude à cota de gênero, o relator determina a cassação de todos os candidatos registrados.

O Ministro Edson Fachin apresenta voto divergente em que, mirando novas concepções a respeito dos institutos da AIJE, propõe soluções diversas no sentido de²⁴: a) decretar a cassação dos registros apenas daqueles que efetivamente praticaram a fraude ou dela tiveram conhecimento; b) determinar o recálculo do coeficiente eleitoral e partidário das eleições proporcionais no Município de Valença do Piauí/PI, excluindo-se do cálculo os votos dados aos candidatos que praticaram a fraude.

Procedo a uma análise dos institutos da AIJE, mormente das punições estabelecidas pelo legislador, a fim de identificar se é possível aplicá-los sem temperamento algum e, ainda, se as penas previstas no texto legal são oponíveis aos ora investigados.

Por expressa disposição legal²⁵, julgada procedente a AIJE,

[...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado [...].

²⁴ Além de não reconhecer a existência de fraude com relação à candidata Magally da Silva Costa, entendimento do qual não compartilho, conforme mencionado alhures.

²⁵ Art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

O relator bem apontou que, para aplicar as penas previstas para a AIJE, excetuada a pena de inelegibilidade, não é necessário que fique comprovada a participação, a anuência e/ou o conhecimento do beneficiário. Sua Excelência asseverou que:

[...] saliente-se de início que os ilícitos previstos no *caput* do art. 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico e político, além do uso indevido dos meios de comunicação social) **caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato** – pois os bens jurídicos tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito – e, nesse contexto, tais circunstâncias subjetivas afiguram-se relevantes apenas para que se definam as sanções aplicáveis ao caso, isto é, cassação de diploma cumulada ou não com inelegibilidade.

De fato, nos termos da jurisprudência do TSE, a participação e/ou a anuência do beneficiário não é requisito para a procedência da AIJE, sendo elemento apenas para a aplicação da pena de inelegibilidade.

Partindo dessa premissa e considerando que todos aqueles que participaram das coligações foram “beneficiados” pela fraude à cota de gênero, o ministro relator conclui que é de rigor a cassação de todas as candidaturas.

O legislador, no que foi corretamente interpretado pelo TSE, instituiu que os abusos previstos na Lei de Inelegibilidade presumem o conhecimento do candidato do abuso perpetrado. Logo, justifica-se, plenamente, a adoção de um sistema, em muito, similar à conhecida responsabilização objetiva.

Em outras palavras, o pressuposto lógico para a desnecessidade de participação, anuência ou conhecimento do beneficiário para a cassação de seu mandato deriva dos próprios fatos em apuração.

Explico: a AIJE, de maneira precípua, tem por alvo fatos abusivos dos poderes político e econômico e, ainda, situações em que houve o uso indevido dos meios de comunicação que, considerada sua gravidade e, em alguns casos, “grandiosidade”, impactaram “a normalidade e a legitimidade do pleito”.

Ordinariamente, mesmo que se trate de fatos planejados às sombras e sem testemunhas, seu resultado no mundo empírico sempre será notado.

Assim, o candidato beneficiado jamais poderá alegar real desconhecimento das condutas, que, de tão relevantes, impactaram a legitimidade e a normalidade do pleito.

Entretanto, da leitura que faço dos nossos julgados, entendo que o “benefício” de que trata nossa jurisprudência é significativamente diferente do obtido com o ilícito apurado nestes autos.

Na fraude à cota de gênero, a regra é o desconhecimento dos demais candidatos que concorreram.

Essa afirmação deriva do fato de que, no mais das vezes, a fraude perpetrada para que se concretize a violação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições será planejada e executada no mais absoluto sigilo, provavelmente apenas no âmbito da direção partidária ou, como no caso dos autos, apenas entre alguns candidatos.

Na maior parte dos casos, a maioria dos participantes da disputa, do mesmo partido ou não, nem sequer terá conhecimento do ilícito, em razão da ausência de efeitos explícitos da fraude de gênero no pleito propriamente dito, pois tal fraude não se traduz em confecção extra de propaganda e não se reverte em benesse alguma ao eleitor.

Tampouco deriva do uso da máquina estatal.

Em outras palavras, a par da gravidade da conduta, não se impacta o pleito em nenhuma das formas rotineiramente observadas por esta Justiça especializada.

Acrescento que o próprio calendário eleitoral não colabora para que os candidatos percebam a existência das chamadas candidaturas “laranjas”, mesmo quando essas candidaturas são de colegas de legenda ou de coligação. A nossa legislação determina que a disputa entre os candidatos

deve ocorrer em 45 dias²⁶. Somente nesse exíguo período toda a propaganda e os esforços para convencer os eleitores devem ser levados a efeito.

Tal fato já torna patente a ausência de tempo hábil para que os demais candidatos, cientes da obrigação de fazerem suas próprias campanhas, fiscalizem a efetiva participação de suas companheiras de disputa.

Some-se a isso o prazo de substituição, que finda 20 dias antes do pleito²⁷, e teremos seriamente dificultada a possibilidade de se descobrir eventual fraude antes de sua irreversível consolidação.

Em verdade, a meu sentir, os demais candidatos, tidos por beneficiários, nada mais são que outros prejudicados pela fraude.

Isso porque, como se sabe, trata-se de eleições proporcionais. O comportamento esperado de todos os candidatos é a obtenção do máximo de votos, seja para se eleger, seja para ajudar no cálculo do quociente eleitoral.

Assim, não há benefício concreto para os demais colegas de partido/coligação.

Ainda que se considere a existência de benefício sob o fundamento de as candidaturas "laranjas" viabilizarem o cumprimento da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o mero benefício de participar da legenda/coligação não se subsume ao tipo do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Conforme já asseverei neste voto, o benefício contestado por meio de AIJE é material, verificável no pleito, e não apenas formal, como no caso dos autos.

Diante desse quadro, considero inviável que recaia sobre os candidatos, independentemente do gênero e ainda que pertencentes ao mesmo partido/coligação, qualquer condenação sem que se observe seu

²⁶ Prazo médio que compreende a data a partir da qual é autorizada a propaganda eleitoral e a data do pleito (art. 1º, c/c o art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

²⁷ Art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

efetivo conhecimento a respeito da fraude perpetrada nos percentuais de gênero.

Assim, somente deverá ocorrer a responsabilização do candidato que, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, tenha conhecimento e/ou anuído com o ilícito.

Tenho firme convicção de que, se um candidato, eleito ou não, tem conhecimento, anui e/ou, de qualquer forma, adere à fraude, sua candidatura e/ou mandato devem ser cassados por esta Justiça especializada.

Lado outro, quando não há anuência ou participação na fraude, entendo que a situação jurídica não deve ser alterada e que seu mandato, por consequência, deve permanecer intacto, visto que o mero benefício de participar da legenda/coligação não tem relação com o dispositivo que regula a AIJE.

Reitero que, na hipótese de adotarmos, para a apuração de fraude, o entendimento ordinariamente prescrito para a AIJE, que dispensa o conhecimento, a anuência e a participação do suposto beneficiário, estariamos decretando o instituto da responsabilização objetiva sem que houvesse previsão em lei.

Em síntese, a responsabilização do beneficiário, nos casos de apuração de fraude em AIJE, demanda a ligação concreta do candidato com o ilícito, não sendo possível que haja a presunção de seu conhecimento, dada a substancial diferença quanto à natureza do benefício obtido.

Portanto, com as devidas vênias ao relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin para assentar que, nos casos em que estivermos apurando fraude em AIJE, será necessário comprovar a participação, o conhecimento ou a anuência do candidato(a) para cassar seu registro/mandato.

Restam, ainda, dois aspectos a serem equalizados: a validade dos votos dados àqueles candidatos diretamente envolvidos na fraude e a possibilidade de se declarar a inelegibilidade deles.

A validade dos votos na eleição proporcional é regulada pelo art. 175, §§ 3º e 4º, do CE, que dispõem:

Art. 175. [...]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A interpretação deste Tribunal Superior sempre prestigiou²⁸ a redação do Código Eleitoral, de modo a manter a validade dos votos dados àqueles candidatos que, na data do pleito, estivessem com seu registro deferido, independentemente de superveniente cassação do registro e/ou diploma. Nesse sentido: AgR-REspe nº 19-50/SE, rel. Min. Luiz Fux; REspe nº 3994083-97/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe nº 197-59/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Entendo que os votos daqueles que tiverem seu registro ou diploma cassado devem permanecer válidos para o partido e/ou coligação pelos quais os candidatos concorreram.

Se a procedência da AIJE após a eleição, ordinariamente, não tem o condão de anular os votos dados aos candidatos com registro deferido por ausência de previsão legal, pelo mesmo motivo entendo não ser possível decretar a nulidade total desses votos nas ações que apuram fraude.

Destaco, por oportuno, que, nas AIMEs já julgadas que apuraram fraude, jamais se cogitou a exclusão dos votos dados ao candidato fraudador.

Dessa forma, afasto a necessidade de recalculer o quociente eleitoral.

²⁸ No REspe nº 270-08/RS, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio (citado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto-vista), julgado em 9.8.2016, a questão da aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral não foi enfrentada por este Tribunal, pois a eminente relatora, no que foi acompanhada por seus pares, assentou a ausência de interesse recursal do vereador cassado para discutir, sob a égide do art. 175, §§ 3º e 4º, do CE, a validade ou não dos votos que lhe foram destinados. De igual modo, da leitura que fiz do acórdão proferido dos autos do REspe nº 3994038-97/AM, verifico que não houve o debate sobre essa controvérsia, qual seja, a validade dos votos do cassado para o cálculo do quociente eleitoral. Finalmente, em precedente recente, ED-RMS nº 587-34/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a tese foi expressamente refutada: "[...] A incidência da exceção contida no § 4º do artigo 175 do CE se aplica tanto às situações de indeferimento do registro de candidatura quanto àquelas atinentes à sua cassação por cometimento de ilícito. [...]"

Entendo, ainda, ser inviável aplicar a pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 a qualquer um dos envolvidos na fraude.

O motivo me parece insuperável: estamos diante de norma do Direito Eleitoral sancionador, regido pelo princípio da legalidade estrita²⁹.

Em suma, a inelegibilidade somente pode ser decretada nas específicas hipóteses descritas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Anoto, *a latere*, que os eventualmente condenados nestes autos podem vir a ser considerados inelegíveis diante das disposições da LC nº 64/1990.

Afasto, contudo, a possibilidade de fazê-lo nestes autos, dada a natureza diversa da apuração que ora realizamos por meio de AIJE.

6. Conclusão

Por todas essas razões, acompanho parcialmente o relator para assentar: a) o cabimento da AIJE para a apuração de fraude à cota de gênero em lista de candidatura apenas para as eleições de 2016 e 2018; b) a rejeição do litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários; c) a ausência de vínculo da fraude identificada nas eleições proporcionais com a chapa majoritária; d) o reconhecimento da ocorrência de fraude em cinco candidaturas do gênero feminino, sendo duas pela Coligação Compromisso com Valença I (Maria Neide da Silva Rosa e Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira) e três pela Coligação Compromisso com Valença II (Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins e Geórgia Lima Verde Brito).

Dirirjo do eminente relator e acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin para: a) dar parcial provimento aos recursos de Leonardo Nogueira Pereira e outros e de Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros, assentando que as cassações dos registros e dos diplomas somente podem recair sobre aqueles que foram responsáveis ou que

²⁹ [...] A inelegibilidade, conquanto restrição ao *ius honorum*, não pode ser entrevista à luz da analogia ou de interpretação extensiva.

[...]

(REspe nº 524-31/AM, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.6.2016, DJe de 26.8.2016)

tenham conhecimento direto da fraude, quais sejam, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira, Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins, Geórgia Lima Verde Brito, Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha.

Reitero a pequena divergência que tenho nesse ponto com o Ministro Edson Fachin, porquanto considero que a candidata Magally da Silva Costa é uma das autoras da fraude.

Dirijo de ambos os votos proferidos e afastado, por ausência de previsão legal, as inelegibilidades que foram cominadas aos cassados.

Assento, ainda, em oposição ao voto do Ministro Edson Fachin, ser desnecessário recalcular o quociente eleitoral, em razão do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do CE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorrente: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorrentes: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Recorrida: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorridos: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorridas: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Og Fernandes, rejeitando a arguição de litisconsórcio passivo necessário; mantendo a improcedência da ação em relação aos vencedores do pleito majoritário; dando parcial provimento aos recursos especiais interpostos por Leonardo Nogueira Pereira e outros e por Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros, para assentar que as cassações dos registros e dos diplomas somente podem recair sobre aqueles que foram responsáveis ou que tinham conhecimento direto da fraude, quais sejam, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira, Magally da Silva Costa, Maria Eugênia de Sousa Martins, Geórgia Lima Verde Brito, Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha; afastando as inelegibilidades cominadas aos cassados e entendendo ser desnecessário recalcular o quociente eleitoral, o

juízo foi suspenso, indicada a continuidade para a Sessão Jurisdicional de 17 de setembro de 2019.

Aguardam os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2019.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, valho-me dos já substanciosos relatórios produzidos anteriormente e, de forma singela, apenas rememoro que se trata de recursos especiais eleitorais interpostos contra pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) o qual cassou os registros de todos os candidatos registrados nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) das Coligações Compromisso com Valença I e II, bem como declarou a inelegibilidade somente das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida, com declaração de nulidade dos votos e determinação de recontagem total, com novo quociente eleitoral, tudo em razão de fraude para preenchimento de cota de gênero disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O relator, em verticalizado voto, negou provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros, e deu parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

Após pedido de vista, o Ministro Edson Fachin, em igualmente denso voto, inaugurou parcial divergência no sentido de afastar a configuração de fraude à cota com relação à candidata Magally da Silva Costa, de não cominar a cassação da chapa inteira, mas sim apenas dos agentes diretamente envolvidos, para os quais também subsiste a declaração de inelegibilidade e de determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais do Município de Valença/PI.

É o brevíssimo relatório.

Passo ao voto.

Senhora Presidente, a matéria de fundo trazida a julgamento é afeta ao sensível tema das cotas de gênero e requer redobrado cuidado por parte deste Tribunal Superior, na medida em que será estabelecido, a partir deste processo, precedente jurisprudencial a ser seguido em diversos outros casos similares.

Alguns pontos em debate são convergentes nos votos do relator e do ilustre Ministro Edson Fachin, tais como o cabimento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para apuração da fraude à cota de gênero, a inocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o presidente da agremiação e os beneficiários, a ausência de vínculo da fraude identificada nas eleições proporcionais com a chapa majoritária, bem como a configuração de candidaturas fictícias de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva e Geórgia Lima Verde Brito, com o benefício direto dos candidatos Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, determinando-se a cassação dos respectivos mandatos com declaração de inelegibilidade.

Em breve análise quanto à preliminar de adequação da via eleita, apenas exponho que, após o julgamento do REspe nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 11.10.2016, firmou-se a compreensão pela possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero em sede de AIJE, forte na necessidade de observância do princípio da inafastabilidade.

Mantenho, portanto, a jurisprudência firmada nesse particular e rememoro a existência de precedente das eleições de 2018 no qual expressamente se afirmou poder ser objeto de AIJE a eventual inobservância da cota de gênero, ocasião em que foi observada a prematuridade da análise do tema no julgamento do DRAP, seja pela impossibilidade de esgotamento do exame dos registros como também pela dificuldade da prova da burla, ainda não evidenciada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, nos autos do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), insiste na possibilidade de apurar fraude à cota de gênero ao argumento de que a legenda registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, em tese, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O julgamento do DRAP deve preceder o dos registros de candidatos (art. 47 da Res.-TSE 23.548/2017), pois estes somente serão analisados se aquele for deferido.

3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. **O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado.**

4. Considerando que a Corte a quo, acertadamente, não analisou a matéria sob a ótica de possível burla, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0600736-21/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 13.11.2018 – grifei)

Ainda que de forma reflexa, o mesmo tema foi analisado por este Tribunal em precedente que envolveu as eleições de 2016, no julgamento do AgR-AI nº 3-28/GO, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, ocasião em que houve o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apuração de condutas que objetivavam burlar o sistema de cota de gênero, o que atrai o timbre da segurança jurisprudencial à espécie.

De igual peso jurisprudencial, colaciono precedente da lavra do Ministro Luiz Fux em que este Tribunal Superior concluiu ser perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência ou não de fraude em AIJE, em razão da feição de tutela coletiva intrínseca às ações eleitorais, por resguardarem a própria noção de democracia. Na classificação da fraude

também houve sua alocação como espécie de abuso de poder, o que permite a aplicação literal do art. 19 da LC nº 64/90. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

6. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

7. No caso *sub examine*,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

d) a renúncia do titular, com a conseqüente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível – e recomendável – apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a ratio essendi que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

[...]

(REspe nº 631-84/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.10.2016 – grifei)

Dessa forma, com vênua a eventual compreensão em sentido contrário, acompanho os doutos votos do relator e do Ministro Edson Fachin no que convergiram, de maneira que despenderei maior esforço argumentativo tão somente nos tópicos divergentes, consistentes no afastamento ou não da configuração de fraude à cota com relação à candidata Magally da Silva Costa, na cassação ou não da chapa inteira ou apenas dos agentes diretamente envolvidos, para os quais também subsiste a declaração de inelegibilidade, e na determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais do Município de Valença/PI.

I. Da fraude à cota da candidata Magally da Silva Costa

O TRE/PI entendeu que houve fraude por parte da candidata Magally da Silva Costa, com atuação direta no esquema ardiloso, de modo que ocorreu tanto a cassação de seu registro como a declaração de sua inelegibilidade.

O quadro fático delineado pelo Tribunal de origem consiste em dois pontos centrais: a candidata compareceu às urnas no dia do pleito, mas, de maneira inusitada, não obteve nenhum voto, ou seja, nem mesmo ela votou em si; e a ocorrência de contradição na sua tese defensiva, amparada na inviabilização da campanha por problemas de saúde.

Nesse contexto, importante rememorar que, segundo o levantamento estatístico do TSE³⁰ produzido nas eleições de 2016, 16.131 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto. Consoante referido levantamento, o número de mulheres candidatas que não receberam voto foi de 14.417, ao passo que homens nessa situação somaram 1.714, o que demonstra a considerável quantidade de “candidaturas laranjas de mulheres”.

No caso específico dos autos, conforme exposto no julgamento recorrido, a candidata foi submetida a regime de internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, logo após a data limite para registro de sua candidatura, ocorrido em 15 de agosto daquele ano. Não obstante, Magally não solicitou a sua substituição no registro, bem como praticou atos de campanha mesmo após a alegada enfermidade, com a utilização de serviços estimáveis (motorista e outros) e aplicação de recursos financeiros próprios, consoante prestação de contas acostada nos autos e mencionada no acórdão recorrido (fls. 643-710). Há contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha firmado pela própria candidata no dia 3.9.2016, com vigência até o dia do pleito, em 2 de outubro daquele ano (fl. 681), fato também observado na origem.

³⁰ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em 6.8.2019.

O relator compreendeu, com base nessas premissas fáticas, que houve fraude perpetrada pela candidata em comento, ao passo que, em voto vista, o ilustre Ministro Edson Fachin entendeu que a internação hospitalar por problemas de saúde não pode ser ignorada para fins de conclusão quanto ao efetivo afastamento da campanha.

Entendo que a substituição do candidato deva ocorrer nos moldes do art. 13 da Lei nº 9.504/97, sendo essa uma faculdade do partido ou coligação voltada aos casos de inelegibilidade, renúncia, falecimento ou registro indeferido ou cancelado do candidato, mas o fato de não ter ocorrido a renúncia, apesar do quadro de saúde alegadamente grave, milita, de maneira indiciária, à conclusão da possível ocorrência de fraude.

Essa conclusão é corroborada, ademais, por importante contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, consistente na prática de atos de campanha, com gastos e contratos declarados em momento posterior à internação, elemento esse que afasta, por raciocínio lógico, a tese de que teria ocorrido o abandono da campanha.

Com efeito, houve, por parte do Tribunal Regional, a junção de dois elementos importantes referentes à candidata Magally: a ausência de voto, apesar de seu comparecimento no dia da votação, e a ocorrência de atos de campanha registrados após a internação, tudo a concluir no sentido da inexistência de desistência da campanha, que, a meu sentir, se demonstrou fraudulenta.

Nesse sentido, acompanho o relator quanto ao presente tópico.

II. Da necessidade da cassação da inteireza das chapas

Esse é o ponto nodal do presente feito, de maior relevância teórica quanto a tema e de inauguração de tese por parte deste Tribunal Superior.

O relator compreendeu ser o caso de manter a cassação da inteireza das chapas, ao passo que o voto-vista foi no sentido de cassação apenas daqueles candidatos que efetivamente participaram da fraude.

No tópico, com todas as vênias às visões contrárias, compreendo que a fundamentação teórica para se aplicar de forma mitigada a disposição do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades não se mantém hígida diante de uma leitura holística do sistema jurídico.

Duas são as bases para uma releitura do dispositivo supracitado, com a glosa parcial das candidaturas: a natureza da fraude à cota de gênero com implicação no bem jurídico tutelado e a necessidade de diferenciação entre o candidato que não participou ou não anuiu com a fraude em relação àquele simplesmente favorecido pelo abuso.

A premissa trazida no d. voto divergente quanto à natureza da fraude e quanto ao bem jurídico tutelado é a de que a vocação do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 revela-se na tradução mais fiel da vontade do eleitor, ou seja, a inobservância da regra da cota de gênero não afetaria a igualdade da disputa, pois não se experimentaria uma alteração da posição jurídica de isonomia entre os diversos candidatos.

Com todas as vênias ao aprofundado voto divergente, minha compreensão acerca do inciso em comento é a de que sua missão primordial é salvaguardar tanto a vontade do eleitor como a lisura e a normalidade do processo eleitoral, ou seja, não vislumbro, de forma dissociada, a vontade do eleitor em si com a posição de protagonismo no sentido de ser ela o elemento central de proteção, mas apenas como um dos elementos que o inciso protege, ao lado da lisura e da normalidade do pleito, todos entremeados na noção republicana da hígidez eleitoral, que demanda a observância das regras inerentes ao jogo político.

Entendo igualmente que a burla ao sistema de cota previamente estabelecida acaba por ferir a hígidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, especialmente ao se observar que as demais chapas, partidos e coligações que participam do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta, com ônus das mais variadas ordens – logística, estratégica, financeira etc. A mesma regra, portanto, deve ser cumprida por todos aqueles que participam do jogo político. Se um dos participantes burla a regra sem que haja sua punição

condizente, há, em uma visão conglobante, perturbação da isonomia, da lisura eleitoral e da vontade maior do eleitor. Não é demais lembrar que, da forma em que apresentada, nem sequer o DRAP seria deferido, mesmo porque a observância da cota de gênero é condição para participação da coligação na disputa eleitoral.

No que tange à necessidade de diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude em relação àquele simplesmente favorecido pelo abuso, guardo igualmente minhas ressalvas pessoais, pois o próprio inciso traz essa diferenciação, em certo grau. Veja-se que aquele que contribui para a prática do ato sofre não apenas a cassação do registro ou diploma, mas também a sanção da inelegibilidade, ao passo que o candidato que não contribui para a prática, mas for diretamente beneficiado, recebe apenas a cassação do registro ou diploma. Diferenciou expressamente a lei o que pretendeu, conforme cada situação, é dizer, não há omissão legal a ser suprida.

Rememoro, ainda, que este Tribunal Superior já compreendeu ser devida a transmissão de eventuais ilícitos praticados por integrantes de chapa originária à nova composição, de forma a coibir a prática de abusos eleitorais e captação ilícita de sufrágio, tudo em prol da higidez e normalidade do processo eleitoral, em caso no qual houve substituição de candidatura às vésperas do pleito, com criação de uma espécie de “véu da ignorância” nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e não tiveram tempo suficiente para formar uma convicção sobre em quem votariam.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL

EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

7. No caso *sub examine*,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

[...]

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

[...]

(REspe nº 631-84/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.10.2016 – grifei)

Também a título ilustrativo, aponto que os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (Recurso nº 37054, Rel. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, DJe SP 8.8.2017), de Santa Catarina (Recurso nº 234, Rel. Cid José Goulart Júnior, DJe SC 26.11.2018) e do Rio Grande do Sul (Recurso nº 49585, Rel. Eduardo Augusto Dias Bairy, DJe RS 15.12.2017) trilharam caminho idêntico ao do Piauí, no sentido de cassação dos diplomas de toda a coligação.

Destaco ainda que foi alcançada similar compreensão por ocasião dos estudos empreendidos para o equacionamento das candidaturas de transgêneros usadas como laranjas para a composição de cotas,

oportunidade na qual afirmei que *“o pretenso candidato faria uma autodeclaração, sob as penas da lei, e ficaria sujeito, diante de fraude, a ações penais. Do ponto de vista eleitoral, a composição fraudulenta das chapas também pode fazer cair o DRAP por inteiro”* (Cta nº 0604054-58/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.4.2018).

Compartilho da preocupação brilhantemente exposta no voto divergente, que consiste nas consequências da compreensão alargada da cassação dos diplomas, o que poderia trazer desequilíbrio das forças políticas na legislatura, remodelagem artificial da representatividade, violação da autenticidade eleitoral e suas vertentes terminológicas, mas há também uma consequência jurisprudencial delicada em não realizar a cassação nos moldes em que literalmente determina o art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades: o esvaziamento parcial de seu comando diante da inviabilidade probatória da simples ciência da fraude por parte do candidato meramente beneficiado.

Nesse delicado cenário, entendo ser imperioso compreender que a solução que melhor harmoniza o problema é aquela voltada a devolver ao titular do poder a escolha dos seus representantes, em um renovado pleito. Entrementes, a matéria não foi prequestionada, como sói depreender alhures, o que tratarei com maior verticalidade no tópico subsequente.

Veja-se que o regramento traz dois quadros fáticos diversos e duas consequências proporcionalmente estabelecidas: àquele que contribuiu com a prática do ato cabe a inelegibilidade com a cassação do registro ou diploma e àquele que foi beneficiado diretamente cabe apenas a cassação do registro ou diploma. Pela proposta divergente, no grupo composto pelos candidatos que não contribuíram para a prática do ato, caberia uma subdivisão entre aqueles que nem sequer sabiam da existência da fraude e aqueles que sabiam, anuindo ou não.

Entendo que essa subdivisão, em última análise, traz dois empecilhos à aplicação da norma: o primeiro consiste na criação de um requisito não existente na norma, afeto à ciência da fraude, com a elaboração de um subgrupo não quisto pelo legislador, que especificamente se debruçou sobre o tópico; o segundo e também subsequente é referente ao campo

probatório, pois a cassação do registro ou diploma de forma isolada, sem a declaração de inelegibilidade, demandaria prova no sentido de que o candidato beneficiado que não contribuiu para a fraude tivesse ciência dela, o que consubstancia, a meu ver, prova diabólica.

Ao partir do pressuposto de que o abuso de poder é gênero do qual se extraem o desvio e o excesso, é possível compreender a fraude à cota na subespécie de desvio de finalidade ou de poder, o que implica a necessidade de uma ótica mais sutil no campo probatório, em que não é incomum se deparar com a dificuldade no encontro de elementos cabais denotadores da extrapolação da intenção do agente. É por isso, aliás, que o indício deve ganhar espaço sob as vestes de um sintoma denunciador do desvio de poder, tomando-se emprestadas a terminologia e as lições do professor José Cretella Jr., tudo a demonstrar o empecilho prático da incursão na seara subjetiva da ciência ou anuência da fraude:

Se indício é “qualquer coisa” ou “fato sensível” que tem ou pode ter relação com outro fato (João Mendes de Almeida Júnior, *Direito judiciário brasileiro*, 3.^a Ed., 1940, p.210), é bem de ver-se a importância que tal elemento adquire na comprovação do *desvio de poder*, quando se sabe quão difícil é encontrar prova, absolutamente irrefutável, que comprometa o editor do ato, autoridade administrativa, regra geral, esclarecida e astuta para incriminar-se, deixando vestígios, mesmo leves, de sua intenção “distorcida”. Nesse caso, os sintomas é que revelarão “o mal”, inserido num quadro clínico indiscutível (Cf. nosso artigo *Sintomas denunciadores do “desvio de poder”*, em *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, 1976, p. 27 a 44).³¹

Uma possível solução para este imbróglio talvez fosse a diferenciação entre o candidato diretamente beneficiado em relação àquele acidentalmente beneficiado, na medida em que o inciso literalmente exige benefício direto para fins de cassação do registro ou diploma. Essa solução, em tese, respeitaria a literalidade legal, sem necessidade de mitigação do dispositivo, mas permaneceria o problema prático afeto à seara probatória, pois a prova da ciência da fraude em relação àquele candidato beneficiado que necessariamente não contribuiu para a prática do ato seria, no mínimo, tormentosa.

³¹ CRETILLA JR., José. *Anulação do ato administrativo por desvio de poder*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 106.

Com efeito, acompanho o relator também no presente tópico, ao reiterar que a glosa apenas parcial acabaria por esvaziar parcialmente a regra do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, tornando o risco consistente no lançamento de candidaturas “laranjas” rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para os partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

A título de reforço argumentativo, bem rememorou o relator a judiciosa manifestação da advogada Angela Ciagnachi Baeta Neves no seminário Academia da Democracia, promovido pelo TSE em 7.8.2018, quando comentou precedente do Tribunal Regional de São Paulo e entendeu que o lançamento de candidaturas “laranjas” significou na prática a eleição de muitos homens, então, *“obviamente o ingresso dessas mulheres viabilizou a chapa como um todo, a coligação, e viabilizou a eleição de todos. E, por essa razão, [...] toda a chapa foi atingida”*.

Acompanho igualmente o relator quanto à análise da pretensão de manutenção das candidatas mulheres eleitas, pois a cota legal, como precisamente lembrou Sua Excelência, é de gênero, e não de mulheres. Nesse ponto específico do processo, ademais, o parecer ministerial acabou por colocar uma pá de cal na discussão quando afirmou que a *“competição política desleal intragênero também não é tolerável”*, na medida em que, *“ao concorrerem juntamente com candidaturas femininas semânticas, as eleitas também eliminariam as possibilidades de outras candidaturas femininas representativas de interesses diversos dentro do eleitorado feminino”* (fl. 18 do parecer).

Veja-se que há, portanto, uma dupla ofensa tanto pela ótica da ausência de competição intragênero, a favorecer as candidatas eleitas que concorreram com candidaturas fictícias, como pela ótica do tolhimento de candidaturas reais que poderiam efetivamente contribuir para o processo democrático e, talvez, desbancar aquelas que foram eleitas em virtude da fraude.

III. Do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário

O relator, em seu voto, frisou que o TRE/PI determinou a recontagem dos votos, com o recálculo do quociente eleitoral, excluindo ambas as coligações com candidaturas fraudulentas, sem que houvesse recurso nesse particular. Manteve-se, portanto, em seu voto, essa consequência.

Apenas a título argumentativo contrário à glosa parcial, foi rememorada a regra do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral (CE), que aponta o aproveitamento dos votos em favor das coligações na hipótese de negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito. Assim, o raciocínio exercido foi o de que, se houvesse a glosa parcial, haveria a necessidade de manutenção dos votos em prol das coligações. Rememoro o trecho pertinente:

Esse círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial imposta na sentença, pois, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente **após a data do pleito**, como no caso, implica o aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em suma, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiria na esfera jurídica das coligações e dos candidatos por elas eleitos, de forma que a condenação na hipótese dos autos teria pouco ou mesmo nenhum efeito prático.

O voto divergente do Ministro Edson Fachin, ao trilhar com esmero o caminho rumo à glosa parcial, afastou essa conclusão ao compreender que seria aplicável à espécie o art. 222 do CE, de forma a manter o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais, mesmo com a negativa dos registros após o pleito.

Como rememorado no voto divergente, há precedente de minha lavra pela *"aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do CE, em caso de cassação de mandato de candidatos eleitos pelo sistema proporcional"* (RMS nº 587-34/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8.11.2017), contudo, o cerne do debate travado nesse julgamento foi definir qual seria a exegese da norma ao afirmar que o § 3º do art. 175 do CE não se aplicaria quando a *"decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for*

proferida após a realização da eleição”, ou seja, se a interpretação deveria ser literal ao estabelecer o marco temporal uma vez proferida a decisão ou se a leitura deveria ser sistemática e compreender o marco no momento da publicação da decisão, tendo prevalecido esta corrente, não obstante se tratar de caso envolvendo vereador e, por isso, candidato eleito pelo sistema proporcional.

Quero realçar com isso que não houve, naquela assentada, o estabelecimento da premissa de que, se o caso versasse sobre cassação de mandato de candidatos eleitos pelo sistema proporcional, haveria a necessidade de se aplicar o art. 175, § 4º, do CE. Igualmente não vejo correlação na incidência do referido artigo a depender da natureza da glosa – se parcial ou total –, na medida em que o único marco que sua redação estabelece é o temporal afeto à *“realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença”*, além da pertinência temática no sentido de versar o caso sobre decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro.

Com efeito, é preciso realizar uma leitura sistêmica das invalidades de votos estabelecidas no CE, de maneira a conjugar e harmonizar a aplicação dos arts. 175 e 222. Nesse norte e na linha de inteligência do voto do Ministro Edson Fachin, compreendo haver a necessidade de categorizar a situação fática antes de se indicar a norma correlata.

Como premissa teórica e ao encampar lições doutrinárias, é preciso ler com cautela as disposições do CE afetas ao sistema de invalidades, haja vista que por vezes o termo nulidade é usado em sentido amplo, como sinônimo de invalidade e a abarcar a anulabilidade.

Insta salientar a falta de técnica do legislador. Algumas vezes, termo nulidade é usado em sentido amplo, identificando-se com invalidade, abarcando, pois, a anulabilidade. Por processo metonímico, tomou-se a espécie pelo gênero. Assim é que, já no início, ao nomear o Capítulo VI, emprega-se a expressão das nulidades da votação, quando o correto seria das invalidades da votação, porque o capítulo trata de ambas as espécies de invalidade, a saber: nulidade (art. 220) e anulabilidade (arts. 221 e 222). Já no caput do artigo 224, é evidente que o termo nulidade foi igualmente empregado no sentido

de invalidade, pois o efeito de que cogita não se restringe à nulidade.³²

Com isso em mente, entendo que na hipótese de inelegibilidade ou cancelamento de registro há a incidência do art. 175, § 4º, do CE, com a observância do marco temporal afeto à realização da eleição para se estabelecer a destinação dos votos, conforme a literalidade da norma. Por outro lado, em situações de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, é necessária a aplicação do art. 222 do mesmo código, tornando-se, neste caso, irrelevante o marco estabelecido no art. 175, § 4º, do CE e inviável a destinação dos votos para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato afastado do pleito.

Como de curial sabedoria, tem-se que um eleitor, ao votar no candidato, também escolhe seu partido político. Há, nessa lógica inerente às eleições proporcionais, um prestígio aos partidos políticos e ao sistema partidário, tendo em vista a cognominada função binária do voto consoante sua destinação simultaneamente ao candidato e à agremiação. Esse prestígio, contudo, deve ser interpretado no contexto da norma e encontra espaço nas hipóteses exaustivamente expressas no art. 175, § 4º, do CE. Em contrapartida, nos casos expressos no art. 222, não há razão a se prestigiar o partido ou a coligação que empregou meios escusos para angariar o voto do eleitor, mercê da deturpação, ao fim e ao cabo, da verdade eleitoral.

Algumas situações específicas podem, a depender do caso e em uma primeira visão, tangenciar ambos os dispositivos de forma concomitante, como, por exemplo, na hipótese de uma ação de investigação judicial eleitoral cujo objeto seja o abuso de poder com captação ilícita de sufrágio, a indicar a aplicação do art. 222. Na procedência da ação há a declaração de inelegibilidade por força do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o que atrairia a sistemática art. 175, §§ 3º e 4º, do CE, contudo, por força de situações como essa, há de se compreender que a incidência das regras deste artigo deve se limitar aos casos em que a inelegibilidade ou o cancelamento do

³² GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 681.

registro ocorrer por contextos diversos aos explicitados no art. 222, norma específica que prepondera nos casos nela enumerados.

Na hipótese dos autos, há uma situação de fraude a atrair o art. 222 do CE bem como o caso de cassação dos candidatos registrados nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários após as eleições, justamente a sistemática tratada no art. 175, §§ 3º e 4º do CE. Para fins de cientificidade e segurança jurídica, portanto, como o presente caso trata da fraude de forma especificamente versada no art. 222 do CE, é o caso de aplicar esse regramento, tomando-se como pressuposto o metacritério clássico da especialidade para suprir a antinomia aparente de primeiro grau, com referência à autorizada obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, de Norberto Bobbio.

Note-se que o efeito extrínseco relativo ao descarte dos votos declarados nulos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário apenas com os votos válidos remanescentes, é o mesmo ao se aplicar o art. 222 do CE ou o art. 175, § 3º, do CE – quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for publicada antes da realização da eleição, sem se cogitar a exceção do § 4º do referido diploma. Situação diversa, analisando as consequências práticas da destinação dos votos, ocorre quando se está diante da hipótese do art. 175, § 4º, do CE, como denota sua literalidade, com a destinação dos votos para o partido.

Por outro lado, em todas as hipóteses há de se ter atenção ao que esculpido no art. 224 do CE quando explicita situação extrema e específica na qual a invalidade atinge mais da metade dos votos de determinada eleição. Em casos como esses, independentemente da temática afeta à declaração da nulidade ou à constituição da anulabilidade, seja por força do art. 175 ou do art. 222, há a necessidade de realização de nova eleição, descartando-se, portanto, toda a votação, sem se cogitar em aproveitamento de votos para o partido ou recálculo de quocientes eleitoral e partidário.

Há, por certo, vozes em sentido contrário à aplicação do art. 224 do CE em situações como a dos autos. A argumentação preponderante é a de que a norma somente tem incidência em eleições majoritárias, seja

porque a literalidade do *caput* assim dá a entender, seja porque haveria inegável prejuízo aos demais concorrentes legitimamente vitoriosos.

Pela interpretação gramatical da norma, compreendo que o argumento amparado na literalidade não se sustenta. É que o artigo trata da realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais. A menção à eleição presidencial, no início do dispositivo, não é excludente da incidência dessa norma às eleições proporcionais, tendo em vista que a norma está apenas a tratar dos âmbitos geográficos de eleição, certo de que a única eleição cujo panorama é nacional é a presidencial, fortificando-se, pois, a correlação dessa palavra com o vocábulo “país”.

Por outra ótica também é possível atestar a abrangência do *caput* do art. 224 – tanto quanto às causas da invalidade dos votos como quanto ao tipo de eleição – ao se analisar seu § 3º, esse sim de incidência específica aos temas afetos ao indeferimento do registro, à cassação do diploma ou à perda do mandato em eleições necessariamente majoritárias. O estreitamento temático e tipológico do parágrafo faz todo o sentido sob o ponto de vista da técnica de elaboração normativa, na medida em que só é possível delimitar aquilo que está exposto de forma mais ampla, justamente por isso a posição topográfica do parágrafo – mais específico – em relação ao *caput* – mais amplo. Rememoro, quanto ao tema, que a ordem lógica na elaboração legal é norma positivada no art. 11, III, c, da LC nº 95/98, que impõe aos parágrafos a expressão de aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e de exceções à regra estabelecida, consubstanciando desdobramento normativo, conforme art. 10, II, da mesma lei complementar.

Quanto ao argumento consistente na existência de prejuízo aos demais concorrentes “legitimamente” vitoriosos na aplicação do art. 224 do CE em âmbito de eleições proporcionais, não há como infirmar sua sustentabilidade. De fato, trata-se do maior dilema científico prático na realização de novas eleições majoritárias, em minha ótica.

Ocorre que a solução diversa consistente em apenas afastar as coligações que praticaram a fraude com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário é igualmente dramática e, ousado dizer, com maiores problemas sob o ponto de vista racional da teleologia eleitoral. Essa difícil conjuntura foi bem exposta no voto divergente trazido pelo Ministro Edson Fachin, ao afirmar que:

Deveras, solução diversa conduziria à invalidação da vontade majoritária dos eleitores, por meio de cassação aos borbotões, não apenas desequilibrando, pela via judicial, as forças políticas em determinada legislatura, mas também remodelando artificialmente a representatividade das correntes ideológicas, com violação de princípios caros ao Direito Eleitoral como autenticidade das eleições e suas vertentes terminológicas, como “integridade”, “veracidade”, “sinceridade”, “normalidade” e “legitimidade das eleições”.

Nesse cenário, compreendo que a solução teórica para os casos em que a invalidade atinge mais da metade das votações é, de fato, a realização de nova votação, sob pena de se manter no cenário eleitoral um retrato absolutamente não condizente com o que a maioria do eleitorado deseja, situação apta a gerar crise de representatividade e legitimidade.

Há, por certo, o afastamento de candidatos eleitos de forma aparentemente legítima, ou seja, que não participaram da causa que desencadeou a invalidação de mais da metade dos votos – no caso concreto, o afastamento daqueles candidatos eleitos pelas demais coligações. Ainda assim, tem-se tal consequência como verdadeiro efeito colateral incontornável uma vez atestada a falta de higidez de mais da metade dos votos conferidos, vício tamanho que afeta todo o jogo eleitoral necessariamente.

De igual forma não vejo com perplexidade a consequência prática de se retirar do cenário político candidaturas femininas em razão da fraude à cota de gênero. O afastamento das candidaturas femininas integrantes das coligações que praticaram a fraude é natural sob o ponto de vista de que as candidaturas femininas fictícias propiciaram uma falsa competição pelo voto popular, entregando o cargo de forma artificial às candidatas eleitas. Por sua vez, o afastamento das candidaturas femininas que não integraram a coligação que praticou a fraude é consequência da aplicação do art. 224 do CE, conforme acima exposto, em prestígio maior à legitimidade

das eleições. No tópico é também importante gizar o que argutamente expôs o relator: a cota é de gênero, seja ele masculino ou feminino.

Em campo doutrinário, aponto obra em que a aplicação do art. 224 do CE a eleições tanto majoritárias como proporcionais é vista com naturalidade, independentemente da origem da invalidação dos votos. Confira-se:

O *caput* do artigo 224 do CE emprega o termo *nulidade*. Mas é claro (até pela sua localização no Capítulo VI do Título V da Quarta Parte do Código) que esse dispositivo disse menos do que deveria. Na verdade, quis dizer *invalidade*, abarcando, pois, tanto as hipóteses de nulidade quanto as de anulabilidade de votos.

Extrai-se desse preceito que novas eleições deverão ser convocadas e realizadas sempre que a declaração de nulidade *ou* a constituição de anulabilidade atingir mais da metade dos votos válidos “do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais”.

Não foi apontada a *causa* da invalidação dos votos, podendo-se, portanto, cogitar de qualquer causa – exceto as expressamente previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal, que por ele são regidas.

A eleição presidencial é a única realizada em nível nacional. As eleições federais (para senador e deputado federal) e estaduais (para governador e deputado estadual/distrital) são realizadas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, as eleições municipais (para prefeito e vereador) são ultimadas no âmbito dos municípios.

As eleições para Presidente da República, governador, prefeito e senador regem-se pelo sistema majoritário. Já as eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador seguem o sistema proporcional.³³

Especificamente no que tange à incidência do art. 224 do CE no caso de fraude à cota de gênero, reproduzo trecho crítico que aborda o assunto e conclui pela higidez dessa solução:

Portanto, no caso de procedência da AIME por fraude à cota de gênero – ou seja, fraude no registro do DRAP –, todos os votos obtidos pelo partido ou coligação na eleição proporcional são anulados. Os votos são invalidados para todos os fins; não se aproveitam para ninguém e necessariamente desencadeiam: ou a renovação das eleições, caso comprometida mais da metade dos votos da circunscrição, nos termos do art. 224 do CE; ou a retotalização dos votos da eleição proporcional na circunscrição,

³³ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 942-943.

caso metade ou menos da votação tenha sido comprometida. A retotalização ocorre porque, nos termos do art. 106 do CE, apenas os votos válidos devem ser incluídos no cálculo do quociente eleitoral. Os votos anulados em razão da fraude, antes incluídos, devem ser, portanto, excluídos, o que leva, necessariamente, à modificação dos quocientes eleitoral e partidário, e à redistribuição das cadeiras entre os demais partidos e coligações.

A tentativa de manter inalterados os quocientes eleitoral e partidário e preencher as cadeiras nos termos do art. 109 do CE é um atalho tão errado quanto perigoso, pois pode privar partidos menos votados de cadeiras a que, caso observadas as regras de retotalização, eles passariam a ter direito. O mesmo se pode dizer em relação à tentativa de afastar a incidência do art. 224 do CE e de evitar a convocação de novas eleições, invocando, por analogia, o § 4º do art. 175 do CE. Além de todas as razões expostas acima, pelas quais ambas as soluções são incorretas, chama a atenção que, embora a Justiça Eleitoral não hesite em forçar a interpretação da lei, de modo a construir por meio da jurisprudência uma nova hipótese de ilícito eleitoral, a fraude à cota de gênero, ela se mostre titubeante ao extrair as consequências jurídicas dessa construção, a retotalização ou a renovação das eleições.

Causa especial perplexidade a hesitação em cumprir a determinação do art. 224 do CE e devolver ao eleitor, na hipótese de invalidação do pleito, a possibilidade de fazer novas escolhas, inteiramente diferentes das anteriores, diante das novas condições políticas que se lhe apresentam.³⁴

Reconheço que a interpretação que realizo no sentido de conferir uma leitura harmoniosa dos artigos em debate encontra alguns precedentes dissonantes que aplicam a regra do art. 175, § 4º, do CE em situações de captação ilícita de sufrágio, por exemplo, hipótese afeta ao art. 222 (AgR-REspe nº 9-58/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.12.2016; RO nº 1658-26/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 25.10.2018; AgR0AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 5.9.2018). Não obstante, entendo ser necessária estabelecer, ainda que de forma inicial, uma leitura conjugada e não conflitante dos dispositivos.

No caso específico dos autos, conforme Relatório de Gerenciamento das Eleições Municipais de 2016, em Valença do Piauí/PI existiam 14.565 eleitores aptos à votação, dos quais 11.940 efetivamente exerceram o direito ao sufrágio por intermédio do voto a algum candidato, com 166 votos em branco e 477 votos nulos. As Coligações Compromisso com

³⁴ FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRÁ, Walber de Moura. (coords.). *Abuso de poder e perda de mandato: tratado de direito eleitoral*, tomo 7. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 274-275.

Valença I e II obtiveram, juntas, 6.595 votos, o que resultou em ocupação de 6 dos 11 cargos de vereador em disputa.

Por toda a construção acima realizada, seria o caso de reconhecimento da fraude com aplicação do art. 224 do CE, não obstante, como crucialmente exposto no voto do relator, o TRE/PI determinou a recontagem dos votos no sentido de recalcular os quocientes eleitoral e partidário e excluir ambas as coligações com candidaturas fraudulentas, sem que houvesse recurso nesse particular.

Sem prequestionamento da matéria e conseqüentemente sem a insurgência específica nos recursos interpostos, não vislumbro a possibilidade de incidência de ofício da regra do art. 224 do CE, que resultaria em franca ofensa à ampla defesa e ao contraditório. É esse, aliás, o entendimento de longa data deste Tribunal. Confirmam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. VOTAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 224. EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício". (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004).

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.

5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.

6. Segurança concedida.

7. Agravo regimental prejudicado.

(AgR-MS nº 3438/SC, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8.8.2006 – grifei)

Recurso eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento. Mérito. Preclusão. Art. 224 do Código Eleitoral. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. Impossibilidade.

1. É intempestivo o recurso eleitoral não interposto no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não tendo sido o recurso conhecido, as questões de mérito não podem ser examinadas, estando a matéria preclusa.

3. Mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício. Nesse sentido: Acórdão nº 21.407.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 4722/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 15.10.2004 – grifei)

Conduta vedada – Art. 77 da Lei nº 9.504/97 – Prefeito cassado – Confirmação pelo TSE – Cumprimento do acórdão – Juízo eleitoral – Decisão – Segundos colocados – Diplomação. **TRE - Sentença – Reforma de ofício – Nova eleição – Art. 224 do Código Eleitoral – Determinação – Impossibilidade.**

1) A competência para executar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral referente à eleição municipal é do juízo eleitoral.

2) Se houve decisão sobre a matéria em 1º grau, esta somente poderá ser revista caso haja recurso neste ponto.

(REspe nº 21407/SP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.4.2004 – grifei)

Portanto, reconheço que em tese seria o caso de aplicação do art. 224 do CE, com declaração de invalidade da votação, mas, na hipótese concreta, diante da inexistência de prequestionamento e de recurso expresso quanto ao tópico, pela impossibilidade de implementação de ofício da regra do referido artigo, acompanho a solução apontada pelo relator no sentido de manter o pronunciamento do TRE/PI pelo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário após a supressão dos votos conferidos às Coligações Compromisso com Valença I e II.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, com toda vênia à substanciosa divergência inaugurada, **acompanho integralmente o voto do relator**, no sentido de negar provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros, e dar parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, de início, louvo o substancioso voto já proferido do eminente relator, Ministro Jorge Mussi, que trouxe à apreciação deste Tribunal o primeiro caso, alusivo ao pleito de 2016, em que se debate a configuração, no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral do art. 22 da Lei Complementar 64/90, de abuso de poder, em razão da apresentação de pedidos de registro de candidaturas fictícias com o intuito de alcançar a quota de gênero a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Igualmente louvo os votos-vista proferidos pelos Ministros Edson Fachin e Og Fernandes, bem como os votos que se seguiram, que trouxeram, em face da complexidade da matéria, importantes elementos e balizas a serem ponderados pelo Tribunal, sobretudo reputando a orientação que o julgamento trará para outros casos em trâmite nesta instância especial e, ainda, tendo em vista o pleito municipal vindouro, em 2020.

Candidaturas fictícias. Cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Revisitação do tema para pleito futuro (Eleições 2020). *Obiter dictum.*

É inequívoco o avanço normativo e jurisprudencial sucedido sobretudo nos últimos anos, no que concerne à consolidação da política afirmativa de garantia da participação feminina no âmbito das legendas e, ainda, no contexto das candidaturas lançadas pelos partidos políticos, para fins de consecução inexorável do princípio da igualdade.

Como bem sintetizou o Ministro Celso de Melo em sua decisão na Medida Cautelar na Reclamação 31.944, de 24.9.2018, *“o longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista”*.

Nessa linha, vale lembrar que, no julgamento do REspe 243-42, de relatoria do então Ministro Henrique Neves da Silva, DJE de 11.10.2016, que ainda se referia a feito do pleito de 2012, admitiu-se que a infração às quotas de gênero era apurável em sede de AIJE, segundo a compreensão de que, *“se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”* (grifo nosso).

No ponto, vê-se que os fundamentos teóricos que levaram à evolução jurisprudencial em referência foram orientados, no citado precedente, pela premissa de que os partidos exercem poder decorrente do monopólio do

lançamento de candidaturas, o qual não pode ser exercido de modo a desvirtuar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Sobre a questão, cito dois trechos do voto proferido pelo Ministro Henrique Neves no citado REspe 243-42, *in verbis*:

No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa - impõe que o seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada.

[...]

Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 30 da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Premissa semelhante foi adotada no voto da Ministra Luciana Lóssio, que chegou a aproximar a conduta tratada naqueles autos a uma espécie de abuso de poder pelos partidos políticos³⁵.

Apesar de entender que essa orientação deva ser mantida para as eleições de 2016 e 2018, em face da incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em relação aos pleitos já encerrados, ressalto, na mesma linha do que lançou o Ministro Og Fernandes, que a matéria deve ser objeto de rediscussão no Colegiado, no sentido de não se admitir a AIJE para a discussão de fraude.

Em primeiro lugar, porque há ações que socorrem ao direito das partes, quais sejam: i) a impugnação ao DRAP, voltada para os fatos

³⁵ "A hipótese fática retratada nos autos, segundo a qual a coligação a que pertencem os recorridos, para ter o seu registro (DRAP) deferido, forjara candidaturas femininas, de forma fraudulenta, malferia a igualdade de meios na disputa eleitoral e, por consequência, a legitimidade das eleições.

[...]

Desse modo, a gravidade dos fatos trazidos no presente caso demanda investigação rigorosa por parte da Justiça Eleitoral, pois tais fatos, a meu ver, podem ser apurados inclusive em sede de AIJE, com fundamento em eventual abuso do poder político por parte do partido/coligação e de seus representantes, que supostamente forjaram candidaturas femininas, e até mesmo com fundamento na configuração de fraude à lei, em primazia do princípio da inafastabilidade de jurisdição, como pontuou o eminente relator, a fim de se garantir a lisura do pleito (grifo nosso).

já bem conhecidos no momento da formalização das candidaturas e ii) a ação de impugnação de mandato eletivo, quando não tiver sido possível deduzir a fraude em momento anterior.

É bem verdade que restam as situações nas quais o ilícito é desvelado após a fase de impugnação ao DRAP e antes da eleição, hipóteses em que seria relevante a preocupação que levou esta Corte a evoluir o seu entendimento no REspe 243-42.

No entanto, não vislumbro, ante o princípio da legalidade, como superar o texto do *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que condiciona o cabimento da ação de investigação judicial eleitoral às hipóteses de abuso do poder político, de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, que, por evidência, não contemplam os fatos ora discutidos.

Entendo, com a devida vênia dos que pensam de forma contrária, ser impossível ampliar, pela via jurisprudencial, o rol de cabimento em destaque, notadamente pela grave consequência que o eventual provimento da AIJE acarreta, a saber: cassação do registro ou do diploma, bem como imposição de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Essa conclusão vai ao encontro do posicionamento deste Tribunal Superior, no sentido de que *“as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma”* (AgR-RO nº 394-77, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17.8.2015). No mesmo sentido: RO nº 549-80, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 12.9.2014; AgR-REspe nº 906-67, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012; AgR-REspe nº 109-07, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012.

Do mesmo modo, já se decidiu que *“as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita”* (ED-REspe nº 302-04, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.2.2014). No mesmo sentido: REspe nº 397-92, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20.10.2015 e REspe nº 248-64, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJE de 28.10.2005.

Ainda que essa orientação tenha sido construída em outros feitos, tratando de questões jurídicas diversas, ela indica a necessidade de interpretação estrita das normas que implicam, de algum modo, a exclusão do cidadão da disputa eleitoral.

Portanto, se o objeto da ação de investigação judicial eleitoral, ação cuja procedência acarreta consequências severas à elegibilidade do cidadão, não contempla o vocábulo fraude, não cabe ao intérprete inovar na literalidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em substituição ao legislador positivo. E os limites semânticos do texto hão de ser respeitados^{36 e 37}, não podendo ceder aos propósitos – ainda que nobres – do intérprete.

³⁶ Nesse ponto, vale sempre lembrar as oportunas palavras de Hans-Georg Gadamer para quem o ato de interpretar deve sempre ter como referencial o texto, seja como ponto de partida, seja como parâmetro para a revisão do intérprete à medida que este avança na compreensão da norma, *in verbis*:

[...] que a compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido. Elaborar os projetos são antecipações que apenas devem ser confirmadas nas coisas, tal é a tarefa

Não vejo, por outro lado, como sustentar eventual sincretismo entre as hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo e da ação de investigação judicial eleitoral para se admitir, por exemplo, o ajuizamento da primeira com base em abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação, bem como a propositura da segunda com base em fraude ou corrupção.

Todavia, é certo que essa questão não está nem sequer posta no recurso especial, mas, a título de *obiter dictum*, penso que eventual aporia quanto ao cabimento de ações eleitorais para apurar fraudes desveladas entre o término do prazo para impugnação do DRAP e a eleição pode ser resolvida com a aplicação do art. 96 da Lei nº 9.504/97³⁸ (em uma nova espécie de representação), mas não por meio de inovação jurisprudencial no tocante aos limites textuais do *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, reservo-me para refletir melhor a respeito dessa solução oportunamente, em demanda no qual os argumentos das partes sejam nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

Feito esse registro sobre a questão lançada pelo Ministro Og Fernandes, retorno ao exame do apelo.

Preliminar. Litisconsórcio passivo necessário. Rejeição.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral piauiense manteve a procedência da demanda assentada pelo Juízo Eleitoral, reconhecendo, sobretudo, que determinadas candidaturas foram registradas com a finalidade de mero atendimento das quotas da Lei das Eleições, com manifesto desvio de finalidade.

No ponto, também não acolho a preliminar de inobservância de litisconsórcio passivo necessário, quanto à alegada

constante da compreensão. (GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002, p. 402).

³⁷ Cite-se, ademais, a posição de Lênio Luiz Streck:

Dizendo de outro modo, afirmar que “devemos levar o texto a sério” ou que devemos deixar “que o texto nos diga algo” ou, ainda, que “questão de direito (texto) e questão de fato (caso concreto) não podem ser cindidas”, não quer significar, por exemplo, adesão ao *slogan* pós-moderno de Derrida de que *Il n’y a pás de hors-texte* (não há nada fora do texto). Texto é evento; textos não produzem realidades virtuais; textos não são meros enunciados linguísticos; textos não são palavras ao vento, conceitos metafísicos que não digam respeito a algo (algo como algo). Eis a especificidade do direito: textos são importantes; textos nos importam; não há norma sem texto; mas nem eles são “plenipotenciários”, carregando seu próprio sentido (o mito do dado, fantasia de texto que se interpreta por si mesmo e se extrai por si mesmo, nas palavras de Simon Blackburn) nem são desimportantes, a ponto de permitir que sejam ignorados pelas posturas pagmatistas-subjetivistas, e que o sujeito assujeita o objeto (ou, simplesmente, o inventa). (STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*. 4. ed. São Paulo, 2011, p. 219).

³⁸ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

necessidade de os presidentes dos partidos integrantes das coligações proporcionais envolvidas comporem a relação processual.

Na linha do voto do Ministro Jorge Mussi, referendado pelo voto-vista do Ministro Edson Fachin, devem figurar no polo passivo da AIJE apenas os candidatos beneficiários e os responsáveis pelas condutas ilícitas e, conforme trecho da decisão regional (fl. 993v), os fatos foram imputados apenas a candidatos e às respectivas coligações ao cargo de vereador, nada se aduzindo em relação aos presidentes dos órgãos partidários.

Mérito. Configuração do ilícito.

No mérito, reconheço, a partir do cenário fático-processual consignado pela Corte piauiense, o **ilícito eleitoral cometido em razão das demais candidatas femininas: Geórgia Lima Verde Brito, Ivaltânia Nogueira, Maria Neide da Silva Rosa e Maria Eugênia de Souza Martins**, mormente diante da semelhança da movimentação financeira em prestações de contas, da ausência de atos de campanha com apoio de familiares também candidatos (filho e esposo) e do próprio reconhecimento que uma das candidatas sempre concorria para preencher o indigitado percentual.

No mais, quanto à candidata Magally Silva Costa, acompanho o eminente relator e o Ministro Og Fernandes, no sentido de que, a partir dos limites da moldura fática do acórdão regional, a referida candidata também concorreu para a consecução da fraude.

Tal conclusão, como bem apontou o Ministro Og Fernandes, se lastreia em pelo menos três circunstâncias: a) a doença que acometeu Magally da Silva Costa teria tido seu pico no início do período eleitoral, em tempo para eventual substituição, o que não ocorreu; b) a candidata compareceu à eleição, mas não votou em si mesma; c) sua prestação de contas possui os mesmos signos presuntivos da fraude presentes nas das demais candidatas tidas como “laranjas”.

Por isso, em relação a essa candidata especificamente, entendo que a eventual revisão da conclusão da Corte de origem esbarra no verbete sumular 24/TSE.

Nada obstante, ressalvo que as circunstâncias referentes à realização de atos de propaganda, à movimentação financeira de campanha e ao número de votos obtidos pelas candidatas devem ser ponderadas com a devida cautela, no que respeita à aptidão delas, especialmente de forma isolada, para a caracterização do ilícito.

Entendo que, em princípio, afigura-se exigível, a exemplo da hipótese dos autos, a conjugação concomitante desses elementos, além de outros típicos do *consilium fraudis*, ou seja, da manifesta intenção de desvirtuamento da finalidade estatuída no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Afinal, como é cediço, não há lei que obrigue limite mínimo de gastos eleitorais ou determine a realização de atos de propaganda eleitoral, sendo certo, ademais, que os partidos políticos têm autonomia constitucional para dar maior ou menor ênfase a este ou aquele candidato, mormente tendo em vista a finalidade de cooptação de votos vigente no sistema proporcional e segundo a adoção de uma estratégia político-eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal já assentou que “o art. 17, § 1º, da Constituição e o art. 3º da Lei nº 9.096/1995 asseguram aos partidos políticos autonomia e competência para decidir questões internas. **Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais e/ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito**” (Mandado de Segurança 0601175-44, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 18.10.2016, grifo nosso).

No ponto, as agremiações políticas dispõem de discricionariedade **regrada** para decidir quais candidatos merecem ou não, por exemplo, obter apoio financeiro, ressalvando apenas que o desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos legitima a intervenção do Poder Judiciário em sua autonomia, a fim de resguardar as bases legais do regime democrático.

Além disso, o desempenho eleitoral não é algo que esteja sob o controle das agremiações, do que se poderia inferir automaticamente quebra da normalidade das eleições a partir das condutas partidárias.

Apesar disso, o eminente relator bem destacou que o contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal *a quo* identifica um panorama qualificado para se chegar à conclusão da conduta fraudulenta, inclusive com o lançamento de candidatas com relação de parentesco com outros candidatos da mesma agremiação, contexto que considero suficientemente seguro para extrair a fraude no cumprimento do percentual de gênero.

Ademais, **também rejeito a pretensão de sancionamento da chapa majoritária, em face da conclusão do TRE/PI que assentou a ausência de elementos – ainda que indiciários – que demonstrem o envolvimento dos candidatos a prefeito e vice nos fatos apurados, conclusão que não pode ser revista nesta instância especial, a teor do enunciado sumular 24 desta Corte Superior.**

Condenação. Efeitos da procedência. Invalidação de votos

Por fim, **cumpra examinar um dos aspectos mais sensíveis do caso concreto**, qual seja, os efeitos da procedência da AIJE e sua repercussão sobre as candidaturas lançadas pelas duas coligações proporcionais que concorreram em Valença do Piauí/PI.

O eminente relator votou no sentido do desprovemento dos recursos das Coligações Compromisso com Valença I e II, para manter a cassação dos registros dos respectivos candidatos, aduzindo que o indeferimento apenas de candidaturas fraudulentas *“ensejaria inadmissível brecha para o registro de ‘laranjas’, com verdadeiro incentivo a se ‘correr o risco’, por inexistir efeito prático desfavorável”*.

A esse respeito, **pactuo da mesma preocupação externada pelo Ministro Jorge Mussi.**

Todavia, a solução contida no voto do Min. Edson Fachin, nesse tormentoso tema, revela-se mais salutar no sentido de limitar a aplicação das reprimendas apenas aos investigados diretamente envolvidos, quais sejam, as cinco candidatas e, ainda, aos dois candidatos que têm vínculo de parentesco com duas delas.

A esse respeito, além de estar em exame conduta de natureza nitidamente distinta das práticas corriqueiras de abuso de poder, cumpre conferir tratamento jurídico específico, sob pena de ensejar consequências desmedidas e danos, de forma sistêmica, ante o reconhecimento do ilícito. Cumpre, portanto, privilegiar uma auto-contenção para a atuação do julgador.

Assim, afigura-se irrepreensível a afirmação do Ministro Edson Fachin no sentido de que *“essa especificidade justifica (e exige) um tratamento jurídico adequado à fraude, que, mesmo sendo passível de apuração por meio da AIJE, deve seguir regime de invalidades e responsabilidades também específico, de modo a prestigiar diversos outros princípios que informam o Direito Eleitoral”*.

Nessa linha, não se pode admitir uma atuação do julgador que, afinal, implique, sem temperamentos, desnaturação da própria vontade popular, atingindo candidatos que não sejam responsáveis pelos fatos imputados, comprometendo, de forma objetiva, a legitimidade de mandatos conferidos e à míngua de efetiva quebra na paridade de armas, a despeito da reprovável ofensa à política afirmativa.

Na espécie, o que se propugna é a restrição prudente à incidência da teoria do benefício – comum aos feitos eleitorais – na hipótese de fraude, rechaçando uma ótica meramente objetiva, para manter a cassação dos diplomas somente dos candidatos que participaram da fraude em tela ou dela se beneficiaram, o que, portanto, se alinha à própria disciplina da AIJE, para fins do sancionamento, reputada à declaração de inelegibilidade (ao autor) e a cassação do registro ou diploma (aos meros beneficiários).

Tal entendimento do Ministro Edson Fachin permite esquivar-se da possibilidade de pronunciamento jurisdicional que resultaria, potencial e presumivelmente, em nocivo comprometimento do próprio prélio sucedido, com consequências até mesmo no plano político da circunscrição eleitoral envolvida, reputando inclusive outros casos a serem oportunamente examinados pelo Tribunal.

Cabe aqui destacar que, segundo defendem alguns, a cassação uniforme de todos os integrantes de coligação proporcional, ou

mesmo de todos os candidatos de um partido que teria uma filiada (ou filiado) envolvida na prática, ensejaria observância estritamente rigorosa no atendimento das quotas.

Todavia, pondere-se que, na verdade, a solução a ser dada por esta Corte a casos como o dos autos incidiria, de forma retroativa, a contexto deveras complexo, que envolve a celebração das coligações, com ulterior divisão de atribuições entre os representantes delas e entre os próprios partidos e seus dirigentes, bem como com a cisão prática de campanhas (majoritária e proporcional), inclusive com a descentralização de atos pelos candidatos para fins de cooptação de votos na disputa.

Note-se que a prática de fraude pode ocorrer, em alguns casos, com envolvimento restrito de pessoas, sem influência nas estruturas partidárias (às vezes por iniciativa exclusiva das próprias candidatas ditas laranjas), sem que seja afetada necessariamente a decisão soberana do eleitor ao sufragar os demais candidatos, de ambos os gêneros, registrados pelo partido ou pela coligação, ou mesmo o valor atinente à normalidade do pleito. Não há, na hipótese dos autos, de se cogitar que a conduta fraudulenta esteve disseminada no âmbito de toda a estrutura da aglutinação de legendas que concorreram naquela circunscrição.

Diante desse intrincado cenário e ainda que se invocando a máxima efetividade constitucional do princípio da isonomia representado no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, denota-se desproporcional a possibilidade de responsabilização de todos os candidatos em uma coligação, inclusive daqueles sem o mínimo conhecimento da conduta, a imputar-lhes desarrazoada fiscalização quanto à política afirmativa.

Tal compreensão implica a desconstituição indistinta de respectivos registros ou diplomas e, em consequência, a desnaturação injustificada da soberania exercida pelo eleitorado e que somente deve ser afetada, em situações peculiares, assim como tem decidido a Justiça Eleitoral, evitando, na medida do possível, efeitos perniciosos que tragam surpresa geral aos atores do processo eleitoral e aos cidadãos envolvidos no processo de escolha desses representantes.

Em síntese: se, por um lado, a autonomia partidária deve ser balizada pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais (entre os quais se enquadra o princípio da igualdade, raiz constitucional do preceito inscrito no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), por outro lado, a infração eleitoral que culmina severa sanção de subtração de mandato popular deve ser sopesada para fins de autolimitação do pronunciamento judicial que não enseje nítidas distorções (como a própria cassação de mandatárias eleitas) e consequente prejuízo sistêmico à participação de atores do processo eleitoral.

Assim, a partir de concepção alinhada com a reserva legal proporcional e em coerência com as consequências jurídicas previstas para os demais ilícitos eleitorais apurados em ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, **a solução em tela restringe, de forma adequada e proporcional, a aplicação das sanções apenas a pessoas determinadas, no limite de sua responsabilidade ou anuência.**

Deve ser ponderada, como já antes referido, a deletéria repercussão no sistema representativo proporcional, cujos resultados estariam sujeitos, com substancial lapso de tempo, à invalidação, mesmo no que concerne a candidatos sem nenhum envolvimento ou benefício tangível do ilícito, o que decerto afetaria a segurança jurídica e a própria estabilidade institucional e política de certas unidades federadas³⁹.

No ponto e com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, considero equivocada a premissa segundo a qual o benefício consistiria no próprio cumprimento do percentual de gênero e no consequente deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

Isso porque, conforme já exposto acima e bem evidenciado no voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, **a fraude apurada nos presentes autos, diversamente de outros ilícitos eleitorais (e até de outras fraudes), não interfere diretamente na formação da vontade do eleitor, restringindo-se apenas à aptidão de a agremiação ou a coligação participarem da eleição.**

³⁹ Há notícia de feitos nos quais, caso mantida a solução proposta no voto do relator, seria afastada a maior parte do legislativo local, com efeitos prejudiciais incalculáveis ao funcionamento do poder nesses municípios.

Nesse ponto, registro que a circunstância de as fraudes eventualmente verificadas possibilitarem registros de mais candidatos do gênero diverso não é suficiente para justificar a cassação de toda a chapa eleita.

Em primeiro lugar, porque, mesmo no sistema proporcional de lista aberta, a experiência demonstra que as agremiações definem os candidatos com maior potencial de atração de votos, **independentemente dos respectivos gêneros**, atentando-se, após, para observância das regras legais de distribuição de gênero. Em outros termos, os demais candidatos constantes da lista, homens ou mulheres, não são determinantes para a definição do quadro de candidatos aos cargos proporcionais.

Além disso, a depender da conclusão que se propugne em relação à validade dos votos, o virtual benefício decorrente do lançamento de mais candidaturas do gênero não beneficiado pela política afirmativa é compensado pela eventual anulação dos votos obtidos por aqueles envolvidos diretamente pela fraude, com redução do espectro de participação do partido ou coligação no âmbito da disputa e efeitos daí resultantes considerado o universo de votos válidos e redefinição dos quocientes eleitoral e partidário.

Ademais, diferentemente de outros ilícitos eleitorais, fosse a fraude descoberta ainda no curso do processo de registro de candidatos e estando ela restrita a um grupo específico de candidaturas, o máximo que poderia ocorrer seria a adequação da chapa, com a redução das candidaturas do outro gênero, ou mesmo, em casos extremos, a exclusão da agremiação envolvida do âmbito de alguma coligação ou da própria disputa (caso concorresse isoladamente). Ou seja, mesmo com eventual fraude, a coligação poderia ser preservada – ainda que com ajustes – e o respectivo registro deferido.

Registro, ainda, que tal entendimento também implicará que os autores dessas demandas peculiares assumam o ônus de comprovar, em sua inteireza, o fato ensejador da fraude, bem como apresentem provas e demonstrem indícios e circunstâncias relacionados aos efetivos envolvidos na prática.

Desse modo, descabe adotar um juízo presuntivo, em caráter absoluto, de que eventual fato configurador de fraude à quota de gênero sempre é utilizado com o mero escopo de que o partido possa lançar o máximo possível de candidaturas masculinas. A esse respeito, o caso concreto em exame não permite uma conclusão inequívoca de que a prática do ilícito restou deliberada no âmbito das duas coligações, mas se referiu a fatos pontuais vinculados a determinadas candidaturas no universo de todos os candidatos lançados.

Um último registro: embora haja respeitável posição doutrinária no sentido de que o eventual reconhecimento da fraude poderia ensejar a cassação de todas as candidaturas do gênero masculino e a preservação daquelas do gênero feminino – as quais são objeto de tutela de direito fundamental –, entendo que, em matéria de ilícito eleitoral, a legitimação da atividade contramajoritária da Justiça Eleitoral se vincula à tutela da vontade do eleitor, da lisura e fidelidade e do pleito, bens jurídicos cuja mácula pode decorrer da atuação de qualquer agente, a despeito do gênero.

No caso dos autos, conforme já visto, parte da fraude foi levada a efeito por candidatas do sexo feminino, de sorte que a adoção do entendimento em tela somente aprofundaria a desigualdade perante a lei, na medida em que impediria a imposição de sanções àquelas que efetivamente praticaram o ilícito eleitoral.

Por fim, **também acompanho a divergência, para afastar a aplicabilidade do art. 175 do Código Eleitoral no caso alusivo à caracterização de fraude à quota de gênero em sede de AIJE, assentando a nulidade dos votos obtidos pelos seis candidatos referidos, com a determinação de retotalização do cálculo do quociente eleitoral, a ser realizada pelo Juízo Eleitoral.**

Embora usualmente a jurisprudência seja no sentido de que *“os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas **contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** (Precedentes: MS nº 1394-*

53/MS e MS nº 4787-96/CE)” (REspe 749-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.5.2014, grifo nosso), a apreciação desse entendimento ensejaria a ausência de efeito prático da sanção, o que só corrobora a necessidade de distinção específica do caso concreto no tocante à invalidação apenas em parte dos votos proporcionais.

Conclusão.

Pelo exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente relator (a quem novamente saúdo pelo voto), **acompanho a divergência, a fim de dar provimento parcial aos recursos especiais, para manter a procedência da ação de investigação judicial, mas cassar apenas os registros dos candidatos envolvidos diretamente nos ilícitos eleitorais, na linha do voto do Ministro Edson Fachin, entre os quais incluo, diversamente de Sua Excelência, a candidata Magally Silva Costa.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de três recursos especiais eleitorais contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (fls. 987v-988 e 1.235v) que, reconhecendo a fraude à cota de gênero pelas Coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, determinou: (i) a cassação dos registros de cinco candidatas fictícias, com aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 anos; e (ii) a cassação dos diplomas e registros dos demais candidatos de ambas as coligações (eleitos, suplentes e não eleitos), na qualidade de beneficiários, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO.

A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE, SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos”.

2. Na origem, a Coligação Nossa União É com o Povo ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra: (i) todos os candidatos ao cargo de Vereador no Município de Valença do Piauí integrantes das Coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II; e (ii) os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, alegando a prática de fraude eleitoral nas eleições 2016. Referida fraude teria sido praticada pela inscrição de 5 candidatas fictícias para alcançar o

percentual de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, quais sejam: Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa.

3. O juízo da 18ª Zona Eleitoral reconheceu a fraude à cota de gênero na formação das coligações proporcionais quanto a cinco candidatas das duas coligações e julgou parcialmente procedentes os pedidos para: **(i)** determinar a cassação de todas as candidaturas fictícias deferidas; **(ii)** determinar o recálculo da cota de gênero (com exclusão das candidaturas fictícias) para cassar os registros das candidaturas masculinas excedentes; **(iii)** declarar a inelegibilidade por 8 anos dos candidatos que tiveram seus registros cassados; e **(iv)** determinar o recálculo dos quocientes na forma dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. A sentença, porém, julgou improcedentes os pedidos relacionados aos candidatos majoritários, em razão da ausência de comprovação de sua participação na formação das coligações proporcionais.

4. O TRE/PI reformou a sentença apenas para estender a cassação a todos os candidatos registrados por ambas as coligações e limitar a aplicação da inelegibilidade às candidatas fictícias, pelo caráter personalíssimo desta sanção. A Presidência da Corte Regional entendeu que a execução do acórdão deveria ocorrer após a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes. Interposto agravo interno desta decisão, este foi desprovido (fl. 1.169v). Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados (acórdão de fls. 1.234-1.246). Na sequência, a Presidência do TRE/PI determinou a imediata execução do acórdão (fls. 1.465-1.472), de modo que seis novos vereadores foram diplomados e empossados no município (incluindo três candidatas mulheres).

5. O REspe interposto pela Coligação Nossa União É com o Povo sustentou: **(i)** violação aos arts. 105, III, e 121, § 4º, I, da CF/1988 e ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral, além de divergência jurisprudencial, ao fundamento de que todos os candidatos diretamente beneficiados com a fraude devem ser declarados inelegíveis; e **(ii)** necessidade de cassação dos candidatos majoritários, que se beneficiaram da fraude eleitoral. Já no REspe

interposto por vereadores eleitos integrantes das coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II alegou-se: (i) violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela desconsideração da existência de candidaturas femininas reais, de modo que a cassação deve alcançar apenas as candidaturas masculinas que excederam a proporção de candidaturas femininas reais; (ii) divergência jurisprudencial com julgado do TSE (REspe nº 2204) relativo a fraude em convenções para se formar coligação, em que se decidiu excluir apenas as legendas envolvidas no ilícito. Por fim, no terceiro REspe, interposto por alguns candidatos não eleitos integrantes das coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, aduz-se: (i) violação ao art. 8º da Lei nº 9.504/1997 e divergência jurisprudencial pela não formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos recorrentes e os presidentes dos partidos; (ii) violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e divergência jurisprudencial, pela ausência de gravidade e potencialidade nas condutas imputadas aos recorrentes; e (iii) ausência de provas suficientes sobre as candidaturas fictícias.

6. Após a admissão dos três recursos especiais eleitorais, o Ministro Jorge Mussi concedeu efeito suspensivo ao REspe, em decisão monocrática nos autos da AC nº 06000289-45 para “obstar o afastamento dos autores dos cargos de vereador – ou reconduzi-los caso já afastados – até o julgamento do mérito do recurso especial eleitoral”.

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial interposto pela Coligação Nossa União É com o Povo, para que a sanção de inelegibilidade seja estendida a todos os envolvidos na fraude, bem como pelo desprovimento dos outros recursos, nos termos da seguinte ementa:

“Eleições 2016. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Abuso de poder político. Percentuais de gênero.

1. A lealdade ao regime democrático é alicerce constitucional dos partidos políticos e da própria política.

2. Pessoas que se apresentem às eleições associadas para fraudar expressos comandos constitucionais e legais de modo a impedir o acesso feminino ao poder político democraticamente eleito não apenas perpetram contrafação de chapa eleitoral proporcional, mas

também violentam o âmago da Democracia ao deliberadamente produzir simulacro de candidaturas e alijar o acesso de mais da metade da população à cidadania passiva, produzindo candidaturas femininas meramente semânticas que mais reforçam que superam o patriarcado na Política.

3. A gravidade da prática violenta e atentatória implica inexistência material de chapa às eleições sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos um singela consequência logico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de chapa disputando eleições proporcionais normais.

4. A sanção devida a quem não guarda qualquer lealdade à existência de uma Democracia com alternância no poder e igualdade de oportunidade a todos não pode ficar aquém da inelegibilidade por fraude e abuso de poder exercidos na sua mais intensa densidade.

5. Todos que se propõem a essa desventura antidemocrática – sejam homens, mulheres, eleitos, suplentes, monovotados ou sem voto algum – devem ser afastados da Política pela inelegibilidade, auspiciosa de eleições com contendores leais ao regime democrático, ao pluralismo político e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Do recurso especial eleitoral interposto por Leonardo Nogueira Pereira, Stênio Rommel da Cruz Cerqueira, Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Benoni José de Sousa, Raimundo Nonato Soares Lima e Ariana Maria Carvalho Rosa

1. O reconhecimento da fraude em percentuais de gênero contamina toda a chapa, pois o vício está na origem, o que leva ao impedimento da disputa por todos os envolvidos, considerado o malferimento, sob diferentes perspectivas, à isonomia e, ainda, à soberania popular, exercida sobre um processo eleitoral viciado.

2. Configurada a fraude e o impedimento de todos os envolvidos, os votos a eles atribuídos devem ser considerados nulos e, por conseguinte, impõe-se novo cálculo do quociente eleitoral, de forma que seja expurgada a mácula do pleito.

Parecer pelo **desprovimento** do recurso especial.

Do recurso especial eleitoral interposto pela Coligação “Nossa União É Com O Povo”

1. Comprovada a fraude e o abuso de poder político, como reconhecido na Corte Regional, a consequência direta é a responsabilização de todos os que contribuíram para que o vício alcançasse seus objetivos comprometedores da lisura e legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

2. Na espécie, não merece guarida a alegação de que, além dos candidatos aos cargos de Vereador, devem ser cassados os candidatos majoritários, eleitos Prefeita e Vice Prefeito em Valença do Piauí/PI, considerando-se que não foi comprovado que o número maior de candidatos ao cargo de Vereador, decorrentes da simulação das candidatas femininas, ajudou na promoção das candidaturas majoritárias.

Parecer pelo **provimento parcial** do recurso especial, para que a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 seja estendida a todos os envolvidos na fraude.

Do recurso especial eleitoral interposto por Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Pedro José da Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Raimundo Ferreira Gomes, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atêncio Pereira de Queiroga, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, Cícero Raimundo de Sousa, Maria Neide da Silva Rosa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima e Magally da Silva Costa

1. Não é possível falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e os presidentes de seus respectivos partidos políticos, pois os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos referidos presidentes, mas aos candidatos e suas respectivas coligações, as quais, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a partir da convenção partidária, detêm a legitimidade no processo eleitoral.

2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. Enunciado nº 28 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano no exame dos elementos probatórios, consignou que foi comprovada a prática de fraude eleitoral, com contornos de abuso de poder político, levado a efeito pelas Coligações "*Compromisso Com Valença I*" e "*Compromisso Com Valença II*", materializado pelo registro de cinco candidaturas femininas com o único propósito de preenchimento formal das exigências do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem a efetiva projeção das candidatas na campanha eleitoral de 2016. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento de material fático-probatório, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 24/TSE.

4. Incidindo na hipótese o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5. A gravidade da conduta, reconhecida pela fraude perpetrada, comprometeu toda a lisura do processo eleitoral, malferindo a igualdade material entre homens e mulheres, além de macular a lealdade na concorrência entre as coligações.

Parecer pelo **desprovimento** do recurso especial".

8. Iniciado o julgamento, o Ministro Relator, Jorge Mussi, votou nos seguintes termos: (i) rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento ou anuíram com a fraude,

não se podendo rever tal conclusão nos termos da Súmula nº 24/TSE; (ii) conforme assentado pelo Tribunal Regional, entendeu que houve comprovação da fraude em relação às candidaturas femininas, de modo que alterar tais premissas fáticas demandaria reexame de fatos e provas; (iii) caracterizada a fraude, manifestou-se pela cassação do registro ou diploma da totalidade dos candidatos beneficiários que compuseram as coligações, não se exigindo prova de sua participação ou anuência; (iv) manteve, por ausência de impugnação deste ponto, a determinação de recontagem dos votos, com exclusão de ambas as coligações com candidaturas fraudulentas, visando o recálculo do quociente eleitoral; (v) entendeu que, sendo a inelegibilidade sanção personalíssima, deve ela ser aplicada tanto às candidatas fictícias quanto aos candidatos Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, tendo disputado o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política e com ambas as candidatas atuando em suas candidaturas, anuíram com a prática ilícita; e (vi) concluiu que não houve comprovação de que a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário ou de que teria sido responsabilidade dos candidatos majoritários. Como resultado, os recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II foram desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e o recurso da Coligação Nossa União É com o Povo foi parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

9. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, inaugurou divergência para dar parcial provimento aos recursos de Leonardo Nogueira Pereira e outros e de Francisco de Assis Rodrigues Torres, nos seguintes pontos: (i) quanto a não configuração de fraude à cota com relação à candidata Magally da Silva Costa; (ii) sobre os efeitos jurídicos do reconhecimento da fraude, concluindo pela cassação apenas dos agentes diretamente envolvidos, quais sejam, Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva, Geórgia Lima Verde

Brito, Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, para os quais também subsistiria a declaração de inelegibilidade; e (iii) a respeito do reconhecimento da nulidade dos votos obtidos pelos candidatos cassados, com o conseqüente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário das eleições proporcionais do Município de Valença-PI. Ademais, votou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crime eleitoral em relação aos dirigentes partidários.

10. Por fim, o Ministro Og Fernandes acompanhou parcialmente o relator para: (i) assentar o cabimento da AIJE para a apuração de fraude à cota de gênero, mas apenas para as eleições de 2016 e 2018; (ii) rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário; (iii) concluir pela ausência de vínculo da fraude com a chapa majoritária; e (iv) reconhecer a ocorrência de fraude em cinco candidaturas do gênero feminino. Acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin para dar parcial provimento aos recursos de Leonardo Nogueira Pereira e outros e de Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros, para limitar as cassações àqueles que foram responsáveis ou que tinham conhecimento direto da fraude. Divergiu de ambos para afastar, por ausência de previsão legal, as inelegibilidades que foram cominadas aos cassados. Assentou, ainda, em oposição ao voto do Ministro Edson Fachin, ser desnecessário recalculer o quociente eleitoral, aplicando o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do CE.

11. Passo a votar. Adianto que irei acompanhar integralmente o Ministro Relator.

I. INTRODUÇÃO: A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E AS COTAS DE GÊNERO

12. Antes de ingressar na análise dos recursos especiais, gostaria de fazer algumas observações sobre a importância da participação feminina na política.

13. O direito de ser votado (direito político passivo) é um dos direitos fundamentais e humanos mais relevantes. Além de assegurado na Constituição de 1988, o direito a tomar parte na direção dos assuntos públicos e ser eleito em eleições periódicas autênticas é garantido pela Declaração

Universal dos Direitos Humanos (art. 21), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 25) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23). Embora as mulheres já tenham conquistado *formalmente* o direito de votarem e serem votadas há décadas, a participação *efetiva* das mulheres na política ainda não é uma realidade em boa parte do mundo. No Brasil, trata-se de uma meta que parece muito distante.

14. Em janeiro de 2017, a média mundial de mulheres nos parlamentos federais em janeiro era de 23,3%. O Brasil, porém, está muito abaixo da média. Em janeiro de 2017, mulheres constituíam apenas 11,3% do Congresso Nacional. Em termos de representação feminina no parlamento, estamos atrás de países como a Arábia Saudita, a Síria e o Congo, que restringem, em diversos campos, os direitos das mulheres⁴⁰. Na América Latina, também estamos na lanterna: perdemos apenas para o Haiti. Não à toa, o relatório de desigualdade de gênero *Gender Gap Index report* de 2017 classificou o Brasil na posição 121 de 144 países no *ranking* de mulheres no parlamento.

15. A sub-representação feminina na política é produto e fator reprodutor da desigualdade de gênero. Como apontou Cristina Telles, trata-se da “mais extensa, complexa e persistente forma de desigualdade social”, que “prejudica o pleno desenvolvimento humano de aproximadamente metade do planeta”⁴¹. Enquanto mulheres continuarem alijadas do processo de tomada das decisões políticas, a tendência é, naturalmente, a persistência e reprodução da desigualdade de gênero. Por isso, o aumento do número de mulheres detentoras de cargos eletivos é tão relevante.

16. Há, em verdade, diversos efeitos positivos associados ao maior número de mulheres nos parlamentos⁴². Primeiro, a alteração “simbólica” das percepções sobre o papel da mulher na política, sobre a habilidade das mulheres de governarem e sobre a importância da participação política feminina. Segundo, promove-se a alteração da agenda de políticas públicas, com a representação substantiva de interesses e preferências das mulheres.

⁴⁰ Available at: <http://archive.ipu.org/wmn-e/arc/classif010117.htm> .

⁴¹ Cristina Telles De Araújo Silva, Por um constitucionalismo feminista: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero. Dissertação de mestrado. UERJ. 2016.

⁴² Aline Osorio, Closing the Gender Gap in Brazil.

Há, por exemplo, estudos que relacionam a maior participação da mulher na política à redução da corrupção⁴³ e ao aumento da alocação de recursos nas áreas da saúde e educação⁴⁴. Ademais, há um aumento da legitimidade democrática dos parlamentos, que passam a ter uma parcela relevante da população representada, de forma mais equitativa, em seus quadros. Por fim, a conquista da igualdade de gênero na política é um dever assumido pelo Brasil na esfera internacional⁴⁵.

17. Em um cenário de desigualdade persistente, as políticas de ação afirmativa para incrementar a participação feminina no Poder Legislativo assumem grande importância. As cotas de gênero legais nasceram na América Latina, em 1991, com a adoção da “Ley de Cupos” na Argentina. Hoje, quase todos os países na região adotam cotas para candidaturas de mulheres nos parlamentos nacionais, que variam de 30 a 50%. A Argentina, a Bolívia, a Costa Rica, o Equador, Honduras e México já adotam quotas de 50%, prevendo a paridade de gênero em seus legislativos federais. Em boa parte dos países latino-americanos, o percentual mínimo de candidaturas previsto em lei se traduz quase que exatamente em número de mulheres eleitas. É que esses países, que empregam o sistema eleitoral proporcional de lista fechada, adotaram regras vinculantes de ordenação de candidatos nas listas (*i.e.*, sistema de “zig zag” no qual deve haver a alternância entre homens e mulheres) e, ainda, sanções legais para o não cumprimento da cota, em especial a rejeição integral da lista partidária.

18. No Brasil, porém, na contramão da experiência dos nossos países vizinhos, embora a quota de gênero de 30% para a Câmara dos Deputados seja adotada desde 1997, a política não produziu impacto verdadeiro na representação das mulheres no parlamento. Os resultados ruins da reserva de candidaturas femininas parecem advir da falta de comprometimento efetivo dos partidos políticos em promover maior participação política feminina. E isso é demonstrado pela recalcitrância dos partidos políticos e das lideranças partidárias em empregar os recursos

⁴³ Dollar et al. 2001; Swamy et al. 2001.

⁴⁴ Jones 1997; Besley and Case 2003; Chattopadhyay and Duflo 2004; Clots-Figueras 2011; Bertocchi 2011.

⁴⁵ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 4377/2002 e Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995).

destinados por lei à difusão da participação política feminina para atrair mais mulheres para seus quadros e promover a sua capacitação; em dar espaço a mulheres em seus órgãos diretivos; em dar pleno cumprimento à cota de gênero, não apenas com a escolha em convenção de mulheres que queiram concorrer efetivamente, mas também com a alocação de recursos e tempo de propaganda eleitoral na TV e no rádio para que elas tenham chances efetivas de se elegerem.

19. Como é comum, porém, a culpa para a falta de representação tem sido frequentemente atribuída às próprias mulheres. Argumenta-se que elas não têm interesse em participar da política. Ocorre que, como apontou a Ministra Luciana Lóssio, com base em dados do TSE, as mulheres são mais de 40% dos filiados aos partidos políticos⁴⁶. Ademais, trata-se do mesmo argumento que era utilizado para não conceder o direito ao voto à mulher: “o argumento falacioso de que não há mulheres almejando a vida pública é o mesmo utilizado quando da discussão sobre o voto feminino, em 1932, quando se falava que as mulheres não se interessavam pela política, logo, não precisavam votar”⁴⁷.

20. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5617, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, e o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600252-18, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, deram um passo decisivo no sentido do incremento da efetividade das cotas de gênero ao equiparar o percentual de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a lhes serem destinados. Hoje, o Tribunal Superior Eleitoral tem mais uma oportunidade de contribuir para o cumprimento *efetivo* da lei que prevê a reserva do mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, afastando a possibilidade de indicação de candidatas “fictícias”, “laranjas” ou “de fachada”, indicadas meramente para preencher o requisito legal, sem a intenção verdadeira de que disputem o pleito e possam se eleger.

⁴⁶ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Marco/participacao-feminina-na-politica-e-tema-de-debate-promovido-pela-escola-judiciaria-eleitoral-eje-tse>.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-13/luciana-lossio-democracia-inclusiva-busca>.

II. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

21. De início, afasto a preliminar de necessidade de citação dos presidentes dos partidos políticos que integraram as respectivas coligações acusadas de fraude à cota de gênero como litisconsortes passivos necessários. Embora a jurisprudência desta Corte, firmada para as Eleições 2016, exija a citação tanto dos candidatos beneficiados pela prática do ilícito quanto dos agentes públicos envolvidos nas omissões ou nos fatos a serem apurados (REspe nº 843-56/MG, Red. p/ Acórdão Min. Henrique Neves), o Tribunal Regional afirmou que não há quaisquer indícios de que os presidentes dos partidos foram responsáveis, ou tinham conhecimento ou anuíram com a prática da fraude (fl. 993v). A modificação dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

III. MÉRITO

22. No REspe nº 1-49, relativo às eleições de 2012, que tratava justamente de fraude para o preenchimento de candidaturas do gênero feminino, o TSE abandonou a jurisprudência restritiva no sentido de apenas admitir, em sede de ação de impugnação ao mandato eletivo, a apuração de fraude relacionada ao processo de votação (Rel. Min. Henrique Neves, j. em 04.08.2015). Passou-se a entender que “o conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”. Nesse *leading case*, definiu-se que a existência de candidaturas fictícias lançadas apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral pode ser analisada, na AIME, sob a perspectiva da fraude à lei. Pouco depois desse julgamento, este Tribunal Superior concluiu também pela possibilidade de interposição da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para apuração da fraude à lei no preenchimento do número mínimo de candidaturas femininas nas listas proporcionais (REspe nº 243-42, Rel. Henrique Neves, j. em 16.08.2016).

23. Pois bem. A figura da fraude à lei se desenvolveu a partir da diferença identificada entre os atos *contra legem*, no qual se considera na interpretação apenas a textualidade da norma, e os atos contrários à *mens legis*, classificação que leva em conta também a finalidade vinculada à disposição legal: o chamado espírito da lei, mais modernamente denominado de elemento teleológico⁴⁸. A fraude à lei se verifica na presença de dois elementos: (i) a realização de atos formalmente lícitos, que observam a dicção de determinada norma legal; e (ii) a obtenção de um resultado proibido pela legislação. Segundo o entendimento majoritário, a caracterização da fraude à lei dispensa investigações acerca da *intenção* do indivíduo no sentido de praticar os atos formalmente lícitos *a fim de obter* o resultado vedado pela legislação, bastando a verificação objetiva daqueles dois elementos específicos⁴⁹. Na definição de José Carlos Moreira Alves, “quando o ato preserva a letra da lei, mas ofende o espírito dela, o ato é de fraude à lei”⁵⁰. A fraude à lei, a rigor, é uma espécie do gênero violação à lei ou ilegalidade: quando a violação é direta, trata-se de ato *contra legem*; quando a afronta é indireta, o ato será *in fraudem legis*⁵¹, mas, de todo modo, terá havido violação da norma legal⁵².

24. No caso, é preciso analisar, inicialmente, se houve a indicação de candidaturas femininas “fictícias” pelas Coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II meramente para preencher o

⁴⁸ Homero Prates, *Atos simulados e atos em fraude da lei*, 1958, p. 315: “A teoria dos atos *in fraudem legis* não decorre senão da aplicação do princípio atinente ao dissídio entre o sentido literal do texto e o seu espírito, entre a *verba legis* e a *sententia* ou *mens legis*, que sempre prevalece em todos os casos de dúvida ou divergência sobre qual tenha sido o conteúdo efetivo, real, da vontade do legislador”.

⁴⁹ José Carlos Moreira Alves, As figuras correlatas da elisão fiscal, *Revista forum de direito tributário* 1:19-20, 2003: “Quanto aos elementos de fraude à lei há duas posições doutrinárias: uma que considera que a fraude à lei é sempre objetiva; basta que haja a violação indireta para que, objetivamente, ocorra a fraude à lei. A outra é subjetiva: a de a violação indireta, que é o objetivo da fraude à lei, decorrer de elemento subjetivo, ou seja, a intenção de fraudar a lei. A teoria objetiva é a mais seguida, porque, pela teoria subjetiva, é preciso que o indivíduo conheça a lei que está violando, para saber que está infringindo essa lei. Ai, há a dificuldade decorrente do princípio geral de que a ninguém é dado desconhecer a lei. Por essa presunção absoluta, ou melhor, por essa ficção, porque não há, obviamente, ninguém que possa conhecer todas as leis que existem no país, todos se têm como conhecedores da lei, o que implica que se cairá sempre, em última análise, na teoria objetiva, porque o elemento subjetivo existirá por essa presunção”; e Ricardo Lodi Ribeiro, *Justiça, Interpretação e Elisão Tributária*, 2003, p. 150: “São requisitos para que seja caracterizada a fraude à lei: os atos devem ser realizados ao amparo do texto de uma norma; os atos realizados ao amparo do texto de uma norma devem perseguir um resultado proibido pelo ordenamento ou contrário a ele”.

⁵⁰ José Carlos Moreira Alves, As figuras correlatas da elisão fiscal, *Revista forum de direito tributário* 1:18-9, 2003. Confira-se, ainda, o conceito extraído de precedente do Supremo Tribunal Federal: “Imposto de renda. Seguro com que se visa à sonegação do imposto. Fraude à lei. A fraude à lei muitas vezes consiste, como assinalam os Mestres, em abrigar-se alguém na literalidade de um texto para fazê-lo produzir efeitos contrários ao seu espírito. Segurança denegada” (STF, DJU 17.ago.1966, RMS 15105/GB, Rel. Min. Luiz Gallotti).

⁵¹ José Carlos Moreira Alves, As figuras correlatas da elisão fiscal, *Revista forum de direito tributário* 1:19, 2003.

⁵² Homero Prates, *Atos simulados e atos em fraude da lei*, 1958, p. 330: “O negócio indireto é ilícito porque o direto o é; a ilicitude de ambos resulta do mesmo fato – a violação da lei; no primeiro caso indireta, larvada, dissimulada ou oblíqua; no segundo, direta, imediata, frontal ou ostensiva”.

requisito legal de indicação de 30% de candidaturas de cada sexo, com o objetivo de obter, como resultado, um maior número de candidaturas masculinas, fraudando o espírito da cota de gênero, qual seja, o de permitir o aumento da representação feminina na Câmara dos Deputados. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

25. De acordo com a moldura fática firmada pelo TRE/PI, a Coligação Compromisso com Valença I teria indicado, com fraude à lei, as candidaturas de duas candidatas, **(i)** Maria Neide da Silva Rosa e **(ii)** Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva. Já a Coligação Compromisso com Valença II teria preenchido fraudulentamente a cota de gênero pela indicação das candidatas **(i)** Magally da Silva Costa, **(ii)** Maria Eugênia de Sousa Martins e **(iii)** Geórgia Lima Verde Brito. O TRE/PI assentou a existência de um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar a fraude em referidas candidaturas, formado pelos seguintes elementos:

- (i)** a extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas –, o que denotaria claros indícios de maquiagem contábil (fl. 995). Por exemplo, todas tiveram uma única compra de combustível no mesmo estabelecimento comercial, em valores semelhantes, com emissões de notas fiscais nos dias 30/09 e 01/10 com sequência numérica adjacente (fl. 995);
- (ii)** a ausência de voto (Magally da Silva, que compareceu às urnas) ou a obtenção de apenas um ou dois votos por cada uma das candidatas (Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa, com um voto cada, e Geórgia Lima, com dois votos) ou, ainda, o não comparecimento às urnas para votar e ausência de apresentação de justificativa (Maria Neide da Silva);

(iii) a não realização de despesas com publicidade (Ivaltânia Nogueira, Maria Eugênia, Maria Neide da Silva);

(iv) a disputa do mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho, respectivamente), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles (Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa);

(v) o fato de Magally da Silva, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, ter registrado gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; e

(vi) o fato de Geórgia Lima ser reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

26. No caso, de acordo com a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, entendo haver elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Ficou comprovado que as coligações realizaram a indicação de candidatas apenas para observar a dicção do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem pretender, de fato, que elas disputassem as vagas e eventualmente viessem a ocupar cadeiras. Com isso, as coligações puderam indicar maior número de homens no pleito, cujos votos favoreceram-nas, alcançando, assim, um resultado proibido pela legislação. A modificação dessa conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

27. Comprovada a fraude à cota de gênero, é preciso verificar qual é a consequência associada ao ato praticado em fraude à lei. Há quem sustente que os atos praticados em fraude a lei seriam sempre nulos⁵³. Essa jamais foi a posição predominante no Brasil. Entre nós consolidou-se o entendimento de que a lei indiretamente violada pelo ato praticado em fraude à

⁵³ V. A. Butera *apud* Homero Prates, *Atos simulados e atos em fraude da lei*, 1958, p. 312: "La violazione aperta e la violazione coberta della legge subiscono un'unica sanzione: la nullità del negozio giuridico". Ainda segundo Homero Prates, Butera expressa que a fraude "di per se steso, è già motivo di nullità dell'atto" [Homero Prates, *Atos simulados e atos em fraude da lei*, 1958, p. 312-3].

lei incidirá regularmente sobre a hipótese e as consequências previstas por ela para os atos que a violem igualmente se verificarão⁵⁴.

28. A controvérsia nesse ponto é se, reconhecida a fraude quanto a algumas das candidaturas femininas das duas coligações, a sanção de perda dos registros se aplica apenas a elas e aos candidatos excluídos a partir do recálculo da cota de gênero ou se alcança indistintamente todos os candidatos indicados pelas coligações proporcionais. Como se sabe, nenhum candidato pode pretender concorrer às eleições e ter seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deferido sem que o partido ou coligação pelo qual concorre preencha determinados requisitos, a exemplo da constituição de órgão partidário válido, da realização de convenções e do atendimento ao percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero. Tais requisitos para habilitação dos partidos e das coligações são aferidos no julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Nesse sentido, inexistindo autorização para candidaturas avulsas, o deferimento do DRAP é pressuposto para a análise dos registros de candidatura respectivos. Nos termos da Res.-TSE nº 23.548/2017, o indeferimento do DRAP do partido ou da coligação é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, inviabilizando que os *todos* candidatos possam disputar o pleito.

29. Portanto, a consequência da fraude à cota de gênero deve ser a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Isso porque a sanção de cassação do diploma ou do registro prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 aplica-se independentemente de participação ou anuência do candidato. Tais circunstâncias subjetivas somente são aferidas para definir sobre a incidência da inelegibilidade, por ser esta sanção personalíssima. Não ignoro que, eventualmente, essa solução irá produzir injustiças individuais, como, no caso, a cassação dos diplomas de candidatas mulheres, que concorreram efetivamente no pleito pelas Coligações

⁵⁴ “Se a pessoa emprega outra categoria, permitida, para conseguir evitar a aplicação da lei proibitiva ou impositiva, em verdade tenta tornar não-cogente a regra jurídica que é cogente – trata como campo deixado à autonomia o que é campo do *ius cogens*. Não há, aí, qualquer alusão à interpretação da lei, porque essa é a mesma para as duas espécies de infração, a direta e a indireta. A fraude à lei já se passa no plano que se estende até a aplicação da lei; lei fraudada incide; o que o infrator indireto quer, ou procede como se quisesse, é que não se aplique”. Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. I, 1954, p. 50.

Compromisso com Valença I e II. No entanto, trata-se de medida que, além de decorrer da legislação em vigor, tem como objetivo garantir efetividade à cota de gênero, sem abrir novas “brechas” que estimulariam a manutenção, pelos partidos e pelas coligações, da prática de lançar candidaturas femininas meramente “de fachada”.

30. Quanto à consequência da cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, destaco que, conforme o voto do relator, “o TRE/PI determinou a recontagem dos votos, visando o recálculo do quociente eleitoral, excluindo ambas as coligações com candidaturas fraudulentas, não tendo havido recurso no particular”. Com efeito, cassadas todas as candidaturas vinculadas a um DRAP, não há sequer como cogitar do aproveitamento de votos ao partido na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

31. Em relação à inelegibilidade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, referida sanção tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta, e não ao mero beneficiário. Como resultado, acompanho o Ministro Relator para, no caso, (i) manter a aplicação da sanção de inelegibilidade às candidatas que cometeram diretamente a fraude e (ii) estender a sanção também aos candidatos Leonardo Nogueira Pereira (Compromisso com Valença I), filho de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, e Antônio Gomes da Rocha (Compromisso com Valença II), esposo de Maria Eugênia de Sousa Martins, os quais, conforme os fatos fixados no acórdão regional, sabiam que suas familiares estavam fazendo campanhas para eles em detrimento de suas próprias candidaturas. Não há, nos autos, qualquer indício de participação ou anuência na participação dos ilícitos por parte dos demais candidatos beneficiados pela fraude ou dos candidatos ao pleito majoritário que justifique a aplicação da sanção de inelegibilidade a eles.

V. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, voto no sentido de acompanhar o Ministro Relator, Jorge Mussi, para: (i) negar provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelas

coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo a cassação dos seus respectivos registros, e (ii) dar parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual, reformando parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, determinou, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a cassação da integralidade dos registros de candidatura das chapas proporcionais “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II”, com fundamento na configuração de fraude às cotas de gênero estabelecidas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Assentou, ainda, a inelegibilidade das candidatas que anuíram às candidaturas fictícias, afastada a procedência do pedido em relação aos vencedores do pleito majoritário e declarou nulos os votos dados aos candidatos cassados, determinado o recálculo do quociente eleitoral.

Em sessão de 14.3.2019, o Relator (i) rejeitou a arguição de litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários e negou provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações “Compromisso com Valença I e II”, mantendo a cassação da integralidade das chapas, reconhecida a fraude em cinco candidaturas femininas; (ii) proveu parcialmente o recurso da Coligação “Nossa União é com o Povo” para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha – os quais disputaram o mesmo cargo pela mesma coligação de sua mãe e esposa, respectivamente, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das

suas – “*subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário*; e (iii) revogou a liminar anteriormente concedida, determinando a execução do “*aresto logo após a publicação*”.

Na sequência, em sessão de 21.5.2019, pediu vista o Min. Edson Fachin, o qual inaugurou parcial divergência no que toca (i) à inoportunidade de fraude em relação a uma das candidatas, qual seja, Magally da Silva Costa; (ii) aos “*efeitos jurídicos do reconhecimento da fraude, [...] de forma a não cominar na cassação da chapa inteira, e sim apenas dos agentes diretamente envolvidos, para os quais também subsiste a declaração de inelegibilidade*”; e (iii) ao “*reconhecimento da nulidade dos votos obtidos pelos candidatos cassados com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário*”, afastada a incidência do art. 175, §§ 3º e 4º do CE⁵⁵, aplicando-se, por outro lado, o disposto no art. 222 do CE⁵⁶.

Prosseguindo no julgamento, pediu vista o Min. Og Fernandes, que, em sessão de 03.9.2019, (i) acompanhou o Relator quanto ao reconhecimento da fraude em cinco candidaturas femininas, porém, (ii) divergiu quanto às consequências da prática do ilícito, na linha do voto do Min. Edson Fachin, para alcançar somente os responsáveis pela conduta ou os que com ela anuíram, entendendo, todavia, pela desnecessidade do recálculo do quociente eleitoral.

Por seu turno, Sua Excelência apresentou nova linha de pensamento – divergindo, portanto, de ambos os votos até então apresentados –, quanto (i) ao cabimento da AIJE para apurar fraude em candidaturas femininas, entendendo pela sua inadmissibilidade a partir do pleito de 2020; e (ii) à não incidência da sanção de inelegibilidade aos candidatos cassados.

Feita essa breve recapitulação e valendo-me do substancial relatório apresentado pelo e. Relator, **passo a proferir o meu voto.**

⁵⁵ Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

⁵⁶ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

1. Senhores Ministros, de plano, **acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário**, dispensada a integração à lide dos Presidentes dos partidos políticos partícipes das alianças formadas pelas Coligações proporcionais Compromisso com Valença I e II, ausentes indícios de que teriam conhecimento da alegada fraude, segundo delimitado pela moldura fática estabelecida pelo TRE/PI. A adoção de conclusão diversa esbarraria no óbice Sumular nº 24/TSE.

Da preliminar de inadequação da via eleita/cabimento da AIJE

2. No que pertine à inadequação da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE enquanto instrumento para apurar fraude em candidaturas femininas, diante dos limites impostos pelo art. 22 da LC nº 64/90⁵⁷, rememoro, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada a orientação de que ***“é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”*** (REspe nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.10.2016).

2.1. Ainda consoante firmado ao julgamento do REspe nº 631-84, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016, ***“toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do direito”***, de sorte que retirá-la do âmbito da AIJE representaria, no meu entender, espécie de vulneração ao princípio da vedação ao retrocesso, em contraposição à máxima efetividade dos direitos constitucionais.

⁵⁷ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

2.2. Cito, por pertinente, a ementa do referido julgado quanto ao tema:

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO DO DECISUM REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

2. *In casu*, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como fraude eleitoral, de ordem a inquirar a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral (no caso, captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 41-A da Lei das Eleições), levada a efeito pelo candidato renunciante Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

3. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, i.e., o ato de substituição em si considerado, e material, i.e., o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral.

4. A *ratio essendi* ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor.

5. O postulado da liberdade de escolhas dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários.

6. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

7. No caso sub examine,

a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

d) a renúncia do titular, com a consequente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC

64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a ratio essendi que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

8. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral.

[...]” (destaquei)

2.3. De mais a mais, ainda que possível a revisitação do tema por esta Corte Superior, a meu juízo, fixada a jurisprudência no pleito de 2016 quanto à adequação do meio processual para impugnar fraude em candidaturas, há que prestigiar a segurança jurídica, evitando-se surpreender o jurisdicionado, que, observando a orientação adotada, utilizou a via reputada adequada por esta Corte Superior. Eventual viragem jurisprudencial deve incidir prospectivamente.

2.4. Nesse viés, “***o Tribunal que, desempenhando com firmeza o seu dever de fundamentar, apreciar a maior gama de argumentos contrários e favoráveis a cada tese, estará produzindo não apenas uma decisão para um único litígio, mas sim uma metadecisão que, fixando regras, standarts e rotinas, orientará os órgãos jurisdicionais inferiores*” (BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Paula. *O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral*. In: DIDIER Jr., Fredie; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). *Repercussões do novo CPC. Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2016).**

2.5. Portanto, rogando vênias aos que guardam compreensão diversa, mantenho a orientação jurisprudencial da Casa quanto ao tema.

Da configuração da fraude às candidaturas femininas

3. No atinente à presença de elementos conducentes à configuração da fraude, tenho por inafastável a conclusão da Corte de origem, incidente o Enunciado Sumular nº 24/TSE, ante a moldura fática delineada no aresto regional, revestido de gravidade o ilícito perpetrado, “*em verdadeira*

afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88) e, ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça Eleitoral e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país”, como bem concluiu o Relator em seu voto, no que foi acompanhado pelo Min. Og Fernandes.

3.1. Precisamente quanto à divergência inaugurada pelo Min. Edson Fachin no que pertine a não configuração de fraude na campanha da candidata **Magally da Silva Costa**, Sua Excelência, em substancioso voto, considerou, que:

- a) a candidata foi submetida a internação hospitalar nos dias 22 e 23 de agosto, *“em razão de problemas de saúde que levaram a uma gravidez de risco”,* o que teria inviabilizado sua campanha, consoante alega. Tal circunstância não pode ser ignorada *“como razão para seu afastamento da campanha, ainda que ela não tenha recebido votos e não tenha, oficialmente, desistido da própria campanha”;* e
- b) o fato de não ter solicitado sua substituição no pleito *“em nada afeta a compreensão do quadro, uma vez que não é obrigação do candidato tal requerimento, o que deve ocorrer, em sendo o caso, nos moldes do disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97”.*

3.2. A despeito da respeitabilidade das ponderações de Sua Excelência, entendo que outros importantes elementos considerados pela Corte de origem para a formação de sua convicção devem prevalecer.

3.3. O primeiro deles diz com o comparecimento de Magally da Silva Costa às urnas no dia do pleito, em que *“de forma inusitada, não obteve nenhum voto, em outras palavras, nem mesmo a referida candidata votou em si”;*

3.4. O segundo aspecto se refere às provas colacionadas pela candidata, as quais, segundo a moldura fática delineada na origem,

“demonstraram a clara contradição com sua tese de defesa. Consta dos autos que não realizou nenhum ato que indicasse a desistência da candidatura ou seu desinteresse motivado por problemas de saúde, pois a mesma, pelo menos formalmente, teria utilizado serviços estimáveis (motorista e outros) em relação ao transporte cedido e, ainda, aplicado recursos financeiros próprios, conforme verifica-se na prestação de contas de fls. 643/710, mesmo após a alegada enfermidade”.

3.5. Ainda consoante destacado no aresto regional, “os referidos contratos de cessão de uso de veículo e os correspondentes serviços gratuitos de motorista têm por termo final o dia anterior ao pleito. Frise-se que o contrato de prestação de serviços gerais em prol de sua campanha, também a título gratuito (fl. 681), foi firmado por Magally no dia 03 de setembro de 2016, com vigência até do dia do pleito (02 de outubro daquele ano)”.

3.6. Logo, “se efetivamente o seu problema de saúde fosse fato que estivesse provocado o seu desinteresse ou impossibilidade de continuar sua suposta campanha, não seria crível imaginar que a mesma continuasse a realizar despesas até o dia próximo ao pleito”.

3.7. Nesse contexto, a meu juízo – rogando vênias à compreensão externada pelo Min. Edson Fachin –, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem – segundo a qual “o fato de não votar em si, aliado às circunstâncias fáticas que contrariam sua tese de defesa, deixam claro que Magally Costa associou-se à Coligação ‘COMPROMISSO COM VALENÇA II’ tão somente para cumprir a cota de gênero, utilizando-se do processo de prestação de contas como artifício para fins de tentar esquivar-se de tal fato” – se revela inalterável por força da Súmula nº 24/TSE.

Dos efeitos da condenação em relação às candidaturas proporcionais

4. Passo ao exame do ponto que, a meu juízo, se revela o mais complexo da causa, a saber, **os efeitos da condenação que se impõe na espécie em relação aos players que concorreram de boa-fé**, registrados no mesmo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) que as candidaturas tidas por fraudulentas.

4.1 Antes de adentrar os meandros da gama de soluções sustentadas no feito pelos seus diversos atores, cumpre-me sublinhar a importância do papel institucional da Justiça Eleitoral na observância de *standarts* primordiais ao cumprimento da ação afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97⁵⁸, rumo ao avanço do patamar civilizatório brasileiro, pela consolidação da igualdade substancial de gênero, instituída pela ordem jurídica constitucional (art. 5º, *caput* e inciso I, da CF).

4.2. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem protagonizado a implementação de práticas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, mediante a sinalização de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema, merecendo destaque o julgamento da CTA nº 0600252-18.2018.6.00.0000, de minha relatoria, de 15.8.2018.

4.3. Na ocasião, concluiu-se que, se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, a mesma *ratio* projeta-se ao exame da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – que há de seguir a mesma diretriz, assim como o tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

4.4. Referido julgamento teve reflexos expressivos já no pleito que se avizinhava. O Brasil passou da 151^a⁵⁹ para a 134^a posição no ranking mundial de representação feminina no parlamento, dentre 193 países monitorados pela Inter-Parliamentary Union⁶⁰.

4.5. Na Câmara dos Deputados, o número de candidatas eleitas subiu para 77, ensejando um incremento na representatividade de 51%

⁵⁸ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

⁵⁹ <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/plat1.htm#framework>

⁶⁰ <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>

do número de cadeiras ocupadas por mulheres. Nas assembleias legislativas, foram eleitas 161 representantes, um crescimento de 41,2% em relação a 2014, quando foram escolhidas 114 mulheres para o cargo de deputada estadual⁶¹.

4.6. Considerando todos os cargos em disputa, 290 candidatas foram escolhidas no último pleito, representando 16,20% do total de eleitos⁶², percentual ainda aquém do esperado, sobretudo em comparação com outros países da América Latina, como a Bolívia, com representatividade feminina de 47,2% só no parlamento, a Argentina, com 41,7%, e o Equador, com 38%⁶³.

4.7. Largo campo remanesce a percorrer rumo à reversão do cenário de sub-representação feminina na política. O presente julgamento, indiscutivelmente, faz parte dessa trilha de profundas reflexões e transformações por que passa a promoção da igualdade de gênero, para a correção de histórica disparidade entre as representações feminina e masculina no parlamento.

4.8. Feita essa breve digressão e ressaltada a importância do presente julgamento para o fortalecimento da democracia brasileira, como norte orientador dos Tribunais Regionais e do jurisdicionado, impõe-se lembrar, *ab initio*, os consectários legais decorrentes da condenação em AIJE, calcados no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 *verbis*:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

⁶¹ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>

⁶² <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>

⁶³ <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>

4.9. Na linha da divergência inaugurada pelo Min. Edson Fachin, importante recorte se impõe quanto às consequências decorrentes da *“fraude na formação da chapa, relativamente à reserva de vagas às mulheres”*, pois, embora passível de apuração em sede de AIJE, por não guardar *“relação estreita com a isonomia entre as candidaturas”*, comportaria tratamento diferenciado das demais espécies de abuso tuteladas pela norma.

4.10. É dizer, inalterada a *“igualdade entre os candidatos do partido ou da coligação transgressora e os demais candidatos”*, não haveria falar em responsabilização objetiva, pela cassação dos meros beneficiários da conduta fraudulenta.

4.11. Ainda no entendimento de Sua Excelência, a adoção de *“solução diversa conduziria à invalidação da vontade majoritária dos eleitores, por meio de cassação aos borbotões, não apenas desequilibrando, pela via judicial, as forças políticas em determinada legislatura, mas também remodelando artificialmente a representatividade das correntes ideológicas, com violação de princípios caros ao Direito Eleitoral como a autenticidade das eleições e suas vertentes terminológicas, como ‘integridade’, ‘veracidade’, ‘sinceridade’, ‘normalidade’ e ‘legitimidade das eleições’”*.

4.12. Acolhendo idêntica conclusão, porém por fundamento diverso, o e. Min. Og Fernandes assinala que *“o pressuposto lógico para a desnecessidade de participação, anuência ou conhecimento do beneficiário para a cassação de seu mandato deriva dos próprios fatos em apuração”*, visto que, em se tratando de abuso de poder, *“o candidato beneficiado jamais poderá alegar real desconhecimento das condutas, que, de tão relevantes, impactaram a legitimidade e a normalidade do pleito”*, a respaldar *“a adoção de um sistema, em muito, similar à conhecida responsabilização objetiva”*.

4.13. Entretanto, segundo pontua Sua Excelência, *“o ‘benefício’ de que trata nossa jurisprudência é significativamente diferente do obtido com o ilícito apurado nestes autos”*, dado que, *“na fraude à cota de gênero, a regra é o desconhecimento dos demais candidatos que concorreram”*.

5. Rogando as mais respeitosas vênias às linhas de pensamento traçadas pelos votos divergentes, a meu juízo, **o parâmetro**

normativo não deixa margem a dúvidas quanto à obrigatoriedade de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados pelo ato abusivo, independentemente da sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito, visto que o bem tutelado pela norma é a legitimidade/normalidade das eleições, a par da vontade do eleitor, sempre à luz da lisura do pleito, não se tratando, portanto, de responsabilização objetiva do candidato. Trata-se de norma protetiva de um processo eleitoral justo, igualitário e democrático.

5.1. A adoção de regime diverso – para mitigar as sanções estabelecidas pela norma de regência – não encontra amparo no tratamento histórico conferido pela jurisprudência do TSE ao sancionamento advindo da procedência da AIJE em todos os ilícitos por ela apuradas – indiferente o seu objeto, se abuso do poder político, econômico, uso indevido dos meios de comunicação ou fraude, como na espécie –, por comungarem, todas as hipóteses, de idêntico espectro de proteção, consubstanciado na higidez do pleito.

5.2. A propósito, cito precedentes deste Tribunal Superior:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior.” (RESPE nº 40898/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.8.2019, destaquei)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOPTADO A PARTIR DA LC Nº 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESTA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO *PARQUET*. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.

2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

3. **A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.**

4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. (RO nº 763425/RJ, Rel. designado Min. Tarcísio Vieira, DJe de 17.5.2019, destaques)

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CURSO DE INFORMÁTICA. IDIOMAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As hipóteses de abuso de poder elencadas no art. 22, caput, da LC nº 64/90 constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, cujo teor estabelece a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2. Conquanto as desigualdades econômicas, pessoais e sociais entre os *players* da competição eleitoral sejam fatores naturais da vida em sociedade, não se pode conceber que o desvio de finalidade dos serviços assistenciais adentre a arena eleitoral causando desequilíbrio à paridade de armas entre os candidatos, o que ficou evidenciado na espécie, porquanto as instalações do Centro de Inclusão Social Comilão (CISC) passaram a ser utilizadas como verdadeiro comitê eleitoral paralelo, no qual foram encontrados santinhos, cavaletes, panfletos, adesivos e cartazes com o nome, a imagem e o número do então candidato.

[...] (RO nº 799627/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. Designado Min. Tarcísio Vieira, DJe de 19.12.2018, destaqueei)

6. De outra banda, restringir a cassação dos diplomas aos candidatos que contribuíram ou anuíram com a prática do ilícito, a um só tempo:

- a) desqualifica a gravidade como elemento conformador suficiente à cassação dos beneficiários pela conduta abusiva, sem atentar para a quebra da lisura/legitimidade do pleito, ocorrida na espécie; e
- b) não corrige, na prática, a inobservância da norma que foi, no caso, essencialmente violada, a saber, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a obrigatoriedade dos percentuais de gênero.

7. Logo, uma vez apurada a fraude em tela sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, o seu sancionamento igualmente deve observar os seus termos (inciso XIV do art. 22) de modo que – como bem assinalou o Relator em seu voto –, *“evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima”*.

7.1. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d e g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

[...]

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”.

8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois ‘a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles’.

9. Recurso do candidato provido.” (RO nº 29659/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.9.2016, destaqui)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AIJE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Embora não fosse agente público, o recorrente foi beneficiário direto da conduta abusiva de seu irmão, servidor da FUNAI, que agindo nessa qualidade desequilibrou e comprometeu a legitimidade do pleito. É o quanto basta para a configuração do abuso de poder político com a cassação de seu registro de candidatura, tal como previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

4. Conforme jurisprudência do e. TSE, ‘o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do

pleito' (AAG nº 7.191/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26.9.2008).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ED-RESPE nº 37250/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 3.8.2010, destaquei)

8. Na hipótese, a fraude perpetrada mediante o registro de cinco candidaturas proporcionais fraudulentas – duas na Coligação Compromisso com Valença I e três na Coligação Compromisso com Valença II – reverteram, indubitavelmente, em favor de ambas as alianças, permitindo-lhes o registro de número maior de candidatos, o incremento do quociente partidário e, conseqüentemente, do número de cadeiras alcançadas.

9. Sob esse espectro, **é corolário lógico-jurídico que o dispositivo condenatório venha a atingir ambas as coligações, fulminando os DRAPs em sua integralidade, não podendo haver recortes nas candidaturas apresentadas, quando todas foram beneficiadas pelo conluio no simulacro de candidaturas femininas.**

10. Acresça-se a isso um segundo fundamento: a fraude praticada mediante a apresentação de candidaturas fictícias não pode receber tratamento mais benéfico do que o descumprimento da ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ocasião do registro do DRAP, o qual acarreta, como se sabe, o indeferimento de toda a chapa proporcional, na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior.

11. Relembre-se que *“esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições⁶⁴, decidiu pela **obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações**”* (AgR-REspe 846-72, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 9.9.2010).

11.1. Cito, a propósito, a ementa do *leading case* sobre a matéria:

⁶⁴ **Redação anterior:** Art.10, § 3º - “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Redação atual: Art.10, 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.” (REspe 784-32, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010, destaquei)

12. A referida norma *“tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro da coligação ou do partido interessado em participar das eleições”*, acarretando o indeferimento de toda a chapa (AgR-REspe nº 11781/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, de 6.11.2012). **Nessa quadra, com mais razão se impõe a cassação do DRAP das coligações contaminadas pela prática de conluio visando a acobertar a inobservância da norma.**

13. A adoção de entendimento contrário, pela cassação apenas das candidaturas fraudulentas e dos candidatos não eleitos, a fim de alcançar a proporção de gênero prevista na norma – como fez a magistrada de piso, mantendo-se hígidos os diplomas dos candidatos eleitos, ainda que pertencentes aos partidos que lançaram as candidaturas fictícias –, violaria o brocardo *“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”*, segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.

14. Isso porque, conforme salientado pelo Relator, caso imposta a cassação parcial da chapa, realizada na sentença, *“a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como no caso,*

implicaria o aproveitamento dos votos em favor das coligações”, por força do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral⁶⁵, “evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude”.

15. Por esse fundamento, **a cassação dos mandatos também das candidatas de boa-fé é medida que se impõe, visto que, embora não tenham anuído com a fraude, para além de uma questão de gênero, está a se discutir a lisura da democracia, contra a prática fraudulenta do lançamento de candidaturas fictícias pela chapa que compuseram e da qual igualmente se beneficiaram.**

16. Nesse norte, **descabe invocar a desigualdade de gênero para a convalidação de eleições espúrias, consoante ressaltado com propriedade pelo douto representante do Órgão Ministerial, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, em sua sustentação oral, pelo que endosso o parecer proferido no que conclui: “*eleição fraudada, eleitor enganado e todas as mulheres logradas não são elementos que permitam expressão autêntica da soberania popular. Uma votação popular nessas condições jamais pode convalidar ou mesmo legitimar uma chapa absolutamente írrita*”.**

17. Em suma, a conclusão do meu voto quanto ao ponto encontra amparo nas seguintes premissas:

1. É inquestionável a importância do papel institucional da Justiça Eleitoral no cumprimento da ação afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante a sinalização de posicionamento rigoroso quanto ao tema para a correção de histórica disparidade entre as representações feminina e masculina no parlamento, revestindo-se de

⁶⁵ Art. 175. [omissis]

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

indubitável relevância o presente julgamento para o fortalecimento da democracia brasileira;

2. O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 impõe a cassação de todos os candidatos beneficiados pela conduta ilícita, pois o seu objeto de proteção é a normalidade/legitimidade do pleito e a vontade do eleitor, à luz de eleições hígidas;

3. A restrição da cassação aos diplomas dos candidatos que contribuíram ou anuíram com a prática do ilícito – não alcançando os beneficiários da conduta –, a um só tempo:

- a. não encontra amparo no tratamento histórico conferido pela jurisprudência do TSE ao sancionamento próprio da AIJE a todas as condutas ilícitas por ela apuradas – indiferente o seu objeto, se abuso do poder político, econômico, uso indevido dos meios de comunicação ou fraude;
- b. desqualifica a gravidade como elemento conformador suficiente à cassação dos beneficiários pela conduta abusiva, sem atentar para a quebra da lisura/legitimidade do pleito, ocorrida na espécie; e
- c. não corrige, na prática, a inobservância da norma que foi, no caso, essencialmente violada, a saber, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a obrigatoriedade dos percentuais de gênero.

4. A fraude praticada mediante a apresentação de candidaturas fictícias não pode receber tratamento mais benéfico do que o descumprimento da ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ocasião do registro do DRAP;

5. A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Beneficiadas as alianças formadas por candidaturas

fraudulentas, inexorável a cassação das chapas proporcionais em sua integralidade; e

6. O conluio para o simulacro de candidaturas não pode ser convalidado com fundamento na desigualdade de gênero, quando em jogo verdadeiro atentado à lisura da democracia.

Da incidência da sanção de inelegibilidade

18. Prossigo em meu voto acompanhando igualmente a conclusão do Relator pela extensão da declaração de inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha – candidatos ao cargo de vereador, respectivamente, pelas Coligações “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II” –, cuja moldura fática permite concluir pela sua anuência à fraude.

18.1. A propósito, colho do voto do Relator:

“Como se viu, Leonardo Nogueira Pereira é filho de Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado, repita-se, o mesmo pleito pela mesma coligação.

Essa circunstância, além da conclusão da Corte Regional de que Ivaltânia trabalhou para a candidatura do próprio filho em detrimento da sua, impõe reconhecer a participação – ou, no mínimo, a anuência – de Leonardo no conluio.

Observa-se, ainda, que Antônio Gomes da Rocha é esposo de Maria Eugênia de Sousa Martins, cuja fraude também se reconheceu em situação em muito semelhante à do caso de Ivaltânia e Leonardo”.

19. No que pertine à declaração de inelegibilidade das demais candidatas que anuíram à fraude no preenchimento das cotas de gênero, como dito alhures, trata-se de consectário legal decorrente do regramento previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, enquanto sanção de natureza personalíssima, que não comporta recortes.

20. A meu juízo, uma vez admitida a fraude às cotas de gênero como regular causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso de poder – ainda que a matéria possa ser revisitada por esta Corte Superior em pleitos futuros – as consequências advindas da procedência do pedido, no caso, se subsumem ao dispositivo

legal, o qual impõem, sem margem a dúvidas, a declaração de *“inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato [...]”*.

20.1. Desse modo, rogando vênia à compreensão externada pelo Min. Og Fernandes, acompanho o Relator também quanto ao ponto, para manter a inelegibilidade das candidatas que anuíram às candidaturas fictícias.

Da pretensão de cassação da chapa majoritária vencedora

21. No que se refere à pretensão de cassação dos registros dos vencedores ao pleito majoritário, não há como ultrapassar as fronteiras do acórdão regional, o qual assentou inexistir elemento probatório apto a evidenciar que *“todos os votos deferidos aos candidatos a vereador também seriam outorgados à chapa majoritária, o que, na prática não ocorre. Analisando o resultado do pleito percebe-se que os candidatos a vereador das coligações ‘Compromisso Com Valença I’ e ‘Compromisso Com Valença II’ obtiveram juntas 6.595 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco) votos, enquanto a prefeita eleita e seu vice-prefeito computaram 4.734 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro) votos. Esses dados são suficientes para afastar a alegação de que a fraude ocorrida nas eleições proporcionais repercutiu na campanha dos candidatos majoritários”*.

21.1 Acompanho, portanto, igualmente o Relator no tópico.

Do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário

22. Por derradeiro, cumpre tangenciar a controvérsia atinente à necessidade ou não de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, uma vez reconhecida a configuração de fraude – ainda que apenas em relação a parte dos candidatos –, trazidos à baila nos votos divergentes, externados pelos Ministros Edson Fachin e Og Fernandes.

22.1. De início, reafirmo o quanto aduzido pelo Relator, no sentido de que, embora declarados nulos, pelo TRE/PI, os votos obtidos pela integralidade das chapas proporcionais, com comando de recálculo do quociente eleitoral, não houve recurso dos sucumbentes quanto ao ponto, a inviabilizar o exame da matéria nesta sede especial.

22.2. A despeito disso, porque ventilada a temática nos votos divergentes, traço, por pertinente, breves considerações sobre o tema. E o faço à luz da jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de eleições proporcionais, **os votos dados a candidato com registro deferido, mas posteriormente cassado** por decisão proferida pela Justiça Eleitoral em processo autônomo – independentemente da causa de pedir que conduziu a cassação –, **são contabilizados a favor da legenda, quando publicada a decisão condenatória até a data do pleito**. Por outro lado, **se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições, os votos são anulados para todos os efeitos, não beneficiando sequer a legenda**.

22.3. Essa tem sido a interpretação conferida pelo TSE aos termos do art. 175, § 3º e 4º, do CE⁶⁶. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. **Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.**

[...]” (RO nº 537003/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27.8.2018)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO APÓS O PLEITO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CÔMPUTO

⁶⁶ Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O fundamento adotado no acórdão regional – “[...] de que os votos de candidato à eleição proporcional que for cassado após a realização do pleito são direcionados à legenda partidária, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral [...]” (fl. 324) - está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, *in casu*, a Súmula nº 30/TSE, aplicável também ao recurso especial fundamentado no art. 276, I, a, da Lei nº 4.737/65.

4. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgR-AI nº 44092/MS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 05.9.2018)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantida a sentença de parcial procedência da representação por captação ilícita de sufrágio condenado Yoshio Sérgio Takaoka, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, ao pagamento de multa e cassação de seu diploma, mantidos os votos obtidos a favor da legenda interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao recurso especial, por estar o posicionamento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência do TSE, pelo compute dos votos obtidos pelo candidato posteriormente cassado para a legenda pela qual disputou o pleito eleitoral.

Do agravo regimental

3. Na linha da jurisprudência do TSE, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 “não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo” (ED-MS nº 4243-32/BA, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014).

Agravo regimental conhecido e não provido.” (AgR-RESPE nº 68287/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.11.2017)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).

2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgR-RESPE nº 74918/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014).

23. A par disso, da procedência da ação de investigação judicial, por força do comando normativo que a disciplina, decorre a declaração de inelegibilidade dos que hajam contribuído para a prática do ato reputado ilícito, circunstância que, por seu turno, igualmente atrai a aplicação do art. 175, § 3º e 4º, do CE, também na linha da diretriz jurisprudencial da Casa.

23.1. Embora resulte do substancial voto apresentado pelo Min. Edson Fachin a aplicabilidade ao caso do disposto no art. 222 do Código Eleitoral⁶⁷, precisamente por tratar a espécie de vício na votação pelo emprego de fraude – hipótese em que o marco temporal estabelecido no art. 175, § 3º e 4º, do CE não tem campo de incidência, implicando a anulação dos votos para todos os efeitos, pouco importando o momento em que publicada a decisão condenatória – certo é que, na linha do voto externado pelo Relator, ao qual me alinho, a discussão ora em debate, para solucionar eventual antinomia das normas que disciplinam a matéria, se mostra inócua.

23.2. Isso porque, imposta a anulação de todos os votos conferidos às candidaturas contaminadas pela fraude, inexistem suplentes aptos a assumir as cadeiras vagas em nome das chapas proporcionais

⁶⁷ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

“Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II”, cassadas em sua integralidade.

23.3. Por esse motivo e reiterando a ausência de prequestionamento da matéria (art. 222 do CE) no âmbito da Corte Regional, tampouco a sua devolução oportuna ao conhecimento deste Tribunal Superior, **limito-me a acompanhar o Relator quanto à questão, reservando-me a revisitação do tema oportunamente.**

Conclusão

24. Com essas considerações, acompanho integralmente o Relator e **nego provimento aos recursos especiais dos candidatos recorrentes** – que concorreram ao cargo de vereador nas Eleições de 2016 pelas coligações “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II” –, **mantida a cassação integral das chapas, e dou parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo** tão somente para declarar inelegíveis, também, Leonardo Nogueira Pereira e Antônio Gomes da Rocha.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorrentes: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorrente: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorrentes: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Recorrida: Coligação Nossa União É com o Povo (Advogados: Luís Francivando Rosa da Silva – OAB: 7301/PI e outros). Assistentes: Edilsa Maria da Conceição do Vale e outros (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25.341/DF e outros). Recorridos: Leonardo Nogueira Pereira e outros (Advogados: Caio Cardoso Bastiani – OAB: 10150/PI e outros). Recorridos: Francisco de Assis Rodrigues Torres e outros (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI e outra). Recorridas: Maria de Fátima Bezerra de Souza Caetano e outra (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos em parte os Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos, rejeitou a arguição de inobservância de litisconsórcio passivo necessário; deu parcial provimento ao recurso da Coligação Nossa União É com o Povo, apenas para estender a inelegibilidade a Leonardo Nogueira Pereira e a Antônio Gomes da Rocha, subsistindo, assim, a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário; negou provimento aos recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2016 pelas Coligações Compromisso com Valença I e II, mantendo, por conseguinte, cassados os seus respectivos registros; revogou a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0600289-45 e determinou a execução imediata das sanções após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 17.9.2019.